



**FACULDADES
LONDRINA**

LIANGE HIROE DOY FERNANDES

**VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA A MULHER NO BRASIL:
POR UMA AMPLIAÇÃO DO CANAL DE DENÚNCIAS DISQUE
DIREITOS HUMANOS - DISQUE 100 PARA ABARCAR OS
CASOS DE VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO**

LIANGE HIROE DOY FERNANDES

**VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA A MULHER NO BRASIL:
POR UMA AMPLIAÇÃO DO CANAL DE DENÚNCIAS DISQUE
DIREITOS HUMANOS - DISQUE 100 PARA ABRANGER OS
CASOS DE VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Escola de Direito das Faculdades Londrina, submetido ao Programa de Mestrado Profissional em “Direito, Sociedade e Tecnologias”, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, Sociedade e Tecnologias.

Orientadora: Profa. Dra. Bruna Azevedo de Castro.

Londrina – PR
2023

Ficha de identificação da obra
Elaborado por: Viviane S. Paszczuk
Bibliotecária CRB9 1885/O

F363v Fernandes, Liange Hiroe Doy.
Violência Política contra a Mulher no Brasil: por uma
ampliação do canal de denúncias disque direitos humanos
– disque 100 para abarcar os casos de violência política de
gênero / Liange Hiroe Doy Fernandes. - Londrina, 2023.
122 f.:il.

Orientador: Bruna Azevedo de Castro.
Programa de Mestrado Profissional em Direito, Sociedade
e Tecnologias da Escola de Direito das Faculdades Londrina, 2023.

Inclui bibliografia.

1. Direito – Sociedade – Tecnologia. 2. Violência - Mulher
- Política. 3. Direitos Humanos. I. Castro, Bruna Azevedo de. II.

LIANGE HIROE DOY FERNANDES

**VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA A MULHER NO BRASIL:
POR UMA AMPLIAÇÃO DO CANAL DE DENÚNCIAS DISQUE
DIREITOS HUMANOS - DISQUE 100 PARA ABRANGER OS
CASOS DE VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado à Escola de Direito das Faculdades Londrina, submetido ao Programa de Mestrado Profissional em “Direito, Sociedade e Tecnologias, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, Sociedade e Tecnologias, avaliado pela Banca Examinadora formada pelos professores:

Orientadora: Profa. Dra Bruna Azevedo de Castro
Faculdades Londrina

Profa. Dra. Samia Moda Cirino
Faculdades Londrina

Profa. Dra. Priscila Machado Martins
Universidade dos Andes / Santiago - Chile

Londrina, 24 de fevereiro de 2023.

A Deus, toda honra e toda glória, sempre.

Às minhas filhas, amores da minha vida, razões do meu viver.

Ao meu marido, meu amor e amigo, grande companheiro de vida e de risadas.

À minha mãe, minha irmã e minha afilhada, essenciais em minha vida.

Ao meu pai, *in memoriam*, que me deixou tão jovem, mas tão enraizada de
princípios e valores.

Aos meus professores, pela marca que sempre deixam em meu coração.

AGRADECIMENTOS

Qualquer agradecimento, antes de uma lista de pessoas que falam ao nosso coração e nos ajudam a chegar a um destino sonhado, primeiro deve ser a Deus. Por nos permitir acordar, respirar, pensar, sofrer e resignar-nos. A Deus, toda honra e toda glória, pela dádiva da vida, da esperança, do amor, da fé e, principalmente, da gratidão.

Agradeço, primeiramente, à minha orientadora, a Prof.^a Dr.^a Bruna Azevedo de Castro. Ser humano ímpar, professora em essência, grande exemplo de mulher que apoia outras mulheres, que compreende, que incentiva e que ensina com amor. Profa. Bruna, desejo que tantas outras alunas tenham o privilégio de suas orientações. Muito obrigada por tudo.

Às minhas filhas gêmeas, por compreenderem a minha ausência e ficarem tão felizes com esse momento de finalização do curso. Meus amores, são vocês a minha inspiração diária. E à minha afilhada, minha primeira “filhotinha”, alegria em nossas vidas desde o dia em que chegou ao mundo.

Ao meu marido e grande amor, o meu agradecimento é imenso. Dividimos sonhos, esperanças, alegrias, e outros tantos momentos que fazem parte de uma vida em família. Obrigada por todo o amor e compreensão, principalmente nesses últimos anos. Obrigada por todo o suporte, ao longo desses quase doze anos, para que eu conseguisse chegar até aqui.

À minha irmã, minha mais fiel escudeira e amiga, a “pessoa da minha vida”. Obrigada por me apoiar, por acreditar no meu potencial, por apontar minhas falhas, por se preocupar comigo. Obrigada por ser exatamente quem você é.

À minha amada mãe, por toda a compreensão, todo apoio, todo o colo. Por cuidar das minhas filhas desde a barriga, para que eu jamais interrompesse os meus estudos.

Ao meu pai, *in memoriam*. Pai, nesse momento as lágrimas escorrem, porque tudo que eu mais queria era você aqui presenciando mais essa etapa da minha vida. Tenho uma fé imensurável em Deus, e acredito que você está ao lado d’Ele, olhando por nós; olhando por mim.

À Mayra F., amiga de coração imenso, por cuidar das minhas gêmeas como se fossem suas para que eu pudesse finalizar este trabalho. Mayra, você tem cadeira cativa em nossos corações.

À Vanessa Vilela Berbel, um presente que a visita à Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos me trouxe. Uma grande amiga, do trabalho para a vida.

À minha equipe da Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres, meus sinceros agradecimentos por serem minha inspiração diária na luta por um mundo melhor para todas as mulheres. Obrigada, mulheres! Especialmente, minhas queridas assessoras Lucimar Rodrigues, Rosangela Portella Teruel e Lisnéia Rampazzo.

Às vereadoras da Câmara Municipal de Londrina, pela confiança e apoio em meu trabalho e por serem grandes parceiras em uma luta árdua pela melhoria da vida das mulheres de nossa amada cidade.

À equipe da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (ONDH), especialmente Marcelo Benzi e Márcio Cirino, por terem me aguentado durante um ano tirando dúvidas e mais dúvidas sobre os canais de denúncia. Muito obrigada pela recepção sempre gentil e esclarecedora.

Ao meu chefe por acreditar no meu trabalho, por me incentivar a estudar sempre e cada vez mais, e por me auxiliar sempre que preciso: Marcelo Belinati, muito obrigada!

À Alessandra, nossa secretária do Mestrado, por me nutrir com pílulas de entusiasmo, perseverança e apoio. Muito obrigada!

À Profa. Dra. Samia Moda Cirino, por toda a orientação durante a banca de qualificação e por me encorajar a escrever, sem medo. E a todos os professores da Faculdades Londrina, por todos os conhecimentos e pela leveza das aulas.

E, especialmente, ao Professor Doutor Zulmar Facchin, a quem tive o prazer de conhecer como Procurador-Geral do Município de Londrina, no ano em que me tornei servidora pública, e o privilégio de reencontrá-lo como Coordenador do curso do Mestrado. Muito obrigada por tornar esse sonho possível e por não me permitir desistir dele ao longo do percurso. Minha eterna gratidão.

FERNANDES, Liange Hiroe Doy. **Violência política contra a mulher no Brasil**: por uma ampliação do canal de denúncias Disque Direitos Humanos - Disque 100 para abarcar os casos de violência política de gênero. 122 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Mestrado Profissional em Direito, Sociedade e Tecnologias) - Faculdades Londrina, Londrina, 2023.

RESUMO

A mulher, enquanto sujeito político, está em constante luta para conquistar direitos, resguardá-los ou afirmá-los diante de possíveis retrocessos. Partindo de um olhar feminista, em especial Nancy Fraser, entende-se que a violência política de gênero é um instrumento inibidor da participação das mulheres nos espaços de poder e decisão, decorrente das injustiças de gênero. No contexto da sociedade da informação, caracterizada por relações estabelecidas em rede, com utilização massiva de novas tecnologias da informação, verifica-se que o espaço virtual é propositadamente utilizado para facilitar a violência política de gênero. A presente dissertação tem por objeto de pesquisa as técnicas ou instrumentos utilizados para o enfrentamento, em especial os canais de denúncia, dessa espécie de violência. Como resultado, apresentamos a necessidade de inserção da violência política contra a mulher no rol dos direitos humanos abrangidos pelo Disque Direitos Humanos — Disque 100, um canal emergencial para recebimento, tratamento e encaminhamento de violações de direitos humanos às autoridades competentes do país. Esse instrumento tecnológico de alcance nacional pode ser utilizado como forma de enfrentamento à violência política de gênero. Em síntese, levantou-se as formas de violência política previstas na Lei 14.192/2021, que obstaculizam o exercício do direito à participação política pelas mulheres. Concluiu-se ser fundamental o recebimento de denúncias pelo canal Disque Direitos Humanos — Disque 100, para o rompimento do ciclo de violência, a fim de que não haja maior prejuízo às mulheres, além dos já vivenciados por atos de violação. Para tanto, utilizou-se na pesquisa o método indutivo para o entendimento de como a violência política atinge as mulheres. Como técnica de pesquisa, foram necessárias a revisão bibliográfica, a pesquisa documental e a coleta de dados.

Palavras-chave: Direitos humanos. Direitos políticos. Mulheres. Violência política.

FERNANDES, Liange Hiroe Doy. **Political violence against women in Brazil: for an expansion of the reporting channel Dial Human Rights - Dial 100 to cover cases of gender-based political violence.** 122 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Mestrado Profissional em Direito, Sociedade e Tecnologias) - Faculdades Londrina, Londrina, 2023.

ABSTRACT

The woman, as a political subject, is in constant struggle to gain rights, protect them or assert them in the face of setbacks. From a feminist point of view, especially Nancy Fraser, it is understood that political gender violence is an instrument that inhibits women's participation in spaces of power and decision-making, resulting from gender injustices. In the context of the information society, characterized by relationships proved in a network, with massive use of added information technologies, it appears that the virtual space is deliberately used to facilitate gender political violence. The present dissertation has as research object the techniques or instruments used to face, the denunciation channels, this type of violence. As a result, we present the need to include political violence against women in the list of human rights covered by the Dial Human Rights — Dial 100, an emergency channel for receiving, treating and forwarding human rights violations to the competent authorities in the country. This nationwide technological instrument is used as a way of confronting gender-based political violence. In summary, the forms of political violence provided for in Law 14.192/2021, which hinder the exercise of the right to political participation by women, were raised. It was concluded that receiving complaints through the Dial Human Rights — Dial 100 channel is essential for breaking the cycle of violence, so that there is no greater harm to women, in addition to those already experienced by acts of violation. Therefore, the inductive method was used in the research to understand how political violence affects women. As a research technique, a bibliographic review, documentary research and data collection were necessary.

Keywords: Human rights. Political violence. Political rights. Women.

LISTA DE FIGURAS

| | |
|--|-----|
| Figura 1 - Montagem foto de Manuela D'Avila para proliferação de <i>fake News</i> | 54 |
| Figura 2 - Compreendendo a classificação da taxonomia da Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos..... | 95 |
| Figura 3 - Informação prevista no sítio eletrônico do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania | 97 |
| Figura 4 - Perguntas frequentes sobre violação de direitos humanos..... | 98 |
| Figura 5 - Perguntas frequentes sobre violência contra a mulher | 99 |
| Figura 6 - Denúncias por sexo da vítima - Painel da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos - 2º semestre de 2022..... | 103 |
| Figura 7 - Análise por denúncia - denunciante | 104 |
| Figura 8 - Análise por denúncia - canal do atendimento. | 105 |
| Figura 9 - Nuvem de palavras mais mencionadas nos registros de denúncias..... | 106 |

LISTA DE GRÁFICOS E QUADROS

| | |
|---|-----|
| Gráfico 1 - Violência política sexual contra mulheres pretas e pardas, 2020. | 73 |
| Gráfico 2 - Violência política física contra mulheres pretas e pardas, 2020. | 74 |
| Gráfico 3 - Violência política discriminatória contra mulheres pretas e pardas, 2020. | 75 |
| Quadro 1 - Proposta de nova classificação dos direitos políticos..... | 107 |
| Quadro 2 - Nova subclasse de bem jurídico protegido em sentido estrito..... | 107 |
| Quadro 3 - Proposta de inserção da violência política de gênero. | 108 |

SUMÁRIO

| | | |
|-------|---|----|
| 1 | INTRODUÇÃO | 13 |
| 2 | VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO: PERSPECTIVAS TEÓRICAS | 18 |
| 2.1 | OS MOVIMENTOS FEMINISTAS E A LUTA PELOS DIREITOS POLÍTICOS DAS MULHERES | 18 |
| 2.1.1 | Contextualização sobre o termo gênero e sobre injustiça de gênero..... | 30 |
| 2.2 | VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO COMO VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS | 36 |
| 2.2.1 | Direitos Humanos a partir de uma perspectiva crítica | 38 |
| 3 | VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA 44 | |
| 3.1 | LEI 14.192/2021 E O IMPACTO NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL | 47 |
| 3.1.1 | Proibição da propaganda eleitoral discriminatória por razões de gênero e <i>Fake News</i> | 51 |
| 3.1.2 | Violência psicológica, violência moral e discriminação contra a mulher candidata ou detentora de cargo eletivo | 55 |
| 3.1.3 | Alteração na Lei dos Partidos Políticos | 58 |
| 3.1.4 | Alteração na Lei das Eleições | 60 |
| 3.2 | JULGAMENTO DA VIOLÊNCIA POLÍTICA COM PERSPECTIVA DE GÊNERO | 63 |
| 4 | CARACTERIZAÇÃO DOS CASOS DE VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA A MULHER NO BRASIL | 66 |
| 4.1 | VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA AS MULHERES NOS ESPAÇOS FÍSICOS | 71 |
| 4.2 | VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA AS MULHERES NOS ESPAÇOS DIGITAIS | 78 |
| 5 | O DISQUE 100 COMO INSTRUMENTO TECNOLÓGICO DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA A MULHER | 82 |
| 5.1 | DISQUE DIREITOS HUMANOS - DISQUE 100: ATRIBUIÇÕES, ABRANGÊNCIA, FUNCIONAMENTO E MONITORAMENTO..... | 85 |

| | | |
|-------|---|------------|
| 5.1.1 | Atribuições e abrangência..... | 86 |
| 5.1.2 | Funcionamento do Disque 100 | 89 |
| 5.2 | A IMPORTÂNCIA DA INSERÇÃO DA VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO NO ROL DE DIREITOS HUMANOS PARA A AMPLIAÇÃO DO DISQUE 100.. | 101 |
| 5.3 | PROPOSTA DE INSERÇÃO E TRATAMENTO DOS CASOS DE VIOLÊNCIA POLÍTICA NO DISQUE 100 | 106 |
| | CONSIDERAÇÕES FINAIS | 110 |
| | REFERÊNCIAS | 112 |

1 INTRODUÇÃO

Quando uma mulher coloca o seu nome à disposição da sociedade em uma corrida eleitoral, ela também coloca a sua vida, a sua integridade biopsicossocial e a sua imagem. A partir de então, múltiplas formas de violência política contra a mulher (violência política de gênero) podem ser praticadas contra ela, seja nos espaços físicos ou digitais, nos espaços públicos ou na esfera privada.

Em uma sociedade amplamente tecnológica e virtual, os mecanismos de proteção à mulher devem ser utilizados como forma de prevenção, intervenção e, principalmente, rompimento da violência sofrida, para não se permitir que a mulher sofra outras consequências para muito além daquelas já experimentadas pela própria violência.

É neste sentido que este trabalho, ao analisar a violência política de gênero como um problema socialmente construído e pretender a inserção da referida violência em um instrumento tecnológico, ou seja, um canal de denúncias, apresenta aderência com a Linha 1 do *Programa de Mestrado Profissional em Direito, Sociedade e Tecnologias*, da Faculdades Londrina, pois tal linha de pesquisa denominada *Direito, Práxis e Sociedade da Informação e do Conhecimento*, se preocupa, entre outras vertentes, com o acesso das pessoas aos seus direitos fundamentais sociais na era da informação e de novas tecnologias, como, por exemplo, a participação política.

O presente trabalho, em consonância com a Portaria Capes n.º 60/2019, que dispõe sobre os Mestrados e Doutorados Profissionais no âmbito da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior — CAPES, e com o Regulamento do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu Mestrado Profissional em Direito, Sociedade e Tecnologias da Escola de Direito das Faculdades Londrina, não se trata de uma dissertação teórica. Caracteriza-se, pois, por ser um trabalho pelo qual se visa construir conhecimentos que possam ser aplicados na vivência profissional, por organizações públicas e privadas.

Deste modo, esta pesquisa tem por objetivo discutir a inserção da *violência política contra a mulher*, que terá como sinônimo neste trabalho o termo *violência política de gênero*, no rol de denúncias de violações de direitos humanos recebidas, tratadas e encaminhadas pelo Disque Direitos Humanos — Disque 100, um canal emergencial de competência do Governo Federal, através do atual Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (na gestão 2019 – 2022, denominado Ministério da

Mulher, Família e Direitos Humanos).

Para a inserção de fato da violência política de gênero no rol de denúncias abarcadas pelo Disque 100, precisaremos demonstrar a importância desse canal como um instrumento tecnológico de enfrentamento à violência também contra a mulher, pois o governo federal possui a Central de Atendimento à Mulher — Ligue 180, que restringe sua atuação às mulheres em idade adulta. As demais mulheres e outros grupos vulneráveis são público-alvo do Disque Direitos Humanos.

Por meio desta pesquisa, discute-se a necessidade de se incluir também a violência política de gênero no Disque 100 por se tratar, além de outras questões que veremos durante a pesquisa, de um canal emergencial e diversificado. Portanto, o que se demonstrará não é que a Central de Atendimento à Mulher — Ligue 180 (que se trata notoriamente de um canal não emergencial de orientação às vítimas de violência doméstica e familiar) precisa se adequar para melhor receber denúncias de violência política de gênero, mas que as *mulheres*, múltiplas e plurais, precisam de um atendimento emergencial na seara de direitos humanos.

Para tanto, o desenvolvimento desta pesquisa, após a introdução (primeiro capítulo), será subdividido em outros quatro capítulos, sendo os dois próximos referentes ao embasamento teórico para se entender os direitos políticos das mulheres como espécie do gênero Direitos Humanos.

O segundo capítulo trata da importância dos movimentos feministas em âmbito internacional e nacional para a conquista dos direitos políticos das mulheres que, neste trabalho, terá análise voltada ao direito de as mulheres disputarem eleições e exercerem as funções políticas, avanços conquistados pelas mulheres vinculados a um árduo processo de luta. Inicialmente, luta-se para conquistar os direitos. Posteriormente, luta-se para exercê-los. E depois, luta-se para mantê-los. Exige-se reiteradamente que as mulheres busquem fazer valer os seus direitos em uma esfera sociopolítica que não poupa esforços para mantê-las fora daqueles locais firmados para o homem. Portanto, as lutas feministas são fundamentais na atualidade, assim como foram no século XVIII, quando se buscou o direito ao voto.

Desse modo, serão apresentados os movimentos feministas através de suas denominadas *ondas*, e preliminarmente, destacamos que serão abordadas neste trabalho a primeira, segunda e terceira ondas feministas, tanto no exterior como no Brasil, e para o embasamento que entendemos pertinente à pesquisa, buscamos suporte teórico principal em Joan Scott, Nancy Fraser e Céli Regina Jardim Pinto.

Inclusive, nesse segundo capítulo traçaremos breves considerações sobre o termo *gênero* e sobre *injustiça de gênero*, pois a violência política contra a mulher decorre de uma construção social que visa definir às mulheres o seu papel de atuação.

No terceiro capítulo, esclarecemos o nosso olhar para os direitos humanos a partir de uma Teoria Crítica bem assente nas obras de Joaquín Herrera Flores e de Dávid Sanchez Rubio. Essa perspectiva crítica é importante quando se trata de pesquisar sobre direitos das mulheres porque, conforme dito anteriormente, a luta é constante, permanente, e os direitos humanos, apesar de nascerem e se consolidarem amplamente como universais, jamais foram assim experimentados e vivenciados pelas mulheres.

Como pode um direito proclamado universal ser direcionado apenas aos homens e excluir as mulheres? Portanto, entendermos os direitos políticos das mulheres como espécie do gênero Direitos Humanos, também nos faz analisá-los como resultados das múltiplas lutas das mulheres. Sobre mais, visamos esclarecer, ainda, um aspecto importante para o trabalho que é a perspectiva de gênero nos direitos humanos, pois quando há uma perspectiva relacional, ou seja, nada neutra ou universal, se descortinam outras formas de violência a outros grupos de pessoas, como as mulheres.

Desta feita, ainda no terceiro capítulo, demonstramos como os direitos políticos das mulheres foram lentamente construídos no Brasil, e como a violência política contra a mulher, ou seja, a violência contra o pleno exercício dos direitos políticos, foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro a partir da Lei 14.192/2021, cujo objetivo é prevenir e enfrentar as múltiplas formas de violência política de gênero, a partir de alterações pontuais em legislações infraconstitucionais. Por meio dos ensinamentos de Flávia Biroli e Luis Felipe Miguel, ambos cientistas políticos brasileiros, cogitamos esclarecer alguns fatores de exclusão da mulher na política.

Para encerrarmos o terceiro capítulo, entendemos pertinente trazer, ainda que brevemente, o protocolo para julgamento com perspectiva de gênero, no âmbito da Justiça Eleitoral, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Esse aporte é importante, pois de nada adiantará insistirmos em instrumentos de proteção às mulheres, como canais de denúncia, se a mulher não obtiver, apesar de todas as provas, uma resposta que seja correspondente com a violência sofrida e a respectiva responsabilização daquele(a) que a agrediu.

A caracterização das múltiplas formas de violência política de gênero é

realizada no quarto capítulo, a partir da coleta de dados através de pesquisas realizadas por instituições como o Senado Federal, a Organização das Nações Unidas (ONU) e o Observatório de Violência Política contra a Mulher. Outrossim, nesse quarto capítulo entendemos a pertinência de dar voz a algumas vítimas e transcrever seus relatos sobre a violência política vivenciada. Para análise dessa violência, optamos pela divisão dos espaços em que ocorrem, melhor dizendo, a violência que ocorre nos espaços físicos e a que ocorre nos espaços digitais.

Por fim, o quinto e último capítulo deste trabalho tem por objetivo discutir a importância e viabilidade de se inserir a violência política de gênero no rol de denúncias abarcadas pelo Disque Direitos Humanos — Disque 100, o único canal de âmbito nacional, de competência e responsabilidade do Governo Federal, com viés emergencial.

A violência política de gênero, construída e enraizada por diversas injustiças de gênero, se não for interrompida de maneira célere pelos órgãos de proteção à mulher, poderá causar danos que perpassam a própria violência sofrida, como a não participação no processo eleitoral consoante as prerrogativas legais, a utilização de sua candidatura para consolidar o acesso masculino às cadeiras do legislativo e do executivo, e a desistência da vida política, reafirmando os espaços predominantemente masculinos das esferas de poder e de decisão.

Pretendemos, portanto, esclarecer a importância do Disque 100 e discutir uma proposta de inserção da violência política de gênero no canal de denúncias. Para tanto, será necessário, primeiramente, inserirmos a própria violência política de gênero como classe prevista no Manual de Taxonomia de Direitos Humanos, da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos.

Sobre todas essas considerações, surgem, diante da problemática de como evidenciaremos a violência política de gênero como violação aos direitos humanos para inserção no Disque 100, algumas indagações: quais são, de fato, os principais obstáculos que incidem sobre a mulher candidata ou política em exercício? Como classificar a violência política contra a mulher para não ser invisibilizada no próprio canal de denúncias como uma violência isolada, ou seja, assédio sexual, assédio moral, discriminação, entre outras, desconsiderando que sua classe é a violência política de gênero e que as formas pelas quais ocorre a violência são espécies daquela?

Portanto, o trabalho é realizado a partir de pesquisa bibliográfica, para

compreendermos a importância dos movimentos de mulheres na luta pelos direitos políticos e, por isso, o entendimento dos direitos políticos como direitos humanos a partir de uma perspectiva crítica, que não se satisfaz diante do universalismo autoproclamado de que todos são detentores de direitos pelo simples fato de terem nascido humanos. Através dessa técnica de pesquisa, busca-se investigar a exclusão política da mulher ao longo dos anos, como resultado de uma opressão histórica, e como está caracterizada a violência política de gênero e as tecnologias de enfrentamento na sociedade informacional.

Pelo método indutivo, importante para o nosso trabalho, partimos de casos particulares de violência política de gênero contra brasileiras políticas para corroborar os dados apresentados pelas pesquisas de instituições governamentais ou não governamentais, que visam esclarecer à sociedade as múltiplas formas de violência política contra a mulher que objetiva afastá-las das esferas de poder e deliberação.

A partir de toda a pesquisa realizada, o objetivo é discutir a tecnologia que deve ser aplicada no enfrentamento à violência política de gênero. Diante de uma tecnologia consolidada para recebimento, tratamento e acompanhamento de violações de direitos humanos, com caráter emergencial, questiona-se se esta deve abarcar os casos de violência política contra a mulher e se efetivar como um canal de atendimento em prol das mulheres que se propõem a participar da vida política como candidatas a cargos eletivos.

2 VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO: PERSPECTIVAS TEÓRICAS

Os direitos políticos das mulheres não foram concedidos por benevolência do legislador; mas conquistados por meio de movimentos feministas que pretendiam a inserção política da mulher, ou seja, a presença da mulher nos espaços de poder e de decisão. Esses direitos políticos são, indubitavelmente, direitos humanos que incidem sobre a dignidade da pessoa humana, e “a difusão de um feminismo de alcance internacional fomentou a defesa dos direitos humanos das mulheres e a sua transposição para cenários regionais e nacionais” (PRÁ, 2014, p. 171). Desse modo, analisaremos neste capítulo a importância dos movimentos feministas na conquista dos direitos das mulheres.

2.1 OS MOVIMENTOS FEMINISTAS E A LUTA PELOS DIREITOS POLÍTICOS DAS MULHERES

Ao longo dos anos, os movimentos feministas alcançaram mudanças significativas na vida das mulheres de várias partes do mundo, inclusive modificando o imaginário e o comportamento da sociedade frente às desigualdades de gênero.

Apesar de não ser objetivo deste trabalho esmiuçar as ondas feministas em âmbito internacional, é inconteste a importância dos movimentos para a conquista dos direitos das mulheres. Nesta esteira, abordaremos inicialmente as três ondas feministas identificadas internacionalmente, para depois adentrarmos nas ondas feministas brasileiras.

As ondas feministas são assim denominadas pois, em 10 de março de 1968, Martha Weinmar Lear escreveu um artigo no jornal americano *New York Times*, com o título *A segunda onda feminista*. Referenciando como primeira onda reivindicatória a luta de milhares de mulheres, no final do século XIX e início do século XX, pelo direito de votar (ZIRBEL, 2021, p. 10), Weinmar comparou, metaforicamente, a luta das mulheres a uma espécie de onda e enunciou que outra estava formada ou se formando. A metáfora se consolidou sendo utilizada para designar os momentos de grande mobilização feminista (ZIRBEL, 2021, p. 10), pois:

Longe de serem estanques, tais momentos conservam uma movimentação natural em seu interior, de fluxo e refluxo, e costumam, por isso, ser comparados a ondas, que começam difusas e imperceptíveis e, aos poucos (ou de repente), se avolumam em direção ao clímax – o instante de maior envergadura, para então refluir numa fase de aparente calma, e novamente recomeçar (DUARTE, 2019, p. 27).

As vertentes das ondas feministas, esclarece Zirbel (2021, p. 11), podem ser abordadas sob diferentes posições, objetivos e perspectivas, não sendo, portanto, unânimes e cronologicamente iguais ao redor do mundo. Logo, suas protagonistas, os contextos socioculturais, as demandas e durações, são evidenciadas a partir do entendimento de diversidade de lutas, pois as ondas feministas não se formaram a partir de uma única perspectiva, ação de um único grupo, prazo certo de início e final (ZIRBEL, 2021, p. 11).

O movimento feminista surge, consoante Costa (2009, p. 52) no contexto das ideias iluministas e das ideias transformadoras da Revolução Francesa. Em um primeiro momento, disseminou-se em torno do anseio por direitos sociais e políticos; em seu alvorecer, o feminismo mobilizou mulheres de países da Europa, dos Estados Unidos e, posteriormente, de alguns países da América Latina, atingindo o seu ápice na luta sufragista, que identifica a *primeira onda feminista* (COSTA, 2009, p. 52).

As feministas da primeira onda, conhecidas como sufragistas, promoveram grandes manifestações em Londres, inclusive sendo presas várias vezes e fazendo greves de fome para alcançar os direitos políticos das mulheres (PINTO, 2010, p. 15). Como resultado de suas árduas manifestações e lutas, o direito ao voto foi conquistado no Reino Unido, em 1918.

Nessa primeira onda feminista, as reivindicações se concentravam sobremaneira na igualdade entre homens e mulheres e, diante disso, as exigências apresentadas na época caracterizaram a primeira onda do movimento como um Feminismo Liberal (SILVA, 2008, p. 25). Ou seja, além do pleito principal relacionado ao direito de votar e ser votada, era reivindicado o acesso das mulheres ao mercado de trabalho, a melhoria das condições de trabalho assalariado, o acesso à educação formal que não se dirigisse às prendas domésticas, a reforma do direito matrimonial que impunha às mulheres uma condição subjugada diante dos maridos, dentre outras pautas (SILVA, 2008, p. 25).

Após esse primeiro período de reivindicações das mulheres, houve no cenário internacional um período de relativa desmobilização. Sobre esse lapso temporal entre

a primeira e a segunda onda feminista, Zirbel (2021, p.15) esclarece que decorreu, principalmente, dos conflitos geopolíticos da época, pois: “As guerras desencadeadas entre diversos países durante a segunda década do século XX afetaram as pautas e mobilizações feministas nos países envolvidos, arrefecendo suas lutas” (ZIRBEL, 2021, p.15).

A *segunda onda feminista*, nos Estados Unidos, ocorreu estimulada pelo movimento dos direitos civis e das políticas governamentais destinadas a estabelecer o potencial feminino em virtude da expansão econômica, moldando seu apelo à justificativa de igualdade. Nessa onda feminista, o movimento “criou uma identidade coletiva de mulheres [...] com um interesse compartilhado no fim da subordinação, da invisibilidade e da impotência, criando igualdade e ganhando um controle sobre seus corpos e sobre suas vidas” (SCOTT, 1992, p. 68).

Sob a ótica de Nancy Fraser (2019, p. 29), a segunda onda surgiu no contexto do capitalismo organizado pelo Estado, ou seja, decorrente de uma “formação social hegemônica na era do pós-guerra, uma formação em que os estados exercem um papel ativo na condução de suas economias nacionais”, também conhecido como um “Estado de bem-estar social”. Essa nova onda, fomentada pelo radicalismo da Nova Esquerda, começou como um dos movimentos sociais que desafiou as novas estruturas desenhadas no pós-Segunda Guerra para “transformar o imaginário político economicista que tinha centrado a atenção em problemas de distribuição entre as classes” (FRASER, 2007, p. 293).

Na concepção de Fraser (2007, p. 294), esse feminismo estadunidense da segunda onda pode ser dividido em três fases: na primeira fase, a efervescência dos anos 1960 e dos movimentos sociais amplia o imaginário feminista para a exposição das múltiplas formas de dominação masculina e sustenta uma visão abrangente da política que incluísse o “pessoal”, ou seja, os assuntos da esfera privada. Na segunda fase, coloca as questões culturais em primeiro plano, reinventando-se como “política de reconhecimento”, ou seja, uma fase relativa à “política de identidades”. E na terceira fase, anuncia um feminismo transnacional, que ocupa espaços de articulação política no mundo globalizado.

Fraser (2019, p. 27) destaca, ainda, que o verdadeiramente novo na segunda onda feminista foi o entrelaçamento, na crítica ao capitalismo androcêntrico organizado pelo Estado, de três dimensões analiticamente diferentes de injustiça de gênero: a econômica, a cultural e a política. Todavia, nas décadas seguintes, essas

três dimensões se separaram. No tocante à justiça de gênero, há três dimensões a serem consideradas para o seu alcance: a redistribuição, o reconhecimento e a representação. Essas dimensões de injustiça ou de justiça “estão em relações de mútuo imbricamento e influência recíproca” (FRASER, 2009, p. 25).

No cenário estadunidense e no europeu, as diferentes formas de interpretar as múltiplas causas de opressões contra as mulheres originaram diferentes reflexões e práticas feministas na segunda onda. Os feminismos radical, socialista e liberal são identificados como as três grandes vertentes da elaboração teórica desse momento (ZIRBEL, 2021, p. 19-20). Contudo, as feministas negras, latinas, lésbicas e anarquistas também estavam produzindo, nesse período, as suas ferramentas teóricas e reflexões sobre a realidade (ZIRBEL, 2021, p. 19-20).

Zirbel (2021, p. 19) indica que enquanto as feministas radicais da década de 1970 viam a raiz da opressão das mulheres no patriarcado, para as feministas socialistas e marxistas o capitalismo era o sistema que explorava e oprimia as mulheres. Ou seja, com o advento da propriedade privada, a base da opressão das mulheres se consolidava na família e na tripla exploração de suas capacidades produtivas (reprodução de seres humanos, atividades domésticas e força de trabalho), que impunha à mulher uma condição de subalternidade (ZIRBEL, 2021, p. 19).

A luta feminista da segunda onda era fundamental, portanto, para romper com as múltiplas opressões decorrentes da hierarquia de gênero, como as apontadas pelas feministas negras e latinas acerca do entrelaçamento de diversas formas de opressão que incluíam o racismo e a exploração dos corpos de pessoas racializadas (ZIRBEL, 2021, p. 20). Em relação às feministas lésbicas, o questionamento decorria da imposição da heterossexualidade como norma, refletindo sobre a relação com o patriarcado, o capitalismo e o colonialismo (ZIRBEL, 2021, p. 20).

Logo, enquanto o Feminismo Liberal pretendia a igualdade de mulheres e homens e o Feminismo Radical evidenciava as diferenças entre o homem e a mulher, o feminismo negro e o feminismo lésbico refletiam sobre a invisibilidade das pluralidades de mulheres como categoria política.

Entre 1980 e 1990, emerge a *terceira onda feminista*, a partir do momento em que gênero começa a ser conceituado como uma *identidade*, exteriorizando as inúmeras alegações que desafiavam o significado único da categoria das mulheres (SCOTT, 1992, p. 86). Nesse contexto, “a categoria de gênero, usada inicialmente para analisar as assimetrias entre os sexos, foi estendida à questão das diferenças

dentro da diferença” (SCOTT, 1992, p. 86). Quando o termo *gênero* foi definido relacionalmente aos contextos socioculturais, “foi possível pensar em termos de diferentes sistemas de gênero e nas relações daqueles com outras categorias como raça, classe ou etnia, assim como em levar em conta a mudança” (SCOTT, 1992, p. 86).

Scott (1992, p. 87) alega ainda que o termo *mulheres* necessitaria de algumas modificações em virtude da política de identidade dos anos 1980: “mulheres de cor, mulheres judias, mulheres lésbicas, mulheres trabalhadoras pobres, mães solteiras foram apenas algumas categorias introduzidas” e que, diante das diferenças, se tornava impossível reivindicar uma identidade isolada. Afinal, “todas desafiavam a hegemonia heterossexual da classe média branca do termo ‘mulheres’” (SCOTT, 1992, p. 87). Ou seja, fragmentava-se a ideia universal de mulheres por categorias de raça, etnia, sexo e classe, tendo em vista as diferenças cada vez mais evidentes entre as mulheres.

Assim, os movimentos feministas internacionais foram da luta pelos direitos políticos à luta pelos direitos enquanto mulheres plurais. Realizadas essas considerações sobre os movimentos internacionais, prosseguiremos para uma breve contextualização do movimento feminista brasileiro.

No Brasil, o marco inicial da luta das mulheres pela igualdade de direitos é referenciado a partir da obra de Nísia Floresta Brasileira Augusta (pseudônimo de Dionísia Gonçalves Pinto), publicada no Recife, em 1832 (SCHUMAHER; BRAZIL, 2000, p. 451). A obra *Direitos das mulheres e injustiça dos homens*, uma tradução livre de *Vindication of the Rights of Woman*, de autoria da feminista inglesa Mary Wollstonecraft, rendeu à Nísia o título incontestado de precursora dos ideais de igualdade e liberdade da mulher em nosso país (SCHUMAHER; BRAZIL, 2000, p. 451).

De acordo com Duarte (2019, p. 28), Nísia Floresta antecipou a noção de gênero como construção social, ao indicar que a diferença dos corpos de homens e mulheres não pressupõe as diferenças na alma. Essas desigualdades socialmente construídas, resultantes na subalternidade feminina, decorrem da educação destinada às mulheres e das circunstâncias da vida, pelas quais os homens se beneficiam com a opressão delas. Portanto, somente pelo acesso à educação as mulheres tomariam consciência de sua condição inferiorizada (DUARTE, 2019, p. 28) e poderiam modificar esse constructo social.

Durante os anos em que a primeira onda feminista ocorria no cenário internacional, algumas mulheres do Brasil antecederam a primeira fase do movimento brasileiro, possibilitando o seu surgimento posterior, em 1960 (TELES, 1991, p. 33). No período de nascedouro do movimento feminista brasileiro, o uso da imprensa foi fundamental para a difusão das ideias feministas.

As mídias dirigidas por mulheres começaram a surgir no país em meados do século XIX e tiveram grande papel para estimular e disseminar novas ideias a respeito das potencialidades femininas, por jornais impressos. O primeiro desses impressos foi o *Jornal das Senhoras*, de 1852, que, simultaneamente, buscava alertar as mulheres sobre suas capacidades e enfatizava o seu papel principal de amar e agradar aos homens, colocando os interesses da família como prioridade para elas (TELES, 1993, p. 33-34).

Em 7 de setembro de 1873, outro impresso, o jornal semanário *O Sexo Feminino*, dirigido por Francisca Senhorinha da Motta Diniz (defensora do direito ao voto feminino e da abolição da escravatura), fez a sua primeira publicação. Diferentemente dos demais impressos que direcionaram apelações aos homens, Francisca dirigiu-se às mulheres para tomarem consciência de sua identidade e de seus direitos, defendendo que a dependência econômica determinava a sujeição da mulher e que, a partir de uma educação melhor, elas poderiam elevar sua condição social (TELES, 1993, p. 35).

No ano de 1888, em São Paulo, surgiu o jornal *A Família*, de Josefina Álvares Azevedo. Além de defender o direito ao voto, a escritora não aceitava a chefia do homem na família, por entender que o sujeito homem sempre exercia o domínio sobre os outros indivíduos (TELES, 1993, p. 35).

A primeira onda feminista brasileira, assim como a primeira onda ao nível global, teve por escopo a luta das mulheres pelos direitos políticos para garantir a participação no processo eleitoral como eleitoras e candidatas (PINTO, 2003, p. 11).

Situa Duarte (2019, p. 37) que, no início do século XX, uma movimentação inédita de mulheres clama pelo direito ao voto, ao curso superior e à ampliação do campo de trabalho feminino. Além de serem professoras, elas queriam também o acesso ao trabalho no comércio, nas repartições públicas, nos hospitais e nas indústrias.

Desde os seus primórdios, o movimento feminista desafiou, em simultâneo, a ordem conservadora excludente das mulheres do mundo público, ou seja, como

cidadã detentora de direitos, bem como as propostas revolucionárias que entendiam a luta das mulheres como um desvio das discussões do proletariado por sua libertação (PINTO, 2003, p. 9).

Para análise do feminismo brasileiro, Céli Regina Jardim Pinto divide o movimento em três fases, de acordo com as tendências e contextos sociopolíticos que identifica: a primeira, “denominada de feminismo bem-comportado”, ocorre entre a virada do século XIX para o século XX (até o ano de 1932), quando as brasileiras conquistam o direito ao voto; a segunda, surge na década de 1970, “em meio ao período mais radical da ditadura militar”; e a terceira fase, tendo como cerne o surgimento do feminismo na década de 1980, no processo de redemocratização do país (PINTO, 2003, p. 10 -11).

Portanto, a primeira onda feminista brasileira teve como reivindicação a luta das mulheres pelos seus direitos políticos, através da participação no processo eleitoral, ou seja, como candidatas e eleitoras. Esse feminismo da primeira onda apresenta três diferentes vertentes, conforme aduz Pinto (2003, p. 14). A *primeira vertente*, por um feminismo mais forte e organizado por Bertha Lutz, tem como centro a incorporação da mulher como sujeito portador de direitos políticos. Contudo, não define precisamente a posição excludente da mulher em decorrência da posição de poder do homem.

Bertha Lutz (1894 – 1976), bióloga formada em Sorbonne (Paris), uma das mais expressivas lideranças na busca pela participação política da mulher e pela igualdade entre os homens e mulheres no país, denunciava a opressão das mulheres e propunha a criação de uma associação para canalizar os esforços isolados dos movimentos e grupos de mulheres (DUARTE, 2019, p. 37). Todavia, essa luta não busca alteração das relações de gênero, mas um complemento que, sem interferir na posição de poder do homem, deseja ver incluída também a mulher como cidadã. Essa vertente é identificada, portanto, como a face “bem-comportada” do feminismo brasileiro que “não afrontava os poderes, mas buscava apoio deles” (PINTO, 2003, p. 38).

A *segunda vertente* da primeira onda feminista brasileira é identificada como um feminismo difuso. Esse feminismo se expressa nas manifestações da imprensa feminista alternativa, realizadas por mulheres cultas, com vidas públicas excepcionais, preocupadas ou não com os direitos políticos, porém, apresentando um campo mais vasto de questões, como a educação das mulheres. Essas feministas falam sobre a

dominação dos homens e no interesse deles de excluir as mulheres do mundo público, tocando em temas sensíveis à época, como o divórcio e a sexualidade. Tem-se, então, uma face “menos comportada” em relação ao feminismo “bem-comportado”. (PINTO, 2003, p. 15).

A *terceira vertente* abrange mulheres trabalhadoras e intelectuais, militantes dos movimentos de esquerda. Tendo como questão central a exploração do trabalho da mulher, defendem a sua libertação de uma forma mais radical. Essa vertente se manifesta, portanto, no movimento anarquista e, posteriormente, no Partido Comunista, articulando essas duas teses. Trata-se do menos comportado feminismo da primeira onda feminista brasileira, ou melhor dizendo, do feminismo “malcomportado” que tem como grande expoente Maria Lacerda de Moura (PINTO, 2003, p. 15). Moura (1887 – 1945) lutava pela “libertação total da mulher”, afirmando que a instrução era o fator indispensável para a transformação da condição da mulher na sociedade. Era favorável ao amor livre e à educação sexual, e contrária à moral vigente na época (DUARTE, 2019, p. 26).

A primeira onda feminista brasileira foi caracterizada por um “feminismo burguês e bem-comportado que logrou ocupar a grande imprensa, com suas inflamadas reivindicações” (DUARTE, 2019, p. 38). O período, marcado pelo surgimento de um movimento anarcofeminista, “propunha a emancipação da mulher nos diferentes planos da vida social, a instrução da classe operária e uma nova sociedade libertária” (DUARTE, 2019, p. 38). Mas essa fase, assim como no cenário internacional, também é identificada pelo *sufragismo*.

Há de se ressaltar que a luta pelo sufrágio brasileiro também tem como expoente Leolinda de Figueiredo Daltro (1860 – 1935), que já na década de 1910 reivindicava a conquista da cidadania plena das mulheres através da participação política. Em 1910, Leolinda fundou o Partido Republicano Feminino, para mobilizar as mulheres na luta pelo direito ao sufrágio feminino. Como estratégia de atuação, Leolinda Daltro comparecia aos eventos que pudessem causar repercussão na imprensa e estrategicamente ocupava espaços públicos, tendo organizado a primeira marcha pelas ruas do Rio de Janeiro em prol do direito ao voto feminino, com a participação de aproximadamente noventa mulheres (SCHUMAHER; BRAZIL, 2000, p. 319).

Após várias manifestações, passeatas e pressão política em prol do voto feminino, Leolinda Daltro conseguiu que o senador Justo Chermont apresentasse o

projeto de lei para instituir o sufrágio feminino (DUARTE, 2019, p. 38). No entanto, em virtude da repercussão do fato como uma ameaça expressiva, os antifeministas do Senado Federal e da imprensa se uniram em campanha para ridicularizar as mulheres e os poucos homens que as apoiavam, atrasando a campanha do voto até 1928 (DUARTE, 2019, p. 387). Para as pessoas contrárias ao voto feminino, os argumentos continuavam embasados na concepção masculina de família e de lar doméstico — onde a mulher devia permanecer em virtude dos sagrados deveres femininos, incompatíveis com qualquer participação na esfera pública (DUARTE, 2019, p. 38).

Nota-se, portanto, o caráter opressor relacionado às reivindicações das mulheres, fortemente descortinado pelas feministas brasileiras na primeira onda do movimento no Brasil. O Partido Republicano, tão importante nessa primeira fase, desapareceu nos últimos anos da década de 1910, época em que Bertha Lutz retornava de Paris.

Os primeiros passos de Bertha Lutz na militância feminista apresentam características muito particulares que serão definidoras de sua atuação para a conquista do voto feminino brasileiro. Lutz tinha reconhecimento e circulação na elite política brasileira, o que facilitava o trânsito de suas iniciativas, bem como explica o seu feminismo bem-comportado (PINTO, 2003, p. 23).

Por meio da Federação Brasileira para o Progresso Feminino (FBPF), formado por um “núcleo duro” altamente elitista, Lutz e suas seguidoras defendiam os direitos das mulheres e, principalmente, a luta pelo direito ao voto (PINTO, 2003, p. 25). O apoio político ocorreu junto ao senador (e depois governador do estado do Rio Grande do Norte) Juvenal Lamartine (PINTO, 2003, p. 25) que, no Congresso, concedeu parecer favorável ao projeto que legalizava o voto das mulheres, em 1927. Contudo, o projeto não obteve aprovação no Plenário do Senado Federal (PINTO, 2003, p. 25).

Na caminhada pelo direito ao sufrágio, a sanção de uma lei que garantia o direito ao voto às mulheres no estado do Rio Grande do Norte, no mesmo ano em que o Senado Federal o negou, reacionou as militantes da FBPF em diversos outros estados. Essas mulheres ocuparam as tribunas para exigir o mesmo direito concedido àquelas no estado de Lamartine, lançando à nação o Manifesto Feminista (PINTO, 2003, p. 25).

Em 1932, após uma incessante batalha, a luta das mulheres pelo direito ao voto termina. O Código Eleitoral Provisório incluiu a mulher como detentora do direito ao voto (PINTO, 2003, p. 24-26) e depois, em 1934, houve a inclusão do direito ao voto

na Constituição do país. Convém ressaltar, porém, que essa norma legal previa o direito ao voto tão somente às mulheres casadas, desde que tivessem autorização de seus maridos, e a algumas mulheres solteiras ou viúvas, desde que tivessem renda própria (MIGUEL, 2000, p. 19)

Também é nessa primeira onda feminista brasileira que outras mulheres, diferentemente das principais feministas sufragistas da época, apresentavam “um conjunto de manifestações de operárias e intelectuais de esquerda sobre a condição da mulher” (PINTO, 2003, p. 34). Nessa vertente anarquista do movimento feminista, a questão de gênero é percebida como um dos fatores determinantes das desigualdades presentes nas relações de trabalho. Essas mulheres, de acordo com Pinto (2003, p. 35), “anteciparam uma luta que só ganha espaço e legitimidade no fim do século, a do reconhecimento da especificidade da opressão, isto é, que os oprimidos não são oprimidos da mesma forma”.

A *segunda onda feminista brasileira* ocorre a partir da década de 1970, período da ditadura militar no Brasil. Deste modo, o movimento da segunda onda nasce político, com dois campos ideológicos visivelmente claros: de um lado, os conservadores; de outro, encontra-se a esquerda.

A ação feminista nesse período era extremamente perigosa à mulher, assim como qualquer atuação política. Pinto (2003, p. 43) afirma que “o golpe militar de 1964 inaugurou os longos anos de um regime marcado por cassação de direitos políticos, censura, prisões arbitrárias, desaparecimento, exílio.”

Nessa época, o feminismo brasileiro se manifestou de modos diversos, ou seja, havia “a tensão entre aquelas que pensavam que o feminismo tinha de ser associado à luta de classes e aquelas que associavam o feminismo a um movimento libertário que dava ênfase ao corpo, à sexualidade e ao prazer” (PINTO, 2003, p. 55). Consoante Lima, Cirino e Feliciano (2022):

Nesses anos de chumbo no Brasil, os movimentos feministas ainda tinham um receio muito grande em utilizar o termo “feminismo”, sendo que as atividades de feministas eram praticamente restritas a grupos privados em casa, uma vez que as manifestações públicas eram proibidas e a repressão chegava a níveis de violência estarrecedores. Nessa época, os movimentos feministas no Brasil, por um lado, sofriam repressão pelo regime militar, que via com desconfiança qualquer tipo de mobilização; por outro lado, eram malvistas pelos grupos de esquerda, pois consideravam que o foco deveria ser a luta de classes e democracia (LIMA; CIRINO; FELICIANO, 2022, p. 1).

O ano de 1975 é considerado o marco inaugural do feminismo brasileiro

(PINTO, 2003, p. 56). A partir de uma decisão da Organização das Nações Unidas (ONU) de defini-lo como o Ano Internacional da Mulher, é realizada, no México, a Primeira Conferência Mundial sobre as Mulheres. De acordo com Constância Lima Duarte (2019):

O ano de 1975 tornou-se o Ano Internacional da Mulher, logo estendido por todo o decênio (de 1975 a 1985), tal o estado de penúria da condição feminina, e tantas as metas para eliminar a discriminação. Encontros e congressos de mulheres se sucedem, cada qual com sua especificidade de reflexão, assim como dezenas de organizações, muitas nem tão feministas, mas todas reivindicando maior visibilidade, conscientização política e melhoria nas condições de trabalho (DUARTE, 2019, p.43).

A partir de então, a questão da mulher ganha uma nova posição, marcando a entrada definitiva das mulheres e de suas questões na esfera pública. Houve a criação do Centro de Desenvolvimento da Mulher Brasileira, que abrigou diferentes vertentes do feminismo, sempre enfrentando resistência das feministas radicais (PINTO, 2003, p. 59-60). Explica Pinto (2003, p. 59-60) que, dentre os feminismos presentes no referido Centro, encontrava-se a herança do feminismo bem-comportado de Bertha Lutz, na qual a discussão centrava-se na questão jurídica da mulher, desenvolvendo um *feminismo político*; o *feminismo marxista*, que tendiam as lutas das mulheres à luta de classes; o *feminismo liberal*, na busca pelos direitos individuais; e as próprias *feministas radicais*, que expunham a condição de opressão da mulher.

Em relação à *terceira onda feminista brasileira*, infere-se que surge no processo de redemocratização do país, na década de 1980. Pinto (2010, p. 146) esclarece que “apesar das resistências, o feminismo brasileiro foi muito atuante a partir da redemocratização no Brasil e teve papel central na política brasileira”. Sobre esse período, a autora (PINTO, 2010) afirma:

Com a redemocratização dos anos 1980, o feminismo no Brasil entra em uma fase de grande efervescência na luta pelos direitos das mulheres: há inúmeros grupos e coletivos em todas as regiões tratando de uma gama muito ampla de temas — violência, sexualidade, direito ao trabalho, igualdade no casamento, direito à terra, direito à saúde materno-infantil, luta contra o racismo, opções sexuais (PINTO, 2010, p. 146).

Nos anos 1980, um movimento bem articulado entre feministas intelectuais (universitárias, professoras, alunas) promoveu a institucionalização dos estudos sobre a mulher. No campo político, as mulheres começaram a ocupar os espaços deliberativos nos partidos e a disputar as eleições nas diversas esferas e instâncias

de poder (DUARTE, 2019, p. 46).

Durante o movimento cívico Diretas Já, mulheres se organizaram em movimentos femininos conclamando uma redemocratização das instituições políticas e das relações entre homens e mulheres. Para tanto, reivindicaram a criação de um órgão governamental de alcance nacional, assim como o recém-criado Conselho dos Direitos da Mulher, em Minas Gerais, e o Conselho da Condição Feminina, em São Paulo, em 1982. Em 1985, através da Lei 7.353, José Sarney criou o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), órgão autônomo e com orçamento próprio. A criação do CNDM respondia à demanda de ativistas que consideravam a agenda da igualdade entre homens e mulheres uma pauta fundamental na reconstrução das instituições políticas democráticas (PITANGUY, 2019, p. 90).

Apesar do pequeno período de atuação entre 1985 e 1989, o CNDM tratou de quase todos os temas que centravam a luta feminista brasileira, desde questões consensuais, como a luta por creches, até as polêmicas, ligadas aos direitos sexuais e reprodutivos. Contudo, a sua maior intervenção ocorreu junto à Assembleia Nacional Constituinte, por ser presença fundamental durante e posteriormente ao período dos trabalhos relacionados (PINTO, 2003, p. 72).

Consoante Pinto (2003, p. 75), a *Carta das Mulheres* entregue aos constituintes foi elaborada pelo CNDM com a autoria de um conjunto muito amplo de mulheres, e se trata, possivelmente, de um dos mais importantes documentos elaborados pelo feminismo brasileiro contemporâneo.

Na Assembleia Nacional Constituinte, convocada em 1985 pelo presidente José Sarney, dentre os quinhentos e cinquenta e nove membros (senadores e deputados), vinte e seis eram mulheres deputadas que compunham a denominada Bancada do Batom. Contudo, Pinto (2003, p. 76) destaca que, no Congresso Constituinte, a bancada feminina não se tratava de forma alguma de um movimento feminista, mas, ainda assim, foram muitas as vitórias do movimento feminista brasileiro da terceira onda.

A partir da Constituição Federal de 1988, a igualdade entre homens e mulheres está formalmente prevista: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]” (BRASIL, 1988, p. 1).

Denota-se, portanto, que os movimentos feministas foram essenciais desde o seu primórdio para que a igualdade entre homens e mulheres estivesse prevista nas legislações internacionais e nacionais. Essa busca pela igualdade, a partir do

feminismo liberal brasileiro, perpassa pelos demais movimentos feministas, tendo em vista que não permite nenhuma forma de distinção entre homens e mulheres. Ora, para haver igualdade, não pode haver desigualdade. E se houver desigualdade de gênero, esta decorre das múltiplas formas de opressão impostas ao longo dos anos às mulheres, em virtude de uma construção social que atribuía ao gênero um caráter subalterno, privando as mulheres do exercício de seus direitos.

Diante disso, o próximo subcapítulo esclarece aspectos importantes sobre a construção do termo *gênero*. Analisa também a violência política contra a mulher a partir das injustiças de gênero, pois consoante Lima, Cirino e Feliciano (2022, p. 1), a teoria tridimensional de justiça de gênero de Nancy Fraser auxilia na compreensão da baixa participação política da mulher.

2.1.1 Contextualização sobre o termo gênero e sobre injustiça de gênero

A conceituação do termo *gênero* é fundamental para a análise da violência política contra a mulher no Brasil, tendo em vista que o sujeito *mulher* encontra-se em constante processo de luta para a garantia e efetividade de seus direitos. De modo geral, a identidade subalterna imposta às mulheres advém da construção histórica de afirmação da superioridade ou protagonismo do *homem* nos espaços públicos e privados.

A identidade social da mulher e do homem, segundo Heleieth Saffioti (1987, p. 8), é construída através da atribuição de papéis diferentes para ambos, a partir do que a sociedade espera ver realizado por essas diferentes categorias de sexo. Essa sociedade, ao delimitar com precisão os campos de atuação da mulher e do homem, investe na naturalização desse processo. Isto porque: “o argumento biológico só foi utilizado a fim de mostrar a ausência de fundamentação científica da ideologia da ‘inferioridade’ feminina” (SAFFIOTI, 1987, p. 13) e serve, ainda, para evidenciar a elaboração social de fenômenos orgânicos.

De acordo com Scott (2019, p. 51), o termo gênero parece ter surgido inicialmente entre as feministas americanas que insistiam no caráter fundamentalmente social das diferenças baseadas no sexo. *Gênero* indicava uma “rejeição ao determinismo biológico implícito no uso de termos como ‘sexo’ ou ‘diferença sexual’”. O gênero sublinhava também o aspecto relacional das definições normativas das feminilidades” (SCOTT, 2019, p. 51).

O uso do termo gênero tornou-se útil, esclarece a mesma autora (SCOTT, 2019, p. 55), para “distinguir a prática sexual dos papéis atribuídos às mulheres e aos homens” por meio de construções sociais, ou seja, da “criação inteiramente social das ideias sobre os papéis próprios aos homens e às mulheres”. Nesse sentido: “O uso do ‘gênero’ coloca ênfase sobre o sistema de relações que pode incluir o sexo, mas que não é diretamente determinado pelo sexo nem determina diretamente a sexualidade” (SCOTT, 2019, p. 55).

Em muitas sociedades, a bipartição do gênero (em masculino e feminino) baseia-se na bipartição do sexo (macho e fêmea), na qual o gênero explica o sexo, devendo existir uma adequação entre ambos (MATHIEU, 2009, p. 220). Nesse sentido, há uma sobrevalorização da diferenciação biológica a partir de atributos de funções diferentes aos dois sexos (separadas e geralmente hierarquizadas) no corpo social, impondo culturalmente, no que concerne à mulher (fêmea e feminina), características diferenciadas do homem (macho e masculino) (MATHIEU, 2009, p. 220).

O conceito de sexo, expõe Mathieu (2009, p. 224), parece ser universal. Na maioria das sociedades com a visão binária enraizada, a bipartição de sexo e de gênero é inserida sob a forma natural e normatizada na heterossexualidade, denotando, portanto, uma expectativa universalista para as qualidades atribuídas aos sujeitos mulher e homem (MATHIEU, 2009, p. 224).

Sobre a divisão, Scott (2019, p. 66) defende que é necessário “rejeitar o caráter fixo e permanente da oposição binária” tendo em vista a “necessidade de uma historicização e de uma desconstrução autêntica dos termos da diferença sexual”. Deste modo, propõe a definição para gênero:

Minha definição de gênero tem duas partes e várias subpartes. Elas são ligadas entre si, mas deveriam ser analiticamente distintas. O núcleo essencial da definição baseia-se na conexão integral entre duas proposições: o gênero é um elemento constitutivo de relações sociais baseado nas diferenças percebidas entre os sexos; e o gênero é uma forma primeira de significar as relações de poder. As mudanças na organização das relações sociais correspondem sempre à mudança nas representações de poder, mas a direção da mudança não segue necessariamente um sentido único. (SCOTT, 2019, p. 68-69).

Nessa esteira, a construção do conceito de gênero implica, para a autora (SCOTT, 2019, p. 69-70), quatro aspectos inter-relacionados, por tratar-se de “elemento constitutivo das relações sociais fundadas sobre as diferenças percebidas

entre os sexos”: a) “os símbolos culturalmente disponíveis que evocam representações múltiplas (frequentemente contraditórias)”, exemplificando com os opostos Eva (pecadora) e Maria (puríssima) os símbolos culturais de mulher; b) “os conceitos normativos que colocam em evidência interpretações do sentido dos símbolos que tentam limitar e conter as suas possibilidades metafóricas”; c) a inclusão de concepções políticas; e, d) a identidade subjetiva, isto é, ao considerar “as maneiras como as identidades de gênero são realmente construídas e relacionar seus achados com uma série de atividades, organizações sociais e representações culturais historicamente situadas”.

A teorização do gênero é apresentada na segunda proposta da autora (SCOTT, 2019, p. 71), a partir da qual “gênero é uma forma primeira de significar as relações de poder. Seria melhor dizer que o gênero é um campo primeiro no seio do qual ou por meio do qual o poder é articulado”.

A alta política, ela mesma, é um conceito de gênero, porque estabelece a importância decisiva de seu poder público, as razões de ser e a realidade da existência da sua autoridade superior, precisamente graças à exclusão das mulheres do seu funcionamento. O gênero é uma das referências recorrentes pelas quais o poder político foi concebido, legitimado e criticado. Ele se refere à oposição masculino/feminino e fundamenta ao mesmo tempo seu sentido. Para reivindicar o poder político, a referência tem que parecer segura e fixa fora de qualquer construção humana, fazendo parte da ordem natural ou divina. Dessa forma, a oposição binária e o processo social das relações de gênero tornam-se, os dois, parte do sentido do poder, ele mesmo (SCOTT, 2019, p. 76).

Durante a IV Conferência Mundial das Nações Unidas sobre as Mulheres, realizada pela ONU, em 1995, em um ambiente notavelmente político e em meio a terceira onda do movimento feminista, alguns representantes de países participantes entendiam que o termo gênero continha implicações radicais e antinaturais que precisavam ser combatidas. Scott (2021, p. 179) aduz que o evento, realizado em 1995, em Pequim, na China, foi antecedido por manifestações da Câmara dos Representantes dos Estados Unidos que indicavam o uso do substantivo como um ataque aos valores morais e familiares ao prever, além do gênero feminino e masculino, os homossexuais, bissexuais e transexuais. Na ocasião, insistia-se que a Conferência fora sequestrada por “feministas do gênero” que eram, em suma, contrárias à natureza humana.

A pressão a respeito do tema tornou intensa a necessidade de manifestação dos representantes dos países para que explicassem como o termo gênero era

entendido nos respectivos Estados, em virtude da adoção de uma explicação confusa sobre qual seria a acepção de “gênero” na redação da Conferência. Na redação, era indicado tão somente que seria utilizado o conceito geral de gênero, ou seja, o sentido “comumente aceito” (SCOTT, 2021, p. 179).

Nessa toada, alguns países, a exemplo de Guatemala e Paraguai, alegaram a interpretação do termo gênero como o conceito binário de masculino e feminino. O Peru, seguindo a classificação binária, pontuou que o termo poderia ter implicações perigosas, como não o interpretar a partir de relações heterossexuais (SCOTT, 2021, p. 179).

O Brasil, participante da IV Conferência Mundial, assimilou que o conceito de gênero possibilita transcender de uma análise da situação da mulher baseada no aspecto biológico para “uma compreensão das relações entre homens e mulheres como produto de padrões determinados social e culturalmente, e, portanto, passíveis de modificação” (VIOTTI, 2006, p. 150). Deste modo, as relações de gênero constituem o centro das preocupações para a superação dos padrões de desigualdade vivenciados pelas mulheres. Enquanto o sexo remete aos elementos biológicos, o gênero diz respeito aos elementos culturais, ou seja, é o elemento que compõe as relações sociais.

A partir dessa conceituação de gênero, entende-se que as desigualdades existentes entre homens e mulheres são originadas de uma construção sociocultural, ou seja, que não podem ser justificadas pelas diferenças biológicas. Através de um sistema de dominação, a desigualdade socialmente construída é tratada como natural, tornando-se um campo fértil para atos que visam discriminar, violar ou excluir as mulheres.

No âmbito da exclusão política, a ausência da mulher nessa esfera pública pode ser identificada por duas causas, de acordo com Pinto (2018, p. 25): o sistema político partidário, que afasta as mulheres do cenário político por questões de alto custo das campanhas eleitorais, burocracias partidárias, entre outros fatores; e a manutenção das profundas desigualdades nas relações de gênero, somando-se a isso o sexismo que perpassa condições sociais, de raça e ideológicas, e se ancora na sociedade brasileira.

À vista do exposto, torna-se necessário criar condições para que se alcance a igualdade de gênero em nosso país, a partir da análise das determinantes das injustiças de gênero que incidem sobre as mulheres.

O direito ao voto pode ser considerado a primeira conquista de ação afirmativa das mulheres, resultado de intensas movimentações feministas ao longo de muitos anos. A ação afirmativa, vale dizer, corresponde à adoção de dispositivos que atuam no sentido de afirmar, recuperar e redistribuir direitos para que, na prática, equilibre as relações que foram desiguais nas mais diversas áreas (MIGUEL, 2000, p. 17).

Consoante mencionado no subcapítulo anterior, Nancy Fraser entende que para haver justiça de gênero é necessário que sejam consideradas três dimensões de justiça: a redistribuição, o reconhecimento e a representação. Essas dimensões de justiça decorrem de três dimensões de injustiça: a econômica, a cultural e a política. Essa concepção de justiça, tendo em vista que não pode ser tratada como um único valor, seja a igualdade ou a diferença, é composta por sete princípios basilares: antipobreza; antiexploração; igualdade de renda; igualdade de tempo livre; igualdade de respeito; antimarginalização; e antiandrocentrismo (FRASER, 2015a, p. 145-150, tradução nossa) conforme trataremos brevemente abaixo:

I. Princípio da antipobreza: trata-se do princípio mais óbvio, segundo Nancy Fraser, tendo em vista que a prevenção à pobreza é fundamental para garantir a justiça de gênero em um novo contexto sociocultural em que não subsiste o “salário familiar”, e presencia-se uma elevada taxa de pobreza entre as famílias chefiadas pelas mulheres.

II. Princípio da antiexploração: visa prevenir ao menos três tipos de dependências exploráveis: decorrente da exploração por um membro da família (marido ou filho adulto); decorrente da exploração advinda das relações de trabalho; e a exploração decorrente dos próprios funcionários públicos.

III. Princípio da igualdade de renda: exige a diminuição da discrepância entre os salários de homens e mulheres, e a busca pela igualdade de oportunidades entre os gêneros.

IV. Princípio da igualdade de tempo livre: indica que as mulheres sofrem de uma “pobreza de tempo”, em virtude dos trabalhos não remunerados, relacionados aos cuidados primários, que recaem sobre as mulheres.

V. Princípio da igualdade de respeito: exige a eliminação de condutas que depreciam as mulheres e as coisificam, reconhecendo o seu trabalho e a sua condição de pessoa;

VI. Princípio da antimarginalização: impõe que se efetivem as condições necessárias para que as mulheres possam participar ativamente da vida em

sociedade, através de equipamentos públicos, bem como por meio do desmantelamento de culturas de trabalhos masculinizadas e ambientes políticos hostis.

VII. Princípio antiandrocentrismo: preconiza que a política social não deve exigir que a mulher se encaixe em um padrão desenhado para os homens, isto é, que a mulher seja igual ao homem em uma matriz formulada. Deve-se, portanto, reestruturar as instituições para que as mulheres sejam participantes típicas e não exceções.

Fraser (2015a, p. 150, tradução nossa) afirma que “a justiça de gênero é uma ideia complexa que abrange sete princípios normativos claros, todos eles necessários e essenciais”. Ou seja, para haver justiça de gênero, é fundamental que esses princípios basilares sejam cumpridos. A partir disso, as três dimensões de justiça de gênero são assim definidas:

I *Redistribuição*: imbricadas à dimensão econômica, as políticas de redistribuição, que repercutem na de reconhecimento, são destinadas a aliviar injustiças econômicas. Todavia, elas podem impor à mulher situações de injustiças de gênero se não houver mudanças culturais para revalorizar a identidade social feminina. (FRASER, 2015b, p. 203-204).

II *Reconhecimento*: a dimensão do reconhecimento deve estar atrelada à da redistribuição e diz respeito aos aspectos culturais, pois a matriz da injustiça de gênero é concebida a partir do reconhecimento e valorização social do homem. Diante disso, deve-se cuidar para que as reformas destinadas ao reconhecimento da mulher não se convertam em “reconhecimento simbólico”, tão somente colocando a mulher em um “pedestal”. “Apenas uma abordagem que corrija a desvalorização cultural do ‘feminino’ precisamente dentro da economia (e em outras partes) pode fornecer uma redistribuição séria e um reconhecimento genuíno” (FRASER, 2015b, p. 205).

III *Representação*: a representação está incorporada nas reivindicações por redistribuição e reconhecimento, e diz respeito à esfera política na qual deve existir paridade participativa. Contudo, Nancy Fraser esclarece que não se trata apenas de dar voz às mulheres em comunidades políticas já constituídas, mas também possibilitar a independência, por meio da redistribuição (FRASER, 2015b, p. 229).

A tridimensão da justiça de gênero, segundo Nancy Fraser, portanto, deve residir nos planos econômico (redistribuição), cultural (reconhecimento) e político (representação). Essas dimensões devem ser bem delineadas para que o gênero não se enraíze na sociedade como fator justificável para que se admita a exclusão e

desigualdade social da mulher.

Há de se destacar ainda, conforme Lima, Cirino e Feliciano (2022, p. 1), que a dimensão de reconhecimento da teoria de Nancy Fraser se afasta da política identitária prevista na terceira onda feminista, questionando a própria categoria única de mulheres:

Importante mencionar que essa dimensão de sua teoria é desenvolvida afastando-se do modelo identitário de reconhecimento ressignificado pelo neoliberalismo no final da década de 1980. Ou seja, a autora repudia o reconhecimento como padrões sociais que impõem determinadas condutas e comportamentos em relação à cultura dominante para que o indivíduo tenha uma boa vida e estima social, a exemplo do que algumas mulheres denominam de “feminilidade”.

Nesse sentido, Lima, Cirino e Feliciano (2022, p. 1) esclarecem que Nancy Fraser “expande o conceito de reconhecimento em sua teoria ao compreendê-lo como uma questão de justiça social - não uma autoafirmação do indivíduo em uma política de grupo dominante”. Trata-se, portanto, de uma crítica às políticas identitárias que enxergavam as mulheres como categoria única, ou seja, pertencentes a um determinado grupo em virtude de características comuns.

Essa injustiça de gênero, traduzida em múltiplas desigualdades, conduz a reiteradas violações aos direitos humanos das mulheres, consideradas em suas diversas categorias, dentre os quais inserem-se os direitos políticos. Por tais motivos, o próximo subcapítulo aspira estabelecer o ponto de partida pelo qual compreendemos os direitos humanos, afastando o universalismo no qual todos os seres humanos se encaixam em um único padrão.

2.2 VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO COMO VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

A partir da Carta das Nações Unidas (1945) e da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), houve o reconhecimento formal da igualdade em um sistema universal de promoção e proteção de direitos humanos. Desde 1945, o respeito e a garantia aos direitos humanos das mulheres passaram a integrar um conjunto de normativas internacionais, dentre as quais se encontra a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, da sigla em inglês), de 1979 (PRÁ, 2014, p. 172).

Especificamente no campo político, a não discriminação e a igualdade de gênero permeiam um amplo programa de ação para as mulheres, comprometendo os Estados signatários a empreenderem os esforços necessários para a efetiva inserção das mulheres na esfera política de votar, serem eleitas ou indicadas a cargos políticos.

Ocorre que a previsão de direitos humanos em instrumentos normativos internacionais ou na própria Constituição de um país não assegura a efetividade desses direitos, especialmente no que concerne às mulheres e outras categorias sociais. Explica Prá (2005, p. 111) que: “As dificuldades de ocupar espaços em esferas de decisão política passam a ser recorrentes para segmentos identificados por traços de gênero, classe ou raça/etnia”.

Como mencionado, os direitos políticos foram conquistados pelas mulheres em um avanço legislativo muito lento, que só foi possível mediante um processo de luta intenso para a sua afirmação, preservação e proteção. Aliás, a própria legislação permitiu a naturalização no ordenamento jurídico brasileiro da invisibilidade e subalternidade da mulher. Considerada por muitos anos como uma pessoa civilmente incapaz para diversos atos da vida pública¹, não poderia participar dos processos eleitorais.

As barreiras delineadoras da injustiça de gênero que as mulheres encontraram para alcançar seus direitos políticos ainda hoje são vivenciadas por aquelas que buscam um espaço para exercê-los, na qualidade de pessoa eleita. Apesar de todo o movimento sufragista brasileiro, tão potente para a inclusão da mulher como detentora de direitos políticos, os contextos sociais não garantem a conquista de uma “cadeira” nas esferas de poder. Aliás, poucas são as mulheres que, após noventa anos do direito ao voto, conseguiram alcançar sucesso na corrida eleitoral.

¹ Consoante explica Souza et al (2009, p. 65), de 1603 até 1822, o Brasil foi unicamente regido pelas Ordenações Filipinas, normas jurídicas portuguesas e suas leis extravagantes. E mesmo após a Proclamação da Independência, estiveram vigentes no país as suas normas civis até a promulgação do primeiro Código Civil brasileiro, em 1916. Em 1830, quando foi instituído o primeiro Código Criminal independente, a violência normativa atribuía os diversos poderes do homem sobre as mulheres e seus corpos: o poder senhorial, patriarcal e marital. Souza et al (2009, p. 65), esclarece que essas normas, ao regularem os comportamentos nas esferas privadas (convivência doméstica, relações conjugais) e as punições atribuídas a elas, com base na moral, a ordem social brasileira foi gradativamente moldada. No Livro V, o direito de agressão às mulheres era previsto, no ordenamento jurídico, em nome da moral. No Livro IV, onde eram previstos os direitos civis, além de ficar determinado que o marido era a cabeça do casal (título 95), a mulher necessitava de permanente tutela em virtude de uma fraqueza do entender naturalmente inerente a ela. O primeiro Código Civil, de 1916, reservou às mulheres um capítulo exclusivo para determinar os seus direitos e deveres enquanto mulher, reafirmando a sua condição como um ser permanentemente sujeito ao poder marital, a superioridade do homem e a sua incapacidade civil (SOUZA et al, 2009, p. 65-66).

A violência política exercida pelo poder político é estrutural e institucionalizada, desrespeitando os marcos normativos na esfera nacional e internacional. Essa violência é enraizada na sociedade e no sistema político-institucional e historicamente consolidada pela sociedade, afetando diretamente a dignidade das mulheres.

A violência política contra a mulher, portanto, configura violação de direitos humanos e, para romper com as desigualdades de gênero e garantir o pleno exercício dos direitos políticos das mulheres, entendemos que se faz necessária a compreensão dos direitos humanos a partir de uma perspectiva crítica.

A adoção dessa perspectiva decorre do nosso entendimento de que a violência política contra a mulher se insere em um contexto mais amplo de permanentes lutas, tensionamentos e conquistas relacionadas aos seus direitos políticos. Desse modo, permite-se uma leitura de que todas as formas de violência que operam sobre a mulher e a afastam da esfera política atingem bens jurídicos inseridos em uma única classe de direitos: os direitos humanos.

2.2.1 Direitos Humanos a partir de uma perspectiva crítica

Uma interpretação estática dos direitos humanos — que necessitam de uma leitura nova a partir também da perspectiva de gênero — não é suficiente para a sua garantia e exercício. Por exemplo, conforme a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ASSEMBLEIA, 1948, p.1), em seu artigo 21: “Todo ser humano tem o direito de tomar parte no governo de seu país diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos”. Mas como uma mulher, em um contexto secular pautado pela desigualdade imposta ao gênero (onde a diferença entre o direito ao voto dos homens e o direito ao voto das mulheres possui um lapso temporal de cento e oito anos), pode chegar a tomar parte desse governo? Por meio de quais condições ela poderá colocar esse direito em prática?

Inicialmente, convém entendermos o que significa atribuir ao Direito uma perspectiva crítica de gênero. Consoante Herrera Flores (2005, p. 65), o uso do Direito como instrumento na luta das mulheres, principalmente aquelas relacionadas às reivindicações feministas, requer uma ampliação conceitual para que o Direito sirva como um instrumento contra o sexismo. Assim, o Direito se configura como um instrumento contra a dominação de um sexo sobre o outro, e contra os privilégios econômicos, sociais e jurídicos que fazem com que um grupo social exerça a

dominação sobre outros.

Quando um direito é desfrutado histórica e sistematicamente através da exclusão de outro grupo — por exemplo, o direito de votar e ser votado exercido por um longo período exclusivamente por homens pertencentes a uma classe social — deixa de ser direito e se transforma em privilégio. O antissexismo, como exemplo de lutas contra as relações patriarcais, denuncia os privilégios decorrentes dessa forma de opressão. Isto é, visa remover os privilégios do sexo do debate jurídico, político e econômico, considerando as diferenças culturais que separam os homens e as mulheres na sociedade em que vivemos (HERRERA FLORES, 2005, p. 65).

Diante disso, analisar o Direito sob a perspectiva de gênero significa eliminar toda e qualquer forma de abstração, subjetivismo e particularismo que se baseia em uma condição natural do sexo, para enxergá-lo a partir de um critério de interpretação e apreciação sociocultural que predomina em um espaço temporal concreto (HERRERA FLORES, 2005, p. 66-67). Nessa toada, Herrera Flores (2005) indica:

Para isso, o conceito de direito deve partir da perspectiva de gênero, como formulação de um ponto de vista diferente daquele se afirmar neutro e universalista — o que, digamos de novo, esconde sua parcialidade e particularismo ao naturalizar uma visão única do mundo como se fosse o único possível. Pelo contrário, a perspectiva de gênero é sempre uma perspectiva relacional. Em primeiro lugar, falar de gênero não é falar de algum traço físico-natural como o sexo; o que também não significa falar apenas de mulheres: há tanto gênero feminino como gênero masculino. Além disso, gênero é uma categoria social, construída historicamente, sob o qual se compreendem as relações que ocorrem entre homens e mulheres em espaços e momentos específicos e, como dissemos no início, diferenciados (HERRERA FLORES, 2005, p. 66-67, tradução nossa).²

Para Herrera Flores (2005, p. 67), portanto, o conceito de Direito a partir de uma perspectiva de gênero deve se dar por uma perspectiva relacional, pois não existe uma visão única do mundo como a qual pretende o universalismo. Explica, em outras palavras, que assumir uma perspectiva de gênero supõe entender que as relações de poder estabelecidas social, histórica e politicamente entre os sexos

² Do original: “Para ello, el concepto de derecho debe partir de la perspectiva de género, como formulación de un punto de vista diferente del que se reclama neutral y universalista — el cual, digámoslo de nuevo, oculta su parcialidad y particularismo al naturalizar una sola visión del mundo como si fuera la única posible —. Al contrario, la perspectiva de género es siempre una perspectiva relacional. En primer lugar, hablar de género no es hacerlo de algún rasgo físico-natural como lo es el sexo; como tampoco supone hablar sólo de la mujer: hay tanto género femenino como género masculino. Es más, el género es una categoría social, construida históricamente, bajo la que se comprenden las relaciones que se dan entre hombres y mujeres en espacios y momentos temporales concretos y, como decíamos al principio, diferenciados”. (HERRERA FLORES, 2005, p. 66 – 67).

ocorreram a partir da discriminação das mulheres pelo simples fato de serem mulheres, e não corresponderem ao padrão aparentemente universal, abstrato, e neutro dominante e para o qual os direitos foram criados.

O autor (HERRERA FLORES, 2005, p. 151) destaca que em relação aos direitos humanos defendidos perenemente pelas mulheres na busca da igualdade, o que fundamenta essa convenção terminológica são os diferentes e plurais processos históricos de luta pela dignidade da pessoa humana, bem como as reivindicações para serem debatidos publicamente.

Nessa perspectiva, Herrera Flores (2009, p. 28) afirma que “os direitos humanos, mais que direitos propriamente ditos, são processos; ou seja, o resultado sempre provisório das lutas que os seres humanos colocam em prática para ter acesso aos bens necessários para a vida”. Nesse sentido, os direitos humanos não devem ser confundidos com direitos positivados nacional (a exemplo do artigo 5º da Constituição Federal de 1988) ou internacionalmente, como já mencionado acima, o direito à participação eleitoral, previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Libardoni (2002, p. 16) declara que os direitos humanos vão se somando ao longo da história, conquistados após muitas lutas (que às vezes duram muito tempo), e estão em constante evolução. Esses diversos resultados de lutas se somam e integram a outros (LIBARDONI, 2002, p. 16). Para Sánchez Rubio (2014):

Os direitos humanos possuem em sua reivindicação um de seus componentes mais importantes, qual seja, a possibilidade de exigir um direito negado, mas reconhecido no ordenamento jurídico de um estado constitucional; ou reivindicar um direito novo, porém não reconhecido no ordenamento interno, mas previsto em normas internacionais. Essas reivindicações residem em algum tipo de dano, ofensa ou preconceito causado a determinado ser humano, grupo específico ou coletividade, podendo ser individual e pontual ou causado por uma relação de poder desigual, isto é, por uma estrutura ou sistema de dominação que gera discriminação, opressão, exclusão e/ou morte daqueles que a sofrem (SÁNCHEZ RUBIO, 2014, p. 81, tradução nossa).³

³ Do texto original: Los derechos humanos tienen en su reclamación a uno de sus componentes más importantes. Se puede exigir un derecho negado pero ya reconocido por el ordenamiento jurídico de un estado constitucional de derecho o reivindicar un derecho nuevo que no está recogido por el sistema normativo de los estados-nacionales que incorporan internamente a los sistemas internacionales. Las causas de que se reclamen derechos residen en algún tipo de agravio, afrenta o perjuicio ocasionado a un ser humano particular o a un grupo o colectivo de seres humanos. Ese daño puede ser individual y puntual, producido por un acto concreto y determinado, o puede ser provocado por una relación desigual de poder más estabilizada, es decir, por una estructura o un sistema de dominación que genera la discriminación, la opresión, la exclusión y/o la muerte de quienes lo sufren. (SÁNCHEZ

Em decorrência, Sánchez Rubio (2014, p. 81) expõe haver muitas lutas de resistência contra as ordens e excessos de poder que se manifestam de diferentes formas, em contextos múltiplos e heterogêneos, mas todas reivindicando o reconhecimento da dignidade humana, em face dessas hierarquias de dominação e opressão. Uma dessas lutas é das mulheres contra a ordem machista, sexista e patriarcal, em razão do gênero, ou seja, o que as mulheres sofrem pelo fato de serem mulheres, e as impede de acessar os direitos humanos.

Esses direitos devem ser entendidos como um conjunto de ações e atuações sociopolíticas, simbólicas, culturais, institucionais, e jurídicas ou não jurídicas, realizadas por seres humanos que reivindicam contra qualquer excesso de poder que os impede de se autoconstituir como sujeitos (SÁNCHEZ RUBIO, 2014, p. 94, tradução nossa).

A reinvenção, ou melhor dizendo, o novo entendimento do que são os direitos humanos deve considerar, portanto, a alteração de contexto no qual se encontram inseridos. Para tanto, é importante lembrar que a autoproclamação dos direitos humanos como universais ocorreu em 1948, no contexto da Guerra Fria, onde dois grandes sistemas de relações sociais se enfrentavam para garantir a hegemonia mundial (HERRERA FLORES, 2009, p. 24). A Declaração Universal dos Direitos Humanos surge, pois, após a Segunda Guerra Mundial, a maior guerra já presenciada pela humanidade. Herrera Flores (2009) esclarece:

Desde o século XVI até nossos dias, a questão acerca da nova natureza que assumia a “condição humana” – dotada abstratamente de direitos – no marco de um novo contexto de relações foi um tema recorrente. Tais polêmicas confluíram no século XX à categorização do humano sob o conceito “aparentemente” universal de direitos humanos, que foram concretamente formulados pela primeira vez, sob essa denominação, na Declaração Universal de “Direitos Humanos” de 1948 (anteriormente se falava dos direitos do “homem” e do “cidadão”) (HERRERA FLORES, 2009, p. 36).

Certo é, também, que até poucos anos antes da Declaração Universal dos Direitos Humanos não existia um sistema de proteção internacional de direitos humanos. Cada país, portanto, definia o modo pelo qual iria tratar seus cidadãos. Se um determinado país não protegesse e não garantisse direitos para os seus nacionais, nada poderia ser feito por outros países. Após o final da Segunda Grande Guerra, os países se uniram para criar a Organização das Nações Unidas — ONU, em 1945, e a

mencionada Declaração foi o primeiro documento internacional de proteção aos então proclamados direitos humanos (LIBARDONI, 2002, p. 16).

Contudo, Herrera Flores (2009, p. 40) afirma que “uma norma nada mais pode fazer por si só, já que sempre depende do conjunto de valores que impera em uma sociedade concreta”. No início da proteção internacional dos direitos humanos, as pessoas protegidas não eram vistas a partir de suas especificidades, características, fragilidades e pluralidades. Protegia-se o ser humano genericamente considerado, abstratamente, desconsiderando as situações particulares.

Posteriormente, por meio de lutas sociais e reivindicatórias, se percebeu que determinados grupos da sociedade precisavam de uma proteção (normativa) especial e específica, pois estavam inseridos em contextos sociais de desigualdade e inferioridade aos demais, em virtude de sua raça, sexo, idade, condição social, entre outras.

Um desses grupos era o das mulheres e, a partir dessa visão, foi criada a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência Contra a Mulher (também conhecida por CEDAW), elaborada pela ONU, em 1979.

Contudo, essa Convenção que aborda a discriminação contra a mulher foi, dentre todas as elaboradas pela ONU, a que mais recebeu reservas por parte dos países que a ratificaram. Em virtude disso, na Conferência Mundial de Direitos Humanos, realizada em 1993, o movimento de mulheres levantou a seguinte bandeira de luta: Os direitos das mulheres também são direitos humanos (LIBARDONI, 2002, p. 17).

Nessa esteira, afirma Herrera Flores (2009, p. 45) que os direitos humanos devem ser entendidos em um contexto, em um sistema de valores que torna sua implementação prática mais ou menos difícil, pois são permeados por interesses ideológicos e não podem ser entendidos fora de seu fundo cultural e contextual.

Esses direitos devem ser considerados politicamente para que os interesses que se encontram implícitos em seu debate ideológico possam ser revelados e inseridos nos contextos sociais, culturais e econômicos em que nascem, se reproduzem e se transformam (HERRERA FLORES, 2009, p. 50).

Isso porque os direitos humanos possuem um caráter emancipatório, contudo, são alicerçados sobre uma falsa base de universalismo, pois nasceram como um remédio insuficiente para uma sociedade já doente e portadora das mais diversificadas formas de desigualdade, para favorecer determinados grupos

oligárquicos que possuem seus modelos de articulação e de poder discriminatórios e excludentes (SÁNCHEZ RUBIO, 2015, p. 187). Consoante:

Embora pudesse ser uma ferramenta de emancipação para alguns grupos, era também um instrumento de dominação e controle sobre a maioria da população local, nacional e global, tanto pelo que representavam como bandeira de liberdade e dignidade, quanto pelo que invisibilizam e ocultavam – relações de poder e seus dispositivos de controle – em seu modo ideológico e institucional de serem concebidos. Isso persiste até hoje, levando em consideração os diferentes contextos (SÁNCHEZ RUBIO, 2015, p. 187).⁴

Os direitos humanos, sob uma análise estática, não participam de lutas e não vivenciam contextos culturais diferentes, pois são construídos a partir de uma concepção universal onde os direitos são inatos aos seres humanos. Desse modo, sendo os direitos políticos espécie do gênero *direitos humanos*, é imprescindível situar a violência política contra a mulher no âmbito da violação desses direitos, para que se compreenda a importância da inserção da referida violência no rol de violações atendidas pelo Disque Direitos Humanos — Disque 100.

Isto porque esse canal de denúncias é emergencial e abrange a pluralidade e a diversidade de pessoas, assumindo novos contornos na medida em que os contextos sociais exigem sua ampliação.

Diante dessa perspectiva crítica de um novo entendimento dos direitos humanos e sua ressignificação na busca por emancipação e igualdade de condições, é que se fará a análise da violência política como fator impeditivo da mulher exercer os seus direitos políticos. Afinal, a mulher pertence a um grupo social vivendo em contínuo processo de luta para sobreviver. E a luta pode ser dinâmica e o objeto mutável, mas nunca termina.

⁴ Do texto original: “Si bien podía ser una herramienta de emancipación para algunos colectivos, también fue un instrumento de dominio y de control sobre la mayoría de la población local, nacional y global, tanto por lo que representaban como bandera de libertad y dignidad, como por lo que invisibilizaban y ocultaban – relaciones de poder y sus dispositivos de control – en su modo ideológico e institucional de ser concebidos. Esto perdura hasta nuestros días, teniendo en cuenta los diferentes contextos.” (SÁNCHEZ RUBIO, 2015, p. 187).

3 VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Na evolução legislativa brasileira, algumas normas infraconstitucionais visaram a inserção da mulher nos espaços de poder e de decisão, mas não previam o enfrentamento à violência política de gênero. Conforme veremos neste capítulo, a violência política contra a mulher foi inserida no ordenamento jurídico brasileiro através da Lei 14.192/2021, que introduziu importantes modificações na legislação infraconstitucional.

Os direitos políticos ou cívicos são as prerrogativas e os deveres inerentes à cidadania, que englobam o direito de participação direta ou indireta no governo, organização e funcionamento do Estado, e conectam-se à democracia, que hodiernamente figura nos tratados internacionais como direito humano e fundamental (GOMES, 2015, p. 4). De acordo com Gomes (2015):

É pelos direitos políticos que as pessoas – individual e coletivamente – intervêm e participam no governo. Tais direitos não são conferidos indistintamente a todos os habitantes do território estatal – isto é, a toda a população –, mas só aos nacionais que preencham determinados requisitos expressos na Constituição – ou seja, ao povo (GOMES, 2015, p. 4).

De acordo com Miguel (2014, p. 59), um dos principais argumentos para a exclusão política das mulheres era que os seus interesses seriam protegidos pela participação política de seu pai ou marido. O acesso à esfera eleitoral representava às mulheres o reconhecimento, pela sociedade e pelo Estado, de que as mulheres tinham, em igualdade com os homens, condições para gerir a vida pública e, ainda, que elas possuíam visão de mundo e interesses próprios, irreduzíveis aos de seus familiares. Contudo, décadas após a obtenção do direito ao voto, se evidencia que “é perfeitamente possível a convivência entre o direito de voto das mulheres e uma elite política formada quase exclusivamente por homens” (MIGUEL, 2014, p. 59).

A abolição das barreiras legais não representou o acesso a condições igualitárias de ingresso na arena política. Entraves de diferentes naturezas à participação feminina continuam em vigor. “Os padrões diferenciados de socialização de gênero e a construção social da política como esfera masculina inibem, entre as mulheres, o surgimento da vontade de participar da vida política” (MIGUEL, 2014, p. 60).

Os direitos políticos previstos na Constituição Federal de 1988, na Lei 4.737,

de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), e em outras legislações infraconstitucionais que serão tratadas adiante, visam assegurar a participação ativa da mulher na esfera pública.

A Constituição Federal, em seu capítulo IV, artigo 14, ao elencar os direitos políticos e as formas de participação política, determina que a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal, voto direto e secreto, e mediante plebiscito, referendo e iniciativa popular. Ainda que o alistamento eleitoral seja obrigatório (regra) ou facultativo (exceção), preenchidos os critérios de elegibilidade, o cidadão poderá se candidatar a cargos eletivos em todas as esferas do Poder Executivo.

Desde a sua promulgação, em 1988, o texto primitivo do artigo 14 da Constituição Federal sofreu alterações apenas por meio da Emenda Constitucional de Revisão, de 1994, e da Emenda Constitucional n.º 16, de 1997. Tais dispositivos visavam, respectivamente, assegurar a probidade e moralidade administrativa, e a possibilidade de reeleição de Presidente, Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos, como também determinar as datas dos pleitos eleitorais.

Nesse sentido, reproduz o artigo 3º do Código Eleitoral que indica que “qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, desde que respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e incompatibilidade” (BRASIL, 1965, p. 1). Até 2020, a única alteração no Código Eleitoral com matéria relativa à participação política da mulher foi a inserção do §2º no artigo 143, acrescido pelo artigo 26 da Lei 4.961/1996, para assegurar às mulheres grávidas a preferência para votar.

No decurso da evolução legislativa brasileira pós-constituente, foram criadas ou alteradas leis eleitorais para, dentre outras disposições, assegurar à mulher sua participação na política, como por exemplo: Lei do Partido Político (9.096/1995); Lei 9.100/1995⁵; Lei de Cotas (9.504/1997)⁶; Lei 12.034/2009⁷ (Minirreforma Eleitoral); Lei

⁵ Esta lei estabeleceu normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1996, inovou, em seu artigo 11, § 3º, ao determinar que vinte por cento, no mínimo, das vagas de cada partido ou coligação deverão ser preenchidas por candidaturas de mulheres (BRASIL, 1995b, p. 1).

⁶ Para assegurar a isonomia entre os gêneros, a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, determinou, em seu texto original, que cada partido ou coligação deveria reservar o mínimo de 30% para candidaturas de cada sexo (BRASIL, 1997b, p. 1).

⁷ Lei 12.034/09: altera a Lei dos Partidos Políticos, para que concerne à propaganda eleitoral, IV - promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% (dez por cento). No que tange aos recursos oriundos do Fundo Partidário: “V - na criação e manutenção de programas de promoção

13.165/2015 (Lei de Participação Feminina na Política); Lei 13.488/2017⁸ (Reforma Política); Lei 13.831/19⁹; e Lei 13.877/19¹⁰. Há de se ressaltar, ainda, a Emenda Constitucional n.º 111/2021¹¹.

No que concerne à Lei 13.831/19, importa afastar o seu *status* de proteção e ressaltar que se tratou de instrumento de anistia aos partidos políticos que não aplicavam os recursos do Fundo Partidário como incentivo às candidaturas femininas, conforme era previsto na Minirreforma Eleitoral (12.034/09). Nesse sentido:

[...] a Lei n. 13.381/2019 criou uma verdadeira anistia aos partidos políticos que não observaram a aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres nos exercícios anteriores a 2019, e que tenham utilizado esses recursos no financiamento das candidaturas femininas até as eleições de 2018 (arts. 55-A e 55-C da Lei n. 9.096/95). Não andou bem o legislador ao editar esse preceptivo legal, haja vista que as práticas de fomento às ações afirmativas que orbitam a esfera da participação da mulher na política não devem ser uma criação *ex nihilo*. Ao revés, devem estar enraizadas em solo partidário para fins de consagrar o princípio da isonomia no seu aspecto material (VELLOSO; AGRA; 2020, p.308).

e difusão da participação política das mulheres conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total” (BRASIL, 2009, p. 1).

⁸ Lei 13.488/17: Inclui à Lei das Eleições o seguinte dispositivo: Art. 93-A. “O Tribunal Superior Eleitoral, no período compreendido entre 1º de abril e 30 de julho dos anos eleitorais, promoverá, em até cinco minutos diários, contínuos ou não, requisitados às emissoras de rádio e televisão, propaganda institucional, em rádio e televisão, destinada a incentivar a participação feminina, dos jovens e da comunidade negra na política, bem como a esclarecer os cidadãos sobre as regras e o funcionamento do sistema eleitoral brasileiro.” (NR). (BRASIL, 2017, p. 1)

⁹ Lei 13.831/19: Inclui à Lei dos Partidos Políticos os seguintes dispositivos: “Art. 55-A. Os partidos que não tenham observado a aplicação de recursos prevista no inciso V do caput do art. 44 desta Lei nos exercícios anteriores a 2019, e que tenham utilizado esses recursos no financiamento das candidaturas femininas até as eleições de 2018, não poderão ter suas contas rejeitadas ou sofrer qualquer outra penalidade”; e “Art. 55-B. Os partidos que, nos termos da legislação anterior, ainda possuam saldo em conta bancária específica conforme o disposto no § 5º-A do art. 44 desta Lei poderão utilizá-lo na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres até o exercício de 2020, como forma de compensação.” (BRASIL, 2019a, p. 1).

¹⁰ No âmbito dos direitos das mulheres, esta lei altera a Lei dos Partidos Políticos para incluir no art. 44 o inciso V, para dispor que “na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e executados pela Secretaria da Mulher ou, a critério da agremiação, por instituto com personalidade jurídica própria presidido pela Secretária da Mulher, em nível nacional, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total”; (BRASIL, 2019b, p. 1).

¹¹ Artigo 82 da CF/88: Para fins de distribuição entre os partidos políticos dos recursos do fundo partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), os votos dados a candidatas mulheres ou a candidatos negros para a Câmara dos Deputados nas eleições realizadas de 2022 a 2030 serão contados em dobro. Parágrafo único. A contagem em dobro de votos a que se refere o caput somente se aplica uma única vez. (BRASIL, 2021a, p. 1).

Nota-se, no cenário político brasileiro, certa tolerância institucional para se manter a mulher fora da vida política, tendo em vista que, após dez anos de vigência da Minirreforma Eleitoral, sobrevém sem qualquer dificuldade uma legislação que perdoa o descumprimento da norma que impõe aos partidos políticos a obrigatoriedade de promover e difundir a participação política feminina.

Contudo, a determinação constitucional da aplicação do recurso é subjetiva, tendo em vista que o §7º do artigo 17 estabelece que essa aplicação se dará na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, conforme os interesses intrapartidários. Diante disso, no próximo subcapítulo, será abordada a Lei 14.192/2021, que visa a proteção da mulher e sua participação política.

3.1 LEI 14.192/2021 E O IMPACTO NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL

A violência política contra a mulher decorre das relações de poder que visam determinar às mulheres o seu lugar em um mundo permeado de interesses antagônicos. O condicionamento da atuação política das mulheres a determinados posicionamentos, assuntos e pautas, reforça os tradicionais papéis sexistas que impõem a divisão de gênero dos trabalhos parlamentares. Pinheiro (2007, p. 21) indica que a noção de gênero é elemento central para a explicação da atuação da mulher na política, reconhecendo a existência de construções sociais que definem o que é ser *homem* e o que é ser *mulher* na política.

Certo é que há várias formas de desqualificar uma mulher que ousa pretender um cargo político: violência física, psicológica, patrimonial; até mesmo identificá-la como uma pessoa não política.

Em 2022, ano em que as eleições brasileiras foram regidas por uma lei destinada a punir a violência praticada contra a candidata mulher, a Lei 14.192/2021¹², a empresa estrangeira Meta (*Facebook, WhatsApp e Instagram*), com o apoio do Tribunal Superior Eleitoral e a organização *Women's Democracy Network* (WDN)

¹² “Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher; e altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral, para criminalizar a violência política contra a mulher e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais proporcionalmente ao número de candidatas às eleições proporcionais”. (BRASIL, 2021b, p. 1).

lançou oficialmente, em Brasília, o guia *Mulheres na Política: Combatendo a Violência nas Plataformas da Meta*. Segundo o guia:

Um estudo conduzido pela União Interparlamentar em cinco regiões do mundo, incluindo as Américas, constatou que 82% das mulheres parlamentares sofreram violência psicológica; 67% foram insultadas; 44% receberam ameaças de morte, estupro, espancamento ou sequestro; 20% foram vítimas de assédio sexual; e outras 20% passaram por violência no ambiente de trabalho (META, 2022, p.3).

Esses dados corroboram com os estudos acerca da violência política de gênero no país. Segundo Biroli (2018, p. 75): “O Brasil é um dos países com os menores índices de representação feminina no mundo e no continente americano”. Acrescenta a autora (BIROLI, 2018, p. 76) que diversos obstáculos afastam as mulheres da participação política brasileira. Não se trata apenas da esfera pública, na representação política formal e midiática, como também dos obstáculos consubstanciados na divisão sexual do trabalho no cotidiano que “rouba às mulheres tempo e recursos financeiros, condições preciosas para que tenham voz na esfera pública” (BIROLI, 2018, p. 76).

Em pesquisa amostral realizada pelo Senado Federal em 2022, sobre as eleições gerais de 2018 e as municipais de 2022, é possível evidenciar as múltiplas formas de violência política que incidem sobre a mulher.

Um terço das mulheres (32%) afirmam que sofreram discriminação no ambiente político em razão do seu gênero. Essa segregação, contudo, não é vista como violência por todas elas. Ao serem perguntadas se já sofreram algum tipo de violência no desempenho de suas atividades políticas, apenas 23% delas afirmam que sim (BRASIL, 2022f, p. 14).

A violência política contra as mulheres é permeada por estigmas estereotipados e fincados em padrões sociais discriminatórios e sexistas, tornando as mulheres alvos de ataques. Para romper com essa violência, é necessária a intervenção do Estado que garanta à mulher o exercício de seus direitos políticos.

Diante disso, na espécie “direitos políticos”, entendemos que existem as subespécies direito de votar (eleger), direito de ser votada (ser eleita), e direito de participação democrática (plebiscito, referendo e iniciativa popular). O direito que se analisa a partir desse momento é o direito de ser votada e exercer o mandato sem qualquer obstáculo, e o impacto da Lei 14.192/2021 na legislação infraconstitucional para se garantir os direitos que decorrem da subespécie direito de ser votada.

As formas de manifestação da violência política contra a mulher serão elencadas no próximo capítulo. No entanto, o impacto dos casos de violência política de gênero na legislação infraconstitucional, especialmente no Código Eleitoral, será tratado neste tópico, conjuntamente com as inserções da Lei 14.192/2021.

No que tange ao tratamento dos direitos políticos da mulher na legislação infraconstitucional, diferentemente do que ocorreu com as leis popularmente nominadas no Brasil, como a 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), a 12.737/2012 (Lei Carolina Dieckman), ou a recente 14.421/2021 (Lei Mariana Ferrer), a Lei 14.192/2021 não leva um nome feminino que a represente, porém, há muitas mulheres que sofreram e sofrem todas as formas de violência política. A partir deste capítulo, far-se-á um novo recorte para abordar exclusivamente a violência política contra a mulher candidata e/ou ocupante de cargo político, prevista na supracitada lei.

Na redação inicial, o projeto de lei que deu origem à Lei 14.192/2021, de autoria da Deputada Rosângela Gomes, conceituou a violência político-eleitoral contra a mulher eleita ou candidata a cargo político, no exercício da representação política, em um rol taxativo de violações. Classificou-as em agressão física, psicológica ou sexual, com a finalidade de impedir ou restringir o exercício do seu cargo e/ou induzi-la a tomar decisões contrárias à sua vontade.

Previa, em um rol exemplificativo, os atos de discriminação de gênero político-eleitoral contra a mulher eleita ou candidata a cargo público, ao impor, por exemplo, a realização de atividades alheias às atribuições do cargo ocupado, motivado por estereótipos de gênero ou negar-lhe o direito de voz e voto em condições de igualdade com os outros participantes.

Na proposta de alteração do Código Eleitoral, propôs modificações no artigo 243, para impor a não tolerância a propagandas que depreciem a condição da mulher e estimulem a discriminação de sexo ou raça; e no tocante aos crimes contra a honra previstos no diploma legal, o aumento das penas para os crimes cometidos com utilização de meios discriminatórios relacionados a sexo ou raça.

A Lei 14.192/2021 visa coibir a violência política contra a mulher com base nas ações ou omissões baseadas no *gênero*, tendo como parâmetro a utilização do termo *gênero* presente na Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006), para designar as diversas mulheres que protege.

Estabelece a Lei 14.192/2021 que os direitos de participação política da mulher serão garantidos, vedadas a discriminação e desigualdade de tratamento em virtude

de sexo ou de raça, no acesso às instâncias de representação política e no exercício de funções públicas. Para isso, as autoridades competentes deverão priorizar o imediato exercício do direito violado, conferindo especial importância às declarações da vítima e aos elementos indiciários (BRASIL, 2021b, p. 1).

Conforme o artigo 3º da lei em comento, “considera-se violência política contra a mulher toda ação, conduta ou omissão que vise impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher” (BRASIL, 2021b, p. 1). Igualmente, qualquer distinção, exclusão ou restrição, ou seja, discriminação no reconhecimento, gozo ou exercício dos direitos das mulheres e de suas liberdades políticas fundamentais, também são atos de violência política de gênero.

A Lei 14.192/2021, tem por escopo prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher. Para isso, altera dispositivos do Código Eleitoral, da Lei dos Partidos Políticos e da Lei das Eleições para dispor sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico (*fake news*) no período da campanha eleitoral; criminalizar a violência política contra a mulher e assegurar a participação das mulheres em debates eleitorais, proporcionalmente ao número de candidatas às eleições proporcionais (BRASIL, 2021b, p. 1).

Destaca-se, ainda, a Lei 14.197/2021, outro instrumento legal que expressamente prevê a violência política como um dos crimes contra o funcionamento das instituições democráticas no processo eleitoral, alterando o Código Penal para tipificar essa violência:

Código Penal. Violência política. Art. 359-P. Restringir, impedir ou dificultar, com emprego de violência física, sexual ou psicológica, o exercício de direitos políticos a qualquer pessoa em razão de seu sexo, raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional: Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa, além da pena correspondente à violência (BRASIL, 2021c, p. 1).

No que concerne especificamente às alterações promovidas pela Lei 14.192/2021 para que os crimes eleitorais de violência política de gênero sejam expressamente previstos, analisaremos nos próximos subcapítulos as alterações previstas para a legislação brasileira.

3.1.1 Proibição da propaganda eleitoral discriminatória por razões de gênero e *Fake News*

A Lei 14.192/2021 altera o Código Eleitoral para prever que não será tolerada propaganda que deprecie a condição da mulher ou estimule sua discriminação em razão do sexo feminino, ou em relação à sua cor, raça ou etnia; e que divulgar, na propaganda eleitoral ou durante período de campanha eleitoral, fatos sabidamente inverídicos em relação a partidos ou a candidatos e capazes de exercer influência perante o eleitorado é crime eleitoral, com pena de detenção de dois meses a um ano, ou pagamento de 120 a 150 dias-multa. Nas mesmas penas incorre quem produz, oferece ou vende vídeo com conteúdo inverídico acerca de partidos ou candidatos (BRASIL, 2021b, p. 1).

A pena será aumentada de $\frac{1}{3}$ até metade se o crime for cometido por meio da imprensa, rádio ou televisão, ou por meio da internet ou de rede social, ou transmitido em tempo real; ou se envolver menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia (BRASIL, 2021b, p. 1).

Ensina Gomes (2015, p. 393) que, enquanto a propaganda partidária tem por objetivo divulgar o programa e as ideologias do partido político, a propaganda eleitoral se destina a divulgar os projetos do candidato em período de campanha eleitoral, com o objetivo certo e bem definido de convencer os eleitores para que votem no candidato e este seja eleito. Difere-se, ainda, da propaganda intrapartidária, que é endereçada aos convencionais do próprio partido político.

A Lei 14.192/2021 visa, portanto, proibir que sejam realizadas campanhas atentatórias à dignidade da mulher em dois momentos: primeiramente, conforme o artigo 243 do Código Eleitoral, durante as campanhas partidárias; em segundo momento, durante as campanhas eleitorais. Nesse sentido, é importante tratar do chamado princípio da autenticidade eleitoral, que se relaciona “diretamente com a exigência constitucional de eleições livres e limpas, de garantia de opções reais ao eleitor, de ampla liberdade de expressão e informação e de formação do voto livre de vícios” (SALGADO, 2011, p. 107-108).

Para Salgado (2011, p. 107-108), o Estado Democrático de Direito exige um ambiente que assegure a liberdade e a igualdade de voto para a escolha dos representantes, estando o corpo eleitoral imbricado à autenticidade eleitoral. Nesse sentido, a exclusão de grupos sociais dos direitos políticos (votar e ser votado) não

encontra guarida em um sistema democrático onde o adjetivo “universal” acompanha o voto.

A propaganda partidária e a eleitoral devem estar em consonância com princípio da autenticidade eleitoral, buscando propiciar a inclusão de grupos socialmente excluídos, bem como mecanismos reais para permitirem, diante de um contexto secular de desigualdade política, condições igualitárias para competição no processo eleitoral.

No que concerne às mulheres e sob a tutela da Lei 14.192/2021, todo o procedimento eleitoral, desde o chamamento de futuros filiados para ingressarem nos partidos políticos bem como para obterem sucesso no pleito, deve ter como base o respeito à pessoa.

Menciona Gomes (2015, p. 49) que, com base no entendimento que aspira afastar a mulher da política, “encontra-se odioso e injustificável preconceito contra a mulher, durante muito tempo considerada inapta, desinteressada e naturalmente insensível para a vida política”.

A elaboração de propagandas partidárias e eleitorais que depreciem a condição da mulher política ou candidata, ou ainda que estimule sua discriminação por motivos de gênero, cor ou raça, ou divulguem *fake news* sobre as mulheres, ofende a norma diretriz de um sufrágio universal. Por consequência, enraíza o sufrágio masculino, garantindo a permanência do maior número de homens ocupando o maior número de cadeiras nos espaços de poder e decisão.

Barreto (2022, p. 24) conceitua *fake news* como “componentes de estratégias comunicacionais bastante sofisticadas e que envolvem desde a produção de conteúdo deliberadamente fraudulento, falso, distorcido, enviesado ideologicamente, além da sua distribuição e impulsionamento pela Internet”. Trata-se de conteúdo de desinformação, com o objetivo determinante de enganar ou confundir os destinatários das mensagens, disseminando esse discurso desinformado nas redes sociais (BARRETO, 2022, p. 24). São conteúdos intencionalmente falsos, distorcidos e deturpados.

Com o intuito de revestir as Fake News de credibilidade torna-se imprescindível que seus teores – mesmo que distorcidos ou deturpados – encontrem alguma aderência com o mundo real, ou seja, o contexto social, econômico, cultural, religioso ou moral, que marca os sucessivos ciclos históricos. Assim, mostra-se necessária a existência de uma infraestrutura ou superestrutura propícias à propagação da estratégia comunicacional em análise (BARRETO, 2022, p. 33).

Há de se determinar, para melhor análise dos discursos discriminatórios e daqueles que permeiam as *fakes news*, a conceituação de discurso de ódio. Isto porque há uma linha tênue entre inveracidade e propagação de ódio no campo político. Um dos maiores desafios no enfrentamento ao discurso de ódio disseminado por meio de propagandas eleitorais é a sua apresentação, não raras vezes, por piadas, considerações genéricas ou aparentemente inofensivas, sob o manto da liberdade de pensamento e expressão que são diretrizes norteadoras das democracias modernas (BARRETO, 2022, p.46). Inclusive, em muitos momentos, as matérias falsas buscam atingir determinadas pessoas, utilizando-se de *fake news* que poderão atingir questões íntimas e de grande valor para a pessoa, criando uma aversão a determinado candidato em virtude da matéria veiculada.

Relembramos, para tanto, a utilização de *fake news* contra duas candidatas mulheres. Em 2018, durante as eleições gerais, circulou amplamente uma foto da então candidata a Vice-Presidência da República na chapa com Fernando Haddad, Manuela D'ávila, vestindo uma camiseta com a escrita "Jesus é travesti".

Figura 1 - Montagem foto de Manuela D'Avila para proliferação de *fake News*



Fonte: UOL, 2018.

A imagem divulgada durante a campanha do primeiro turno das eleições havia sido compartilhada mais de dezesseis mil vezes até o dia 2 de outubro de 2018, no *Facebook*. Todavia, a camiseta da foto original apresenta a frase “rebele-se!” (UOL, 2018, p.1).

Nas eleições de 2020, um vereador de Votorantim — SP, Pastor Lilo, publicou em uma rede social que a candidata à prefeita, a também vereadora Fabíola Alves, residia em um imóvel de um milhão de reais adquirido por meio de enriquecimento ilícito. O Tribunal de Justiça reconheceu as inverdades constantes na publicação e determinou o pagamento de multa e a retirada da postagem da rede social (GLOBO, 2020).

Indubitável é a dificuldade em determinar em que momento o discurso atinge o limiar do incitamento à discriminação, à hostilidade ou à violência. Diante disso, Barreto (2022, p. 47) explica que a ONU desenvolveu o Plano de Ação Rabat, “um conjunto de critérios para avaliar, caso a caso, o contexto, o orador, a intenção, o conteúdo, a extensão da difusão do discurso e a probabilidade de dano e dessa forma estabelecer diretrizes mais objetivas para o discurso de ódio” (BARRETO, 2022, p.47).

Este plano de ação indica que o enquadramento jurídico do discurso de ódio se

fundamenta no artigo 20, §2º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, promulgado no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto 592/92. Consoante este artigo, “será proibida por lei qualquer apologia do ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade ou à violência”.

Ainda segundo o autor (BARRETO, 2022, p. 48), a educação para os direitos humanos é “a estratégia mais poderosa, tanto para prevenir, como para combater o discurso de ódio, as suas causas e manifestações”. Importante destacar que no Brasil, e considerando que a Lei 14.192/2021 visa proteger a mulher candidata desses discursos odiosos, deve-se, ainda, identificar e superar um componente adicional a elas: o racismo estrutural.

Nessa toada, demonstra-se a necessidade de se combater a violência política contra a mulher disseminada por meio de propagandas eleitorais, partidárias e *fake news*, considerando as especificidades e diferentes contextos sociais nos quais se encontram inseridas as diversas mulheres do país.

A violência política de gênero tem impacto e manifestações diferentes para mulheres pertencentes a grupos sociais específicos, como mulheres pretas, indígenas, homossexuais, pobres e/ou deficientes, que tendem a ter menos acesso a redes familiares e de proeminência política. Essas mulheres, segundo a ONU (2021, p. 13) estão mais propensas a serem vítimas de formas mais agravadas de violência por conta das discriminações múltiplas às quais estão sujeitas.

3.1.2 Violência psicológica, violência moral e discriminação contra a mulher candidata ou detentora de cargo eletivo

Alteração importante no Código Eleitoral por meio da Lei 14.192/2021 foi a inclusão da violência política na modalidade psicológica e, também, a discriminação. Consoante o dispositivo, o referido Código passa a vigorar com a seguinte previsão, dentre os crimes eleitorais já previstos:

Art. 326-B Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo. Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. Parágrafo único. Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço), se o crime é cometido contra mulher: I - gestante; II - maior de 60 (sessenta) anos; III - com deficiência. “Art. 327. As penas cominadas nos arts. 324, 325 e 326 aumentam-se de 1/3 (um terço) até metade, se qualquer dos crimes é cometido: IV - com menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia; V - por meio da internet ou de rede social ou com transmissão em tempo real (BRASIL, 2021b, p. 1).

A violência política na modalidade psicológica contra a mulher, explica a ONU (2021a, p. 17), é a forma mais frequente de violência de gênero durante as eleições, sendo também a mais diversa e sutil. “Seu objetivo é impedir que as mulheres considerem concorrer a um cargo político, exercer o direito ao voto, ou votar contra a candidata ou candidato de sua família ou grupo social. O dano psicológico degrada, desmoraliza e humilha a vítima” (ORGANIZAÇÃO, 2021a, p. 18).

Há de se destacar que a violência psicológica política contra a mulher não ocorre apenas nos ambientes e espaços de poder, como partidos políticos, convenções partidárias, processo eleitoral, entre outros. Ela ocorre também no seio da família e da sociedade, quando a mulher é violada em virtude de sua candidatura, ou até mesmo impedida de realizar a campanha eleitoral.

Essa violência política intrafamiliar pode ser definida como uma conduta que objetiva intimidar e perseguir, por meio de assédios implícitos ou explícitos, de exclusão social, divórcio e rejeição, assumindo a forma de abandono ou abuso, isolamento ou confinamento em casa, vigilância, ameaças de perder a guarda das filhas e dos filhos, destruição de objetos, agressão verbal, humilhação (ORGANIZAÇÃO, 2021a, p. 17), entre outros.

A violência psicológica pode ocorrer em qualquer fase do ciclo eleitoral e direcionada, também, a familiares da vítima e pessoas próximas como forma de intimidação à mulher. É agravada quando as mulheres integram grupos sociais sujeitos a múltiplas discriminações ou em razão de raça, orientação sexual, etnia, identidade de gênero, deficiência, escolaridade, reforçando os estereótipos e majorando o preconceito contra as mulheres na esfera política (ORGANIZAÇÃO, 2021a, p. 18).

No que concerne à violência moral, prevista nos artigos 324 a 326¹³ do Código Eleitoral, será aumentada de $\frac{1}{3}$ até a metade se o crime for cometido com menosprezo ou discriminação à condição de mulher, ou à sua cor, raça ou etnia. As ações penais eleitorais, vale mencionar, ainda que versem sobre esses crimes contra a honra, são públicas incondicionadas, razão pela qual prescinde da representação da mulher ofendida.

As diversas formas de violência política contra a mulher afastam a participação feminina da política. Ensina Pinto (2001):

A posição da mulher em situação de liderança é sempre uma posição marcada, isto é, sempre o fato de ser mulher vai contar contra ou a favor no julgamento de sua atuação, o que dificilmente acontece com os homens: nunca se coloca entre as críticas a um ministro de Estado o fato de ser homem, o que facilmente acontece no caso de o ministro ser uma mulher. Outra razão para as dificuldades da entrada das mulheres no mundo da política que não pode ser menosprezada é a posição que a mulher ainda ocupa na organização da vida familiar (PINTO, 2001, p. 103).

Diante disso, o enfrentamento da violência política contra a mulher a partir da perspectiva de gênero também deve considerar as múltiplas dificuldades enfrentadas pela mulher, desde o ambiente intrafamiliar e condições socialmente impostas que dificultam a inserção da mulher no espaço político, até, posteriormente a dificuldade em garantir a sua autonomia enquanto pessoa detentora de cargo político, opinião e poder de decisão.

¹³ O artigo 324 do Código Eleitoral (BRASIL, 1965, p. 1) determina: “Art. 324. Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena - detenção de seis meses a dois anos, e pagamento de 10 a 40 dias-multa. § 1º Nas mesmas penas incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga. § 2º A prova da verdade do fato imputado exclui o crime, mas não é admitida: I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido, não foi condenado por sentença irrecorrível; II - se o fato é imputado ao Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro; III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível”. Por seu turno, o artigo 325 dispõe que: “Art. 325. Difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena - detenção de três meses a um ano, e pagamento de 5 a 30 dias-multa. Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções” (BRASIL, 1965, p. 1). No que concerne ao artigo 326, reza a norma que: “Art. 326. Injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena - detenção até seis meses, ou pagamento de 30 a 60 dias-multa. § 1º O juiz pode deixar de aplicar a pena: I - se o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria; II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria. § 2º Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou meio empregado, se considerem aviltantes: Pena - detenção de três meses a um ano e pagamento de 5 a 20 dias-multa, além das penas correspondentes à violência prevista no Código Penal” (BRASIL, 1965, p. 1).

3.1.3 Alteração na Lei dos Partidos Políticos

De acordo com Teresa Sacchet (2011, p. 160), as estruturas dos partidos políticos são o primeiro funil para a entrada na vida pública, eis que conduzem todo o recrutamento, seleção dos candidatos e organizam as suas campanhas.

No ordenamento jurídico brasileiro, o partido político deve registrar seu estatuto no Serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Capital Federal, por possuir natureza de pessoa jurídica de Direito Privado. Adquirida a personalidade jurídica, na forma da lei civil, o estatuto deve igualmente ser registrado no Tribunal Superior Eleitoral (GOMES, 2015, p. 96).

Os partidos políticos, segundo ensinamentos de Carlos Velloso e Moura Agra (2020, p. 244), ocupam papel relevante na democracia brasileira e se configuram como condição inafastável de elegibilidade a toda pessoa que deseja pleitear um cargo político. Os partidos têm autonomia para determinar sua estrutura interna, organização e funcionamento, conforme o pluralismo político, a liberdade de expressão de pensamento e ideológica, características do Estado Democrático de Direito. Deste modo:

Os partidos são atores centrais para a inclusão progressiva das mulheres em processos político-decisórios. Porém, apesar da pressão constante exercida sobre eles para que assumam um papel pró-ativo nessa direção, poucos deles demonstram um compromisso real com tal questão. A estrutura partidária, via de regra, é considerada, por candidatas e membros de grupos organizados de mulheres nos partidos, um dos principais empecilhos para a entrada das mulheres na vida pública (SACCHET, 2011, p. 164).

Apesar da autonomia inerente aos partidos políticos, estes são norteados por princípios constitucionais que, obrigatoriamente, devem constar dos programas partidários, como a soberania nacional, o regime democrático e os direitos fundamentais da pessoa humana (VELLOSO; AGRA, 2020, p. 266). A Constituição Federal de 1988 prevê, expressamente:

Art. 17, § 1º. É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária (BRASIL, 1988, p. 1).

A alteração imposta pela Lei 14.192/2021 à Lei dos Partidos Políticos (9.096/95) determina que o Estatuto do partido deverá conter, entre outras, normas sobre prevenção, repressão e combate à violência contra a mulher. Decerto, os partidos políticos têm liberdade plena para dispor sobre o programa e os estatutos partidários e “qualquer limitação nessa discricionariedade se configuraria como um ato arbitrário, típico de ditaduras, não se coadunando com as liberdades públicas, apanágio do regime democrático.” (VELLOSO; AGRA; 2020, p.328)

No entanto, essa alteração se trata de verdadeira ação afirmativa, que busca o enfrentamento à violência política de gênero no âmbito dessas instituições, com previsão expressa na principal norma interna de um partido político. Há, nos partidos políticos, uma barreira institucional que afasta a mulher da esfera política; essa opressão se opera de inúmeras formas, conforme explicam Mota e Biroli (2014):

Mais uma vez, é necessário explicitar a opressão estrutural em conjunto com as barreiras da política institucional, como o funcionamento dos partidos políticos, o acesso a recursos para financiamento das campanhas e o sistema eleitoral. Os padrões históricos da divisão sexual do trabalho definiram posições sociais não apenas distintas, mas desvantajosas, para mulheres e homens. Aspectos simbólicos e materiais da reprodução desses padrões incidem sobre a participação das mulheres nas diferentes esferas da sociedade e, de maneira singular, na política (MOTA; BIROLI, 2014, p. 210):

Apesar da discricionariedade prevista constitucionalmente aos partidos para a definição de sua estrutura e normas programáticas, a própria Magna Carta prevê que os estatutos devem estabelecer suas normas de disciplina. Nesta toada, a determinação da Lei 14.192/21 atribui aos partidos a obrigatoriedade de reprimir, prevenir e combater a violência política contra a mulher.

Sobre o estatuto do partido político, é importante mencionar que toda a alteração deve ser informada ao Tribunal Superior Eleitoral, por meio de averbação no registro. Isto porque após adquirir personalidade jurídica, na forma da legislação civil, o partido político só poderá participar do processo eleitoral, receber Fundo Partidário e ter acesso gratuito à propaganda em rádio e televisão a partir desse registro.

A respeito deste assunto, há de se destacar, ainda, que segundo a Lei 14.192/2021 o partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral

poderá promover a participação política das mulheres por meio de propaganda partidária gratuita, mediante transmissão no rádio e na televisão. A mesma lei estabelece, ainda, que do tempo total disponível para o partido político, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser destinados à promoção e à difusão da participação política das mulheres.

Por fim, destaca-se que homens e mulheres têm garantida a igualdade em direitos e deveres nos partidos políticos, e que aos partidos políticos foi determinada a alteração estatutária no prazo de 120 dias. Neste ínterim, é importante mencionar que a Lei 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos), em seu artigo 24, afirma que o integrante da bancada de partido deve subordinar sua ação parlamentar aos princípios doutrinários e programáticos, às diretrizes estabelecidas pelos órgãos de direção partidários, na forma do estatuto (VELLOSO; AGRA; 2020, p.273). Deste modo, respalda-se de significativa importância o cumprimento da imposição legislativa prevista na Lei 14.192/2021 aos partidos políticos.

3.1.4 Alteração na Lei das Eleições

A Lei 14.192/2021 determinou a alteração do inciso II do artigo 46 da Lei 9.504/17 (Lei das Eleições) para vigorar a seguinte alteração:

Artigo 46, inciso II - Nas eleições proporcionais, os debates poderão desdobrar-se em mais de um dia e deverão ser organizados de modo que assegurem a presença de número equivalente de candidatos de todos os partidos que concorrem a um mesmo cargo eletivo, respeitada a proporção de homens e mulheres estabelecida no § 3º do art. 10 desta Lei (BRASIL, 2021b, p. 1).

Acerca dessa legislação, é importante traçar algumas considerações. A Lei 12.034/09 alterou o artigo 10, § 3º da Lei das Eleições para determinar que: “Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo” (BRASIL, 2009, p. 1). Ou seja, independentemente do número de vagas que deve ser preenchido por partido ou coligação, existe a obrigação legal de se destinar o mínimo de 30% e o máximo de 70% para as candidaturas de cada gênero. Isto porque, consoante esclarecem Velloso e Agra (2020, p. 403):

De acordo com o entendimento sedimentado pelo Tribunal Superior Eleitoral, por ocasião do julgamento da Consulta n. 0604054-58, de relatoria do Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, a expressão “cada sexo”, mencionada no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, refere-se ao gênero, e não ao sexo biológico, de modo que tanto os homens como as mulheres transexuais e travestis podem ser contabilizados nas respectivas cotas de candidaturas masculina ou feminina. Ainda nessa assentada, o TSE entendeu ser possível o uso exclusivo do nome social nas urnas, observados os parâmetros delineados pelo art. 12 da Lei n. 9.504/97, que poderá ser utilizado tanto nas candidaturas proporcionais como nas majoritárias. Importa destacar que o Supremo Tribunal Federal perfilhou entendimento no sentido de permitir a alteração do nome e do gênero da pessoa transexual, independentemente de realização de qualquer procedimento médico ou decisão judicial (VELLOSO; AGRA; 2020, p.403).

Nesse sentido, afirma Sacchet (2011, p. 182) que, a partir da implementação das cotas, aumentou crescentemente o número de mulheres selecionadas para candidaturas em todos os partidos políticos. Entretanto, assevera a autora que se faz necessária uma inclusão efetiva das mulheres em espaços deliberativos da esfera política, tornando necessária a promoção de mudanças estruturais e internas nos partidos, inclusive nas políticas e ações de governo. Isto porque, apesar das cotas, os recursos investidos nas eleições de mulheres são menores que aqueles investidos nas candidaturas dos homens (SACCHET, 2011, p. 184).

E não há dúvidas sobre a importância dos recursos eleitorais para a campanha, uma vez que sem acesso a recursos financeiros, o candidato fica impossibilitado de realizar tarefas fundamentais da campanha, como montar comitê, comunicar-se com o eleitor, publicizar a campanha, apresentar suas propostas, entre outras (SACCHET, 2011, p. 171). Logo, a visibilidade, ou seja, realizar campanha é fundamental para a candidata, e quando se trata de cargos que necessitam da apresentação de seu plano de governo, como para Presidenta, Governadora, Senadora, Prefeita, é fundamental a participação da mulher nos debates.

Destarte, a Lei 14.192/2021 visa garantir, proporcionalmente, a participação política das mulheres nos debates eleitorais. No Brasil, os debates são realizados, culturalmente, para os cargos de prefeito(a), governador(a), senador(a) e presidente(a).

Afirmam Velloso e Agra (2020, p. 532) que: “O debate é um meio de confronto de ideias entre os candidatos e os partidos políticos, nos quais há a exposição de suas ideologias e pretensões, propiciando uma oportunidade para que os candidatos demonstrem sua habilidade retórica”. Sob a perspectiva da violência política de gênero, esse entendimento não merece prosperar, tendo em vista que a violência

secular sofrida pela mulher tem por grande disseminadora a mídia. Deve-se considerar, ainda, que “as esferas de produção da “opinião pública”, embora fluidas e não formalizadas, estão longe de ser igualitárias” (MIGUEL; BIROLI; 2009, p. 60).

Segundo os autores (MIGUEL; BIROLI; 2009, p. 60) “a gestão da visibilidade midiática tornou-se um elemento crucial para o avanço das carreiras políticas. Tal gestão é diferenciada de acordo com as pretensões de cada agente e com o conjunto de veículos de comunicação com os quais interage [...]”. No que concerne ao debate eleitoral, as regras são ajustadas entre o partido político dos candidatos e a emissora interessada.

O debate, cujo objetivo é ser um encontro face a face entre candidatos concorrentes, “em que lhes são feitas perguntas e apresentados temas e problemas diversos para suas apreciações e respostas; sua finalidade primordial é auxiliar a escolha dos eleitores no dia das eleições” (GOMES, 2015, p. 423), afasta-se cada vez mais de seu caráter elucidativo, aproximando-se do caráter midiático-político-eleitoral. Expõem Biroli e Miguel (2009, p. 60), que: “Nós somos representados por aqueles que, em nosso nome, tomam decisões nos três poderes, mas vemos também nossos interesses, opiniões e perspectivas serem representados nos discursos presentes nos espaços de debate público”.

Apesar de ser um instrumento que visa garantir à mulher o direito de fazer política e expor a sua candidatura e plano de governo aos eleitores, os debates podem se tornar um meio de perpetração de violência política contra a mulher quando se desconsidera a sua capacidade, inteligência e articulação para sabatinar a sua imagem pessoal e suas questões íntimas.

É imperioso compreender que apesar da proteção isonômica e da busca pela igualdade real, várias assimetrias envolvem a violência política de gênero contra a mulher, e operam de distintas maneiras a depender dos marcadores sociais, como raça, classe, escolaridade, origem, etnia, entre outros. Diante disso, é imprescindível que instrumentos de proteção e denúncia sejam consolidados para maior suporte às vítimas. Igualmente, não basta apenas a denúncia se não houver, por parte dos órgãos de apuração, um olhar com perspectiva de gênero para os casos de violência política de gênero ocorridos.

3.2 JULGAMENTO DA VIOLÊNCIA POLÍTICA COM PERSPECTIVA DE GÊNERO

A Lei 14.192/2021 estabelece que as autoridades competentes para apuração dos casos de violência política contra a mulher deverão priorizar o imediato exercício do direito violado, e garantir especial importância às declarações da vítima e aos elementos indiciários sobre as infrações previstas na referida lei (BRASIL, 2021b, p. 1).

Todavia, há situações em que a vítima não denunciou a violência política por não confiar no resultado positivo de sua denúncia para a devida responsabilização do autor da violência. Ou, quando houve denúncia, nada ocorreu com o agressor.

Frisa-se que para a concretização dos objetivos previstos na Lei 14.192/2021, que visam garantir à mulher candidata ou política a igualdade entre os gêneros para se alcançar os espaços de poder — e quando alcançados, não se tornar vítima da violência política de gênero — é imprescindível a atuação da Justiça Eleitoral com perspectiva de gênero.

No âmbito da violência política de gênero, a Justiça Eleitoral — assim como os demais órgãos do Poder Judiciário — deverá seguir as normas estabelecidas por meio do Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, em 2021.

Fizemos questão de trazer a este trabalho o referido protocolo no âmbito dos julgamentos de violência política de gênero, por entender que para uma resposta aos preceitos elencados na Lei 14.192/2021, de nada adiantará percorrer o caminho da denúncia e do processo judicial se não for considerada pelo Poder Judiciário a perspectiva de gênero em todas as fases do processo.

Este protocolo, conforme a nota introdutória:

[...] é fruto do amadurecimento institucional do Poder Judiciário, que passa a reconhecer a influência que as desigualdades históricas, sociais, culturais e políticas a que estão submetidas as mulheres ao longo da história exercem na produção e aplicação do direito e, a partir disso, identifica a necessidade de criar uma cultura jurídica emancipatória e de reconhecimento de direitos de todas as mulheres e meninas. [...]. O Poder Judiciário brasileiro, voltando seu olhar para os países vizinhos na América Latina, como México, Chile, Bolívia, Colômbia e Uruguai, que já editaram protocolos, dirige sua atenção também às decisões de Cortes Regionais e Internacionais de Direitos Humanos que chamam à atenção da importância e da necessidade de se adotar protocolos oficiais de julgamentos com perspectiva de gênero, para que casos envolvendo direito das mulheres sejam tratados de forma adequada (CONSELHO, 2021, p. 9).

Consoante o documento em análise, o primeiro passo para um julgamento com perspectiva de gênero é conseguir diferenciar esse conceito de outros relevantes, como sexo, sexualidade e identidade de gênero (CONSELHO, 2021, p. 21). A desigualdade estrutural, as relações de poder e de opressão devem ser consideradas pelo Judiciário em seus julgamentos, considerando todo o processo histórico e o contexto social em que múltiplas opressões foram direcionadas às mulheres.

Deve-se, pois, reconhecer os estereótipos nos casos concretos e desconstruí-los à luz do entendimento de que traduzir visões ou pré-compreensões generalizadas sobre características de um determinado grupo, ou sobre os papéis que desempenham ou devem desempenhar é subordinativo (CONSELHO, 2021, p. 29). Os estereótipos são fruto das diversas desigualdades e opressões e variam de acordo com intersecções entre diversos demarcadores sociais, não existindo estereótipos femininos universais (CONSELHO, 2021, p. 29).

Um protocolo para julgamento com perspectiva de gênero não fere a isonomia e a imparcialidade exigida e esperada do Poder Judiciário. Em uma concepção clássica, a imparcialidade exige “ausência de interesse egoístico e casual de quem julga para a garantia de uma decisão justa” (CONSELHO, 2021, p. 35). Na concepção contemporânea e conforme o Estado Democrático de Direito, a imparcialidade agrega a perspectiva objetiva da “promoção de uma atividade jurisdicional sob o enfoque do devido processo legal substancial” (CONSELHO, 2021, p. 35), abordando decisões e reivindicações do que é verdadeiro — sem a influência de critérios pessoais — afastando eventuais atos discriminatórios.

Neste sentido, a imparcialidade deixa de tratar apenas de questões referentes à subjetividade de quem julga, para abranger a própria persecução de um processo justo, do ponto de vista do procedimento. Um dos atributos da imparcialidade é a objetividade, que consiste na qualidade de abordar decisões e reivindicações da verdade sem a influência de preferência pessoal, interesse próprio e emoção. A objetividade seria, portanto, um critério a ser observado para afastar eventuais atos discriminatórios.

O primeiro passo para julgar com perspectiva de gênero é identificar em qual contexto o conflito está inserido. A partir disso, questionar se as assimetrias de gênero estão presentes nesse conflito, por meio de uma perspectiva interseccional.

Após essa constatação, deve-se verificar se há necessidade de medidas especiais de proteção à mulher, a partir da análise de risco e em atenção ao princípio

da cautela, com fim imediato de romper com a violência apresentada ao Judiciário. No que concerne à valoração das provas, deve-se considerar, ainda, as circunstâncias nas quais as testemunhas possam ter algum impedimento, formal ou informal, para depor.

Nos casos que envolvem mulher, é necessário entender que é comum que as denúncias sejam feitas depois de muito tempo da ocorrência dos fatos, em virtude do medo, vergonha ou até pela demora na percepção da violência sofrida (CONSELHO, 2021, p. 48). Ademais, não se pode desconsiderar que algumas mulheres não denunciam as violências sofridas por medo dos julgamentos sociais e midiáticos após a denúncia.

No âmbito da Justiça Eleitoral, o Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero elenca três situações que merecem atenção dos Magistrados: a legitimidade das cotas, averiguando se estão sendo de fato cumpridas para garantir a participação feminina na política; a distribuição do tempo de propaganda, tendo em vista que a propaganda eleitoral gratuita é especialmente importante para que as mulheres conquistem mais cadeiras para a representatividade política; e a distribuição dos recursos eleitorais, entendendo que uma das maiores causas da desigualdade de gênero na política é a desigualdade na distribuição de recursos financeiros.

A perspectiva de gênero é fundamental para que a violência política de gênero não receba tratamento menosprezado da Justiça Eleitoral.

4 CARACTERIZAÇÃO DOS CASOS DE VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA A MULHER NO BRASIL

A IV Conferência Mundial sobre a Mulher conceituou *violência contra a mulher* como quaisquer atos de violência que tenham por base o gênero e que resultem ou possam resultar em dano ou sofrimento de natureza física, sexual ou psicológica da mulher, e que se produzam na vida pública ou privada (ORGANIZAÇÃO, 1995).

Na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, também conhecida como Convenção de Belém do Pará, de 1994, a violência contra a mulher foi conceituada como “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada” (BRASIL, 1996a, p. 1). Nesta Convenção, as formas de violência compreendiam a violência física, sexual e psicológica, ocorridas no ambiente doméstico e familiar, ou em qualquer relação interpessoal; na comunidade (violência urbana); e por ato do Estado (violência institucional).

Nos dois instrumentos de proteção internacional à mulher, a violência perpetrada ou permitida pelos órgãos públicos, ou institucionais, são identificadas em diferentes modalidades de violações e injustiças de gênero.

O avanço das mulheres e a conquista da igualdade entre mulheres e homens são uma questão de direitos humanos e uma condição para a justiça social; não devem, portanto, ser encarados isoladamente, como um problema feminino. [...]. (O contexto social aliado) à discriminação sistemática ou de fato, às violações dos direitos humanos e das liberdades fundamentais de todas as mulheres e de seus direitos civis, culturais, econômicos, políticos e sociais, inclusive o direito ao desenvolvimento, e os preconceitos enraizados em relação às mulheres e às jovens são apenas alguns dos obstáculos defrontados [...]. (ORGANIZAÇÃO, 1995, p. 162).

De acordo com Miguel (2015, p. 33), a relação entre violência e política deve ser analisada sob a ótica de uma incorporação sistêmica e estrutural nos órgãos que conduzem a política. A violência política pode, portanto, ser perpetrada por instituições e classificada em violência aberta, sistêmica e estrutural.

A violência estrutural é camuflada por sua conformidade às regras; é naturalizada por sua presença permanente na tessitura das relações sociais; é invisibilizada porque, ao contrário da violência aberta, não aparece como uma ruptura da normalidade. Em particular, a violência estrutural tem beneficiários, mas não tem necessariamente perpetradores particularizáveis (MIGUEL, 2015, p. 33).

Essa violência, também denominada de violência sistêmica, “muitas vezes está incorporada nas próprias instituições que devem prevenir a violência aberta. A desatenção à violência estrutural faz com que a reação contra a opressão transite simbolicamente como violenta, mas a própria opressão, não” (MIGUEL, 2015, p. 33). Diante disso, complementa que: “É necessário entender que a violência sistêmica e estrutural é em si mesma violência, na medida em que impede formas de ação e acesso a bens e espaços, por meio da coerção física ou da ameaça de seu uso”. Por seu turno, a violência aberta é aquela reconhecida imediatamente pela sociedade como tal, ou seja, ocorrendo a violação é instantaneamente percebida (MIGUEL, 2015, p. 33).

A ONU Mulheres (2021b, p. 29) afirma que a violência política contra a mulher é enraizada no sistema político-institucional por meio de uma (re)produção histórica e naturalizada através do sistema patriarcal. Essa violência de gênero institucionalizada é exercida pelo poder político que desrespeita os marcos normativos que visam a igualdade de gênero na esfera política, assim como outros instrumentos adotados, como protocolos de ação e regulamentações (ORGANIZAÇÃO, 2021b, p. 29). Nessa perspectiva:

[...] em certas ocasiões, as autoridades competentes para agir em resposta a denúncias desta expressão de violência de gênero tendem a tolerar esses comportamentos e, conseqüentemente, tendem a desrespeitá-los ou desconsiderá-los (ORGANIZAÇÃO, 2021b, p. 29).

No ordenamento jurídico brasileiro, as múltiplas formas de violência contra a mulher ganharam destaque a partir da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Apesar da referida lei se restringir aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, as classificações previstas na norma se tornaram paradigma para identificar outras espécies que possam atingir as mulheres em outros contextos, não restritos somente ao âmbito intrafamiliar e afetivo. Consoante o artigo 7º da Lei 11.340/2006, são formas de violência contra a mulher a violência física, psicológica, moral, sexual e patrimonial, podendo existir outras formas de violência, pois o rol é exemplificativo.

Conforme já mencionamos, a Lei 14.192/2021 definiu a violência política de gênero como toda ação, conduta ou omissão cuja finalidade seja impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos das mulheres, incluindo como ato violento qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais, em virtude do sexo (BRASIL, 2021b, p.

1).

Enquanto a Lei 14.192/2021 define a violência política especificamente praticada contra a mulher para prevenir a sua ocorrência e, ainda, assegurar a participação da mulher na política, a Lei 14.197/2021 introduz a violência política no rol dos crimes contra o funcionamento das instituições democráticas no processo eleitoral, ou seja, os objetivos das leis diferem, tendo em vista que essa se direciona a qualquer pessoa (homem ou mulher) em razão de discriminação, tendo como vítima a democracia.

A Lei 14.192/2021 busca, como uma ação afirmativa, a igualdade entre os gêneros, tendo como fundamento para a criminalização o enfrentamento à sub-representação feminina nos espaços de poder. Trata-se de uma conduta em que basta a prática dos comandos previstos no dispositivo com esse especial fim de agir para ser configurado o crime. Ou seja, para que se caracterize violência política contra a mulher, não é necessário que o resultado pretendido pelos atos de violação ocorra. Desse modo, a intervenção do Estado para assegurar o rompimento da situação de violência política é fundamental para não causar danos ainda maiores àqueles vivenciados pelas mulheres.

Sobre as múltiplas formas de violência política de gênero sofrida pelas mulheres, a ONU Mulheres destaca:

Entre as formas de violência — muitas vezes imperceptíveis ou naturalizadas — que as mulheres tendem a sofrer no exercício de seus direitos políticos estão a humilhação e/ou piadas sexualizadas, insultos, ridicularização de sua aparência, comentários sobre sua vida privada, desqualificação de sua imagem, isolamento. Assim, entre muitas outras formas de violência, elas são obrigadas a renunciar quando eleitas ou quando a lista é registrada, são excluídas ou constantemente interrompidas nos debates legislativos — assim como em outras esferas —, não recebem dotações orçamentárias suficientes para suas campanhas eleitorais, lhes é negada a informação necessária para o exercício adequado de seu cargo, lhes é negado acesso à mídia — que tem cobertura desigual em termos de gênero —, não são convidadas para as principais reuniões decisórias e se distorce o conceito de alternância como um exercício compartilhado do cargo (ORGANIZAÇÃO, 2021b, p. 23).

Notoriamente, a política é a esfera que detém o maior poder em um Estado. É através da política que se define o presente e o futuro de uma nação. São os políticos escolhidos pelo povo que decidem — a partir de suas próprias ideologias — as leis que regerão um país, as políticas públicas que serão destinadas à sua população, entre outros vários assuntos. Todavia, há muitas formas de violência que podem incidir sobre as mulheres que decidem fazer parte desse ambiente. Nesse sentido, a

ONU Mulheres afirma que:

A violência política contra as mulheres é um problema de direitos humanos que atinge as democracias e impede o progresso em direção à igualdade efetiva e, portanto, ao desenvolvimento humano sustentável. Trata-se de um problema latente em nível mundial, que repercute na dinâmica democrática em termos de gênero e se manifesta diariamente, embora com mais intensidade durante os processos eleitorais, no exercício da cidadania política das mulheres. Neste contexto, o exercício dos direitos políticos e eleitorais das mulheres normalmente é acompanhado de formas de discriminação e outras expressões de violência de gênero que criam um cenário adverso para a participação da metade da população do mundo (ORGANIZAÇÃO, 2021b, p. 20).

Apesar de corresponderem a mais da metade do eleitorado brasileiro, as mulheres são minoria no Congresso Nacional, nas Assembleias Legislativas, Câmaras de Vereadores, Prefeituras e nas demais esferas de poder e decisão. Todavia, durante o caminho percorrido no processo eleitoral e após a conquista do espaço político, são os principais alvos de violência política. Esclarece o Observatório de Violência Política Contra a Mulher (2021a, p. 34) que a violência política de gênero não ataca somente a saúde física da vítima, ou seja, o dano não é somente aquele visivelmente percebido. Nesse sentido:

É fundamental destacar, desde logo, que as formas mais explícitas de violência não são as únicas que representam as tentativas de causar dano ou sofrimento a mulheres ou que podem prejudicar, limitar e impedir o exercício de seus direitos políticos. [...] 40% das mulheres da América Latina sofrem algum tipo de violência física, enquanto 60% sofrem violência psicológica. Assim, ao tratar de violência política de gênero, é necessário que se considere não apenas os atentados ao corpo físico ou ao patrimônio material das mulheres, mas também àquilo que compõe a dimensão moral, emocional e simbólica de suas existências (OBSERVATÓRIO, 2021a, p. 34).

Conforme os dados apresentados no relatório *Violência Política de Gênero é Crime — saiba como reconhecer e denunciar essa prática*, elaborado pelo Ministério Público Federal (2022, p. 4) a partir de uma entrevista com a participação de 73 parlamentares do Congresso Nacional, foi constatado que 80,80% daquelas mulheres já sofreram violência política de gênero, e 90,4% acreditam que essas agressões afastam a mulher da esfera política.

No segundo Censo das Prefeitas Brasileiras, realizado em 2022, pelo Instituto Alziras, foram entrevistadas 42% das 673 prefeitas em exercício para o mandato 2021 – 2024, incluindo mulheres que assumiram as chefias dos Executivos Municipais após mortes de lideranças pela COVID-19. De todas as entrevistadas, 58% delas afirmaram

que já sofreram assédio ou violência política pelo fato de serem mulheres (INSTITUTO ALZIRAS, 2022, p. 1).

Além da própria violência decorrente do “simples fato de ser mulher”, também elencam como motivação dos atos de violência sofridos: seu pertencimento político e/ou partidário (28%); preconceito etário (20%); aparência física (14%); intolerância religiosa (7%); racismo (4%); LGBTfobia (1%); deficiência física (1%); e outros motivos (12%) (INSTITUTO ALZIRAS, 2022, p. 1). No que tange à denúncia pela agressão sofrida, 1 em cada 2 prefeitas não noticiou a violência sofrida às autoridades competentes ao longo de sua trajetória política (INSTITUTO ALZIRAS, 2022, p. 1). Dentre as que registraram queixa ou boletim de ocorrência, metade acredita que os casos não foram devidamente apurados e os agressores não foram devidamente responsabilizados (INSTITUTO ALZIRAS, 2022, p. 1). Em relação às prefeitas que não denunciaram a agressão, 40% delas não acredita na eficácia da apuração da violência política e familiar contra a mulher (INSTITUTO ALZIRAS, 2022, p. 1).

O Conselho Nacional de Justiça (2022, p. 1) indica que o Brasil registra sete casos de violência política de gênero a cada 30 dias. Desde a sanção da Lei 14.192/2021 até novembro de 2022, o Ministério Público Federal contabilizou 112 procedimentos relacionados ao tema (CONSELHO, 2022, p. 1).

Para o Observatório de Violência Política Contra a Mulher (2021b, p. 3), os espaços a serem considerados para fins de ocorrência de violência política de gênero devem ser compreendidos numa perspectiva ampla, englobando todos os ramos da Administração Pública Direta e Indireta, os espaços para formulação e execução de políticas públicas; os espaços destinados às campanhas eleitorais; as casas parlamentares; recintos para o exercício de mandatos democraticamente conquistados; espaços que compõem sindicatos, partidos políticos, associações profissionais, organizações comunitárias e não governamentais.

Conforme se extrai do primeiro Censo das Prefeitas Brasileiras (2017 – 2021), elaborado em 2018 pelo Instituto Alziras, por meio de uma pesquisa que ouviu 45% das 649 prefeitas eleitas, 53% destacam já ter sofrido assédio ou violência política pelo fato de ser mulher; 30% destacam assédios e violências simbólicas no espaço político; 23% o desmerecimento de seu trabalho e de suas falas; 48% a falta de recursos para as campanhas; 22% a falta de apoio do partido e/ou base política (INSTITUTO ALZIRAS, 2018, p. 1).

Em relação às violências sofridas, 57% relataram casos de opressão,

perseguição e hostilização por meio de ataques verbais, insinuados ou diretos diante de pronunciamentos, pautas ou relações estabelecidas; 58% sofreram ataques relacionados à capacidade como prefeita; 75% sofreram agressões físicas ou verbais diretamente; 90% das prefeitas receberam ameaças físicas ou de morte a membro de sua família; e 93% ameaças de silenciamento ou de morte com uso de força física, segurando, impedindo a passagem ou tocando em alguma parte de seu corpo (INSTITUTO ALZIRAS, 2018, p. 1).

Por meio dos dados acima, denota-se que o ambiente político se apresenta hostil para as mulheres, inclusive para aquelas que lograram êxito no processo eleitoral e conquistaram o cargo eletivo pretendido. Todavia, como já mencionado, a violência política contra a mulher pode ocorrer na disputa de uma eleição, quando eleita e após, no exercício de seu mandato.

Conforme já expusemos, a violência política contra a mulher a afasta dos espaços de decisão e poder e a viola de diferentes formas: física, psicológica, sexual, moral, patrimonial, entre outras, tanto em espaços físicos como em espaços virtuais. Para a inserção da violência política contra a mulher no Disque Direitos Humanos — Disque 100, é importante visibilizar os casos ocorridos no Brasil, para que a matriz seja formulada em consonância com a realidade dos fatos, ou seja, das violências sofridas pelas candidatas e eleitas. Atualmente, as classificações de violações de direitos humanos são realizadas pelo Disque 100 consoante o Manual da Taxonomia dos Direitos Humanos.

Deste modo, este capítulo caracteriza alguns casos de violência política contra a mulher a partir de pesquisa exploratória (estudos de casos), e outros casos levantados a partir da pesquisa documental.

4.1 VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA AS MULHERES NOS ESPAÇOS FÍSICOS

Nos espaços físicos, a violência política contra a mulher se manifesta de diversas formas. São casos de assédio moral e sexual, constrangimento, violência física, humilhações, entre outras, com a finalidade de impedir ou dificultar não apenas a campanha eleitoral da mulher candidata, como também o desempenho de mandato eletivo da mulher política eleita.

Os dados estatísticos acerca dessa forma de violência são alarmantes, pois mesmo nos locais onde as políticas exercem o seu mandato a violência é prática

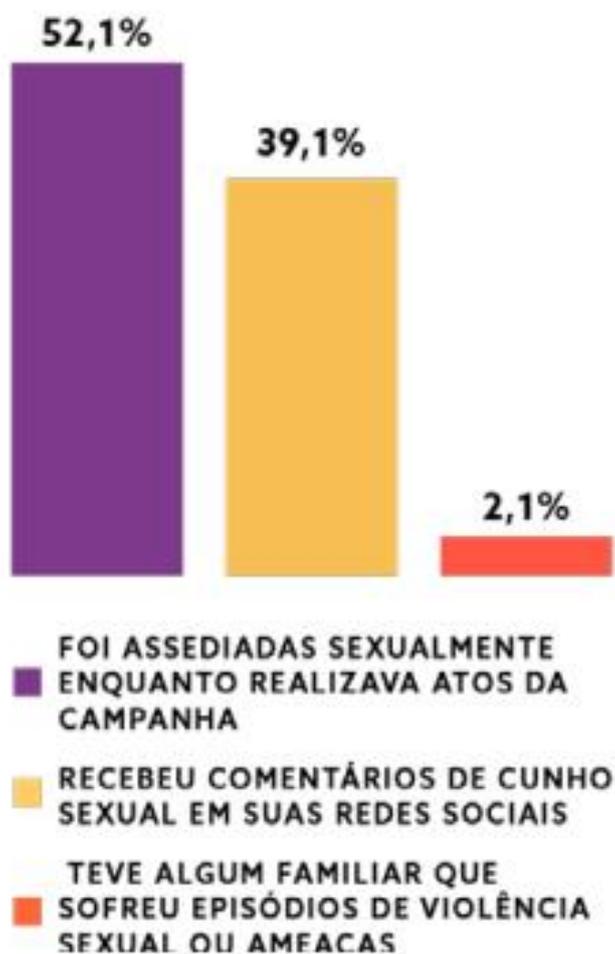
reiterada. Ora, 30% das mulheres entrevistadas pelo Instituto Alziras (2018, p. 1) declararam que uma das principais dificuldades enfrentadas por ser mulher na política é, justamente, o assédio e a violência simbólica que sofrem no espaço político. Em 2022, uma nova pesquisa do Instituto Alziras com outras candidatas apresentou dados muito próximos, 26% relatando a mesma violência (INSTITUTO ALZIRAS, 2022, p. 1).

Anteriormente à Lei 14.192/2021, a violência política contra a mulher, apesar de não ser tipificada, era prática corriqueira em nosso país. Relata a Deputada Federal Áurea Carolina que, em 2019, foi vítima de assédio sexual em espaço físico e público: a Câmara dos Deputados.

Na ocasião, eu estava sentada mais ao fundo de um plenário de comissão quando um colega se sentou ao meu lado, puxou um assunto e, sem mais nem menos, colocou a mão na minha coxa. Ele continuou falando como se nada tivesse acontecido, com aquela mão nojenta no meu corpo. Fiquei paralisada por uns segundos, incrédula, e tive a reação de empurrar a mão dele. Só consegui dizer que ele não podia fazer aquilo. “Isso o quê?”, ele dissimulou. Eu me irritei, abri o verbo, e ele respondeu que eu não tinha entendido, que eu estava louca, que ele não tinha feito nada. Voltei minha atenção para a reunião, nervosa, e ficou por isso mesmo (CAROLINA, 2022, p. 29).

A violência sofrida por Áurea Carolina evidencia as agressões sofridas por mulheres negras nos espaços públicos. Em 2021, uma pesquisa realizada pelo Instituto Marielle Franco com 142 participantes, onde 82% delas se autodeclararam sendo da raça/cor preta e 18% parda, 26,1% relataram ter sofrido alguma forma de violência sexual (INSTITUTO MARIELLE FRANCO, 2020, p. 26).

Gráfico 1 - Violência política sexual contra mulheres pretas e pardas, 2020.



Fonte: Instituto Marielle Franco, 2020.

Ademais, é importante ressaltarmos a questão da violência física. Conforme observamos no gráfico a seguir, o ambiente político apresenta-se hostil às mulheres racializadas.

Gráfico 2 - Violência política física contra mulheres pretas e pardas, 2020¹⁴.



Fonte: Instituto Marielle Franco, 2020.

A violência descrita pela parlamentar Áurea Carolina, conforme o Manual da Taxonomia de Direitos Humanos da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (BRASIL, 2020b, p.45), é prevista como abuso sexual físico (subespécie). Essa classificação decorre da ausência de uma taxonomia própria para violência política de gênero, impossibilitando a formação de dados estatísticos que subsidiem políticas públicas para o enfrentamento à violência política contra a mulher.

¹⁴ Sobre o gráfico apresentado, o Instituto Marielle Franco (2020, p. 24) esclarece: “Entre as participantes de nossa pesquisa, 42% relataram ter sofrido algum tipo de violência física, entre elas: 41,6% temeram pela sua integridade física ao realizar campanha em um determinado território, 16,6% foram intimidadas por alguém ao realizar campanha na rua, 13,3% sofreram outro tipo de intimidação que limitou o seu direito de fazer campanha em determinados territórios, 13,3% receberam ameaças de morte durante o período de pré-campanha ou campanha eleitoral, 6,6% sofreram ameaça de violência física durante o período de pré-campanha ou campanha eleitoral, 5% sofreram agressões físicas ou tentativas de agressões físicas em ambiente público enquanto realizavam campanha e 3,3% tiveram algum familiar que sofreu agressões físicas ou tentativas de agressões em decorrência da sua atividade política nas eleições”.

Abuso Sexual Físico (Subespécie): Toda ação que se utiliza de adultos ou crianças e adolescentes, seja para conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiros, e mediante contato físico. Inclui-se nesta categoria a importunação sexual, capitulada no artigo 215-A do Código Penal, que correspondente à prática, contra alguém e sem a sua anuência, de ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro. Observação: esta subespécie serve como categoria residual, de forma que todas as violências sexuais físicas não identificadas como estupro ou exploração sexual são registradas neste item (BRASIL, 2020b, p. 45).

Outra política, a vereadora Bruna Rodrigues, da cidade de Porto Alegre, transcreve as múltiplas violências que sofreu em outro espaço físico e público: na Câmara dos Vereadores. Foi impedida de entrar no plenário, por três vezes; foi chamada de “empregada” por uma mulher branca no plenário; e, também, vítima de importunação sexual (RODRIGUES, 2022, p. 49). Apesar de ter denunciado a importunação sofrida, a denúncia foi engavetada na Câmara dos Vereadores.

A discriminação por raça é outro fator que, somado à violência política contra a mulher, intensifica as injustiças de gênero contra as candidatas racializadas. No que tange às mulheres pretas ou pardas, 44,3% das mulheres entrevistadas pelo Instituto Marielle Franco (2020, p. 17) relataram ter sofrido violência racial.

Gráfico 3 - Violência política discriminatória contra mulheres pretas e pardas, 2020.



Fonte: Instituto Marielle Franco, 2020.

Importante destacar, conforme o Ministério Público Federal (2022, p. 10) sinaliza, que não é necessário haver agressão física para que a violência política de gênero seja considerada crime. Afinal, a agressão pode ocasionar danos psicológicos, “inclusive em razão de ataques dirigidos ao corpo, à família, à moral ou à sexualidade” (MINISTÉRIO, 2022, p. 10). Neste sentido, indica que: “Insinuações, cantadas, propostas e comentários de natureza sexual que causem constrangimento e

influenciem as aspirações ou atividades políticas da mulher” (MINISTÉRIO, 2022, p. 11) são exemplos de violência política contra a mulher na forma de violência sexual.

Um emblemático caso de violência política de gênero anterior à Lei 14.192/2021, e que ainda não foi solucionado pelas autoridades competentes, é o assassinato de Marielle. Em 14 de março de 2018, a vereadora Marielle Franco foi assassinada, no Rio de Janeiro. O assassinato de Marielle ocorreu em um espaço físico e público: na rua. Um crime que, de acordo com Anielle Franco (2022, p. 14), irmã de Marielle, evidencia a necessidade de “identificarmos a violência política de gênero como um problema de raízes estruturais em nossa sociedade”.

O efeito da violência política é impedir mulheres de se candidatarem, é interferir no exercício de seu mandato, e por fim, desestimular, desanimar, encurtar, abreviar sua carreira política. Ou seja, é uma violência exercida antes, no início, durante e no fim de um mandato, que influi no ingresso na política, na permanência e na saída/desistência (FRANCO, 2022, p. 14).

O feminicídio, introduzido no ordenamento jurídico brasileiro por meio da Lei 13.104/2015, é uma circunstância qualificadora do crime de homicídio, previsto no Código Penal Brasileiro. Torna o assassinato de mulheres por razões da condição do sexo feminino (quando o crime envolve violência doméstica e familiar contra a mulher, ou menosprezo, ou discriminação à condição de mulher) um crime hediondo. Renata Souza (2020, p. 119) propõe utilizar a expressão “feminicídio político” para “caracterizar, categorizar, denominar e classificar a execução sumária da vereadora Marielle Franco, em 14 de março de 2018”.

É relevante o empreendimento desse esforço de categorização da expressão “feminicídio político” uma vez que, em jargão jurídico, aquilo que não se denomina não existe. E o assassinato de lideranças femininas à frente da política é algo real em nossa sociedade e, em especial, no Brasil, mas pouco visibilizado e problematizado na mídia. O patriarcado deixou o legado de invisibilização das mulheres em vida e em morte. E não seria diferente com aquelas que ousaram, e ousam, estarem na linha de frente da política, seja essa institucional ou não. O feminicídio político traz consigo uma das faces mais cruéis da vulnerabilidade da mulher na vida política (SOUZA, 2020, p. 127).

Esses casos exemplificam a violência sofrida por parlamentares em espaços físicos e que, apesar da gravidade, não resultaram na responsabilização dos agressores. Por meio da Lei 14.192/2021, se pretende a responsabilização do agressor pelos atos de violência. Contudo, o primeiro caso registrado após a promulgação da referida norma indica haver um grande caminho a ser percorrido para

que a mulher não continue a sofrer violência política de gênero.

O primeiro caso denunciado de violência política contra mulher após a promulgação da Lei 14.192/2021 foi registrado no Maranhão, no município de Pedreiras, que possui pouco mais de 39 mil habitantes. Na ocasião, em 6 de outubro de 2021, a vereadora Katyane Leite foi impedida de falar após outro parlamentar, o vereador Emanuel Nascimento, arrancar o microfone de sua mão. Após denúncia pelo Ministério Público Eleitoral, o próprio órgão requereu a suspensão condicional do processo pelo período de dois anos, com base no artigo 89 da Lei 9.099/96.

A respeito do tema, o Instituto Alziras indica, também como obstáculo ao desempenho da mulher política, que o desmerecimento de seu trabalho ou de suas falas atinge 34% das mulheres políticas (INSTITUTO ALZIRAS, 2022, p. 1). Mediante outra perspectiva, o Senado Federal (2022f, p.17) indica que 28% das mulheres políticas já tiveram suas falas interrompidas no exercício da função.

Outros casos que ocorreram em espaços físicos após o advento da Lei 14.192/2021 demonstram a necessidade de uma atuação célere e com perspectiva de gênero por parte da Justiça Eleitoral, para que a violência seja interrompida e a mulher prossiga com a sua atuação política.

Em representação encaminhada pelo Grupo de Trabalho de Prevenção e Combate à Violência Política de Gênero (GT/PGE) da Procuradoria-Geral Eleitoral à Procuradoria-Regional Eleitoral, é informado o constrangimento sofrido pela única vereadora de Aparecida de Goiânia, Goiás, ao ter o seu microfone cortado durante o seu discurso.

[...] o registro de ato de constrangimento em relação à vereadora do município de Aparecida de Goiânia/GO, vereadora Camila Rosa (PSD), a qual teve o som do seu microfone interrompido pelo presidente dessa Casa Legislativa, o vereador André Fortaleza (MDB), no momento em que a parlamentar, única vereadora desse município, defendia a presença de mais mulheres na política. Segundo a matéria divulgada pela imprensa, no momento de sua fala, o presidente da Câmara dos Vereadores, o vereador André Fortaleza, a interrompeu com os seguintes dizeres: “corta o microfone (MINISTÉRIO, 2022a, p. 1).

Notadamente, a violência política sofrida por mulheres nos espaços físicos de poder e deliberação tem por escopo a determinação do território político como masculino, e se intensifica em situação de violência física, sexual, e atentatórias às suas manifestações públicas.

4.2 VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA AS MULHERES NOS ESPAÇOS DIGITAIS

A utilização dos espaços digitais por governos, políticos e partidos políticos têm crescido ao longo dos anos. A digitalização das relações e da vida torna cada vez mais necessária a interação virtual para a ampliação da comunicação entre políticos e eleitorado. Leciona Castells (2005, p. 24):

Uma vez que a política é largamente dependente do espaço público da comunicação em sociedade, o processo político é transformado em função das condições da cultura da virtualidade real. As opiniões políticas e o comportamento político são formados no espaço da comunicação (CASTELLS, 2005, p. 24).

Indica Castells (2005, p. 24) que para a construção de uma política hegemônica ou não hegemônica, os participantes devem estar ativamente inseridos nos meios midiáticos, pois todos que se encontram ausentes desse espaço não chegam, em uma sociedade de redes como a que vivenciamos atualmente, às mentes do público. Mas ao reverso, com o avanço tecnológico também se avança a violência digital.

A violência de gênero on-line, ou seja, praticada contra as mulheres nos espaços digitais, é ameaçadora e veloz, com diversas modalidades embasadas em características próprias das novas tecnologias. Nesse sentido:

A violência virtual não conhece fronteiras. Caracterizada pela exposição a um grande número de pessoas, com a perpetuação imensurável das informações propagadas e dos conteúdos compartilhados, essa forma de violência tem as mulheres e meninas como alvo em 95% dos casos (INSTITUTO AVON, 2021, p. 5).

Segundo o relatório *Muito além do cyberbullying: a violência real do mundo virtual*, elaborado pelo Instituto Avon em parceria com a Decode, as principais formas de violência de gênero nos espaços digitais são vazamentos não autorizados de imagens íntimas; perseguição (*stalking*); ameaças, e assédios. O documento indica que a estimativa da ONU é de que 95% de todos os comportamentos agressivos e difamadores na internet tenham como alvo as mulheres, havendo, em média, 87 relatos de violação virtual de gênero por dia (INSTITUTO AVON, 2021, p. 24).

A violência online, dizem especialistas, subverteu a premissa original positiva da liberdade na internet e a tornou um espaço arrepiante que permite crueldade anônima e facilita ataques contra mulheres e meninas. As violências que acontecem em espaços digitais têm como principais características a exposição da vítima a amplas audiências, a permanência das informações e a falta de controle sobre a repercussão dos conteúdos compartilhados. Dito de outra maneira, a internet torna possível expor alguém a um volume expressivo de pessoas, familiares, amigos/as e colegas de trabalho, trazendo prejuízos profundos para a vida social e afetiva da vítima. Além disso, os momentos na internet tendem a ficar se repetindo no tempo, uma vez que podem ser salvos e compartilhados por terceiros quando bem entenderem. Por fim, em situações de violência em ambientes digitais, a vítima não tem controle sobre o tamanho da repercussão da circulação de um determinado conteúdo (INSTITUTO AVON, 2021, p. 25).

O impacto da violência virtual de gênero é estarrecedor e transborda para a esfera física, ao considerar que 35% das vítimas relatam terem desenvolvido medo de sair de casa; 21% excluem suas contas em redes sociais e mais de 30% relatam efeitos psicológicos sérios, como adoecimento psíquico, isolamento social e pensamentos suicidas (INSTITUTO AVON, 2021, p. 35). Em que pese não tratar especificamente de índices sobre a violência política de gênero nos espaços virtuais, se evidencia o quão igualmente grave é a violência nesses ambientes. Explica a ONU Mulheres (2021b, p. 38) que:

[...] a violência política de gênero é (re)produzida através de redes sociais - Facebook, Twitter e Instagram - onde circulam memes - zombando, desacreditando, humilhando etc. - e onde os trolls assediam e até ameaçam suas vítimas. Assim, a realidade em várias regiões do mundo evidencia que o exercício da cidadania política das mulheres nesses espaços normalmente é acompanhado de graves agressões - ameaças de morte, estupro ou espancamento; assédio sexual; ataques verbais misóginos e disseminação de imagens sexualizadas - de forma significativamente desproporcional àquelas que os homens tendem a sofrer em sua vida política. Neste cenário, há uma tendência a reconhecer e tornar visível o *cyberstalking* ou o assédio on-line como uma expressão de violência política contra as mulheres, o que exige a adoção de ações concretas através da aplicação de instrumentos legais (ORGANIZAÇÃO, 2021b, p. 38).

É nesse sentido que os espaços digitais devem ser considerados ambientes nos quais podem ocorrer a violência política contra a mulher e a inteligência da Lei 14.192/2021 deve ser aplicada àqueles que praticam crimes contra as mulheres, utilizando-se desses espaços. Para isso, deve considerar não apenas os ambientes virtuais (mídias sociais) como também os meios de comunicação.

Certo é que a violência política contra as mulheres nos espaços digitais pode se manifestar de diversas formas, desde a utilização da internet — como as mídias sociais — para a prática da violência, até a propagação, por meios de comunicação

(transmissão em tempo real, programas de rádio, televisão, entre outros) de materiais que visam estereotipar a imagem da mulher.

Sobre o impacto dos meios de comunicação, importante mencionar os ensinamentos de Biroli (2010, p. 47), ao esclarecer que:

Os meios de comunicação têm um papel ativo na definição do que é socialmente relevante – em grande parte porque a própria centralidade da mídia nas sociedades contemporâneas amplia a sobreposição entre relevância social e visibilidade produzida pelo advento da política de massas, especialmente a partir das primeiras décadas do século XX. Existe uma relação direta entre a definição dos temas presentes no noticiário, as narrativas em que esses temas se inserem e a seleção de quem tem voz nos debates que ganham tempo e espaço nos meios de comunicação (BIROLI, 2010, p. 47).

Como exemplo de violência política de gênero praticada por meio de comunicação, podemos mencionar a violência direcionada à Deputada Federal Natália Bonavides, em 15 de dezembro de 2021. Conforme consta da representação encaminhada à Procuradoria Regional-Eleitoral pelo GT/PGE Violência Política de Gênero, do Ministério Público Federal, o apresentador Ratinho, para tecer críticas à atuação política de Natália Bonavides, sugeriu que ela fosse assassinada.

[...] o apresentador Carlos Roberto Massa - “Ratinho”, durante o programa na Rádio “Massa FM”, no dia 15.12.2021, ao criticar a atuação política da parlamentar federal Natália Bonavides, dirigiu-se à Deputada Federal e sugeriu que esta fosse eliminada com o uso de uma “metralhadora” e, no mesmo tom jocoso e ameaçador, disse à parlamentar federal: “você não tem o que fazer”; “vai lavar roupa”; “vá costurar a calça do seu marido”; “a cueca dele”; “vá lavar louça”; “isso é uma imbecilidade esse tipo de coisa”; “a gente tinha que eliminar esses loucos”; “nem dá pra, o quê, pegar uma metralhadora?”. A conduta, em tese, criminosa do apresentador relaciona-se à atuação da parlamentar federal em relação ao PL 4.004/2021, a qual defende que as declarações de casamento não façam referência ao gênero dos casais, para evitar constrangimentos a pessoas da comunidade LGBTQIA+ e assegurar o tratamento igualitário (MINISTÉRIO, 2021a, p. 2).

Também em ambiente virtual, a vereadora Carol Dartora foi vítima de violência praticada em rede social. Indica o GT/PGE, na representação encaminhada à Procuradoria-Regional Eleitoral, que:

[...] notícia divulgada na mídia no dia 09.02.2021, informando que a vereadora Carol Dartora, primeira mulher negra a tomar posse como vereadora na Câmara Municipal de Curitiba, teria sido ofendida e ameaçada, em rede social, após participar de um protesto contra o assassinato do congolês Moise Kabagambe. Segundo a matéria, a parlamentar foi chamada de “macaca fedorenta”, “preta safada” e “filha de Satã” (MINISTÉRIO, 2021b, p. 1).

Em outra esfera de atuação política, como Chefe do Executivo Municipal, a prefeita do município de Sant'Ana do Livramento, Sra. Ana Tarouco (DEM), e a secretária municipal de educação foram vítimas de violência política de gênero que buscava, sobremaneira, menosprezar a atuação das políticas.

Segundo divulgado, ao criticar um pedido de financiamento apresentado pela prefeita ao Banrisul, o vereador do município Enrique Cideira (PDT) fez um pronunciamento dizendo que o cérebro da prefeita se assemelhava a um "caroço de azeitona". A ofensa também se dirigiu à secretária de educação do município, conforme se extrai do seguinte trecho da matéria divulgada na mídia citada: "Só a secretaria e a prefeita de Sant'Ana do Livramento para ter um pensamento destes. Eu comparo o cérebro dessas senhoras a um caroço de azeitona. Não pode ser muito maior do que isso", ressaltou na tribuna, se referindo também à secretária de Educação da cidade, Elisangela de Almeida Duarte." E após o episódio acima, também consta informação de que, ao ser procurado para esclarecer o fato, o parlamentar posicionou-se de forma jocosa e ofensiva: "Fizeram isso para denegrir (sic) a minha imagem. As pessoas não conhecem os benefícios do caroço da azeitona, eu conheço porque a nossa cidade cultiva oliveiras", diz, em tom de chacota" (MINISTÉRIO, 2021c, p. 3-4).

A violência política contra a mulher, conforme expõe o Instituto Alzirias (2022, p. 1), é uma das principais formas de violência cometida contra mulheres candidatas. A divulgação de *fakes news* atinge 74% das mulheres entrevistadas, enquanto ataques, ofensas e discurso de ódio violaram 66% delas (INSTITUTO ALZIRAS, 2022, p. 1) Porém, metade das mulheres políticas não denunciou a violência sofrida nas redes sociais (INSTITUTO ALZIRAS, 2022, p. 1).

Restritivamente às mulheres políticas pretas ou pardas, merece destaque que 20,7% receberam algum comentário racista em suas redes sociais; 8,1% foram vítimas de *fake news*; e 5,4% sofreram invasão nas redes sociais (INSTITUTO MARIELLE FRANCO, 2020, p. 13).

Diante disso, é fundamental que o Estado consolide e/ou aprimore instrumentos hábeis ao enfrentamento da violência política contra a mulher, sendo o canal de denúncias Disque 100 uma tecnologia que pode ser aprimorada para abarcar os casos de violência política de gênero, conforme constataremos no próximo capítulo.

5 O DISQUE 100 COMO INSTRUMENTO TECNOLÓGICO DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA A MULHER

A internet e o avanço tecnológico permitem uma rápida intervenção no enfrentamento à violência contra a mulher. Aplicativos de proteção, inserção de canais de denúncia em sites diversos, sistema de *bluetooth* para acionar dispositivo de segurança preventiva (botão do pânico), entre outros mecanismos, são exemplos de inovações importantes para uma sociedade que vive conectada à internet. A tecnologia está, portanto, cada vez mais presente na sociedade.

Em 2021, a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios “Acesso à Internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal” apontou que 90% dos lares brasileiros possuem acesso à internet, representando 65,6 milhões de domicílios conectados (BRASIL, 2022g, p. 1). Castells (2005, p. 16) explica que o nosso mundo está em fase de transformação estrutural desde 1960, quando as primeiras tecnologias começaram a tomar forma e se difundiram pelo mundo todo, apesar de uma difusão desigual.

A tecnologia é condição necessária, porém não suficiente, para uma nova forma organizacional baseada em redes. “Nos primeiros anos do século XXI, a sociedade em rede não é a sociedade emergente da Era da Informação: ela já configura o núcleo das nossas sociedades” (CASTELLS, 2018, p. 18). Nessa perspectiva, Castells afirma:

A sociedade é que dá forma à tecnologia de acordo com as necessidades, valores e interesses das pessoas que utilizam as tecnologias. Além disso, as tecnologias de comunicação e informação são particularmente sensíveis aos efeitos dos usos sociais da própria tecnologia (CASTELLS, 2018, p. 18).

Deste modo, não é a sociedade que surge da tecnologia, mas a tecnologia que se adapta às necessidades da sociedade. Castells assevera que a estrutura social de uma sociedade em redes é consequência da interação entre a nova tecnologia e a organização social em sentido amplo (CASTELLS, 2005, p. 16).

O papel das novas mídias e tecnologias é essencial para o enfrentamento da violência política de gênero. Com o avanço da internet e a virtualização das relações sociais, o Estado deve criar e adaptar seus mecanismos de denúncia sobre as múltiplas formas de violação de direitos humanos. Contudo, é muito importante que as estruturas já criadas sejam ampliadas e fortalecidas, pois no âmbito do

enfrentamento às violações de direitos humanos, os canais que se tornam referência em determinada matéria para a sociedade tendem a consolidar e centralizar o recebimento daquelas denúncias, alcançando o fim social a que se destinam: interromper a situação de violência vivenciada.

No Brasil, o uso da tecnologia para o enfrentamento à violência tem aumentado tanto no poder público como na iniciativa privada. Especialmente no que concerne à violência contra a mulher, podemos citar algumas tecnologias surgidas nos últimos anos para suporte, orientação e atendimento às mulheres em situação de violência.

O Ligue 180, canal de denúncias atualmente vinculado à Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, surgiu em 2003, através da Lei 10.714/2003, que autorizava o Executivo a disponibilizar em âmbito nacional um canal de atendimento para atender denúncias de violência contra a mulher. Com lançamento em 25 de novembro de 2005, a Central de Atendimento à Mulher estava vinculada à Ouvidoria da Secretaria Especial de Política para Mulheres da Presidência da República (SEPM) e, no primeiro momento, utilizou-se do apoio administrativo, de infraestrutura e técnico do Ministério da Saúde, funcionando das 7h às 18h40 (TRIBUNAL, 2022, p. 10). Atualmente, o Canal atende ininterruptamente e visa o atendimento e orientação de mulheres adultas em situação de violência doméstica e familiar, apesar de constar em seu rol de tratamento de denúncias as demais formas de violência contra a mulher.

O App 153 Cidadão, de uso por algumas Guardas Municipais, como ocorre, por exemplo, na cidade de Londrina - PR, atende casos de violência de gênero e violência doméstica e familiar contra a mulher (Patrulha Maria da Penha). Para tanto, a mulher precisa ter o aplicativo em seu celular e permitir que seja acessada a sua localização quando em uso. Se necessário, poderá acionar o aplicativo tanto por modo anônimo, como se identificando como a vítima ou denunciante da agressão. O *aplicativo* está disponível em versão *iOS* e *Android* e possui, para as mulheres com medidas protetivas de urgência, o botão do pânico. Ou seja, um botão que pode ser acionado para encaminhamento imediato da patrulha da Guarda Municipal mais próxima à ocorrência, que atenderá a mulher no local em que ela se encontre, sem precisar de preenchimento prévio de denúncia.

O Projeto Glória é uma plataforma de inteligência artificial, lançada em 2019, para combater a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diferentemente de outros projetos da área, que utilizam uma matriz pré-concebida para a realização de denúncias ou orientações às mulheres, Glória propõe a utilização do processo de

machine learning. Ou seja: “Cada vez que uma pessoa interagir com a personagem da plataforma, um robô batizado de Glória, a informação que se trocou sobre o assunto será acrescentada ao repertório do *software*, melhorando o conteúdo que chega aos usuários que o consultam” (AGÊNCIA BRASIL, 2019, p. 1).

O App SOS Mulher, por seu turno, é uma iniciativa do Governo do Estado de São Paulo, exclusivo para mulheres com medida protetiva de urgência, decorrente de violência doméstica e familiar. A ferramenta permite que as vítimas peçam ajuda apertando um único botão, ou seja, trata-se de um aplicativo a ser utilizado como dispositivo eletrônico de proteção individual (SÃO PAULO, 2022, p. 1).

Em relação à violência política contra a mulher, a partir da Lei 14.192/21, alguns canais de denúncia também foram criados. O Ministério Público Federal desenvolveu um canal próprio, através do sítio eletrônico da Procuradoria-Geral Eleitoral. Após o preenchimento dos dados cadastrais, a parte pode se manifestar (relatar o fato) e anexar documentos, fotos e vídeos que comprovem os fatos narrados. Nesse canal, é possível realizar a denúncia anônima ou vincular uma nova denúncia a outra já cadastrada no sistema (MINISTÉRIO, 2022, p. 15).

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE), por meio da Ouvidoria da Mulher, também criou um canal de denúncia próprio. Quando a violência ocorrer no âmbito do TSE, ou em virtude de atuação de trabalhadora ou trabalhador da instituição, é possível denunciar no próprio sítio eletrônico, de maneira anônima ou identificada.

As plataformas da META, responsáveis por mídias sociais como *Instagram*, *Facebook*, e *WhatsApp*, possuem, nos respectivos aplicativos, ferramentas de denúncia acerca de conteúdo impróprio, *fake news*, comentários abusivos, entre outros (META, 2022, p. 10-11).

No entanto, apesar da criação de novos canais de denúncia por entidades governamentais e não governamentais, o Disque 100, principal canal de enfrentamento às violações de direitos humanos em âmbito nacional, permanece sem abarcar os casos de violência política de gênero.

Deste modo, entendemos a pertinência da ampliação do Disque Direitos Humanos — Disque 100 para abarcar os casos de violência política contra a mulher, pois é um canal amplamente divulgado para o recebimento de denúncias de violações de direitos humanos.

5.1 DISQUE DIREITOS HUMANOS - DISQUE 100: ATRIBUIÇÕES, ABRANGÊNCIA, FUNCIONAMENTO E MONITORAMENTO

Inicialmente concebido como canal de denúncias para atendimento telefônico de casos de violência contra a criança e adolescente, o Disque Direitos Humanos — Disque 100 passou por inúmeras adaptações. Ao completar dezoito anos, em 6 de dezembro de 2021, o serviço se mostra um instrumento tecnológico consolidado como canal de denúncias.

Após aprimoramentos e ampliações para abarcar as diversas pessoas em situação de vulnerabilidade que formam o Brasil, trata-se, atualmente, de um serviço de utilidade pública que visa a proteção dos direitos humanos de diversas categorias de pessoas. Dentre as características elencadas pelo Governo Federal (2019d, p. 15), o Disque Direitos Humanos — Disque 100 é uma ferramenta de rompimento de ciclo de violência que estimula a participação de diversos atores na rede de proteção e garantia de direitos, concretizando a possibilidade de transformação de violações desveladas no serviço.

Ou seja, é um instrumento tecnológico (receptor de denúncias de violações de direitos humanos e emissor de orientações) formada por diversos atores da sociedade (órgãos institucionais com competência para a proteção dos direitos humanos), em uma rede. Sobre redes, Castells (2005, p. 17-18) explica que:

As redes ao longo da história têm constituído uma grande vantagem e um grande problema por oposição a outras formas de organização social. Por um lado, são as formas de organização mais flexíveis e adaptáveis, seguindo de um modo muito eficiente o caminho evolutivo dos esquemas sociais humanos. Por outro lado, muitas vezes não conseguiram maximizar e coordenar os recursos necessários para um trabalho ou projecto que fosse para além de um determinado tamanho e complexidade de organização necessária para a concretização de uma tarefa (CASTELLS, 2005, p. 17-18).

O Disque Direitos Humanos — Disque 100 precisa maximizar a sua área de atuação para abarcar os casos de violência política de gênero. A utilização de instrumentos tecnológicos é fundamental no enfrentamento à violência política contra a mulher. Por não ser objeto de análise a evolução histórica do Disque 100, serão indicadas as atribuições, abrangência e forma de monitoramento com base no seu funcionamento entre os anos de 2020 e 2022, a partir da implantação do Manual da Taxonomia dos Direitos Humanos e da vigência do Contrato advindo do Pregão Eletrônico 003/2019.

5.1.1 Atribuições e abrangência

O Disque Direitos Humanos — Disque 100 é um serviço nacional para disseminar informações sobre grupos vulneráveis e receber denúncias de violações de direitos humanos. O canal recebe, analisa e encaminha denúncias sobre os seguintes grupos e/ou temas, entre os quais também se inclui o gênero feminino: crianças e adolescentes; pessoas idosas; pessoas com deficiência; pessoas em restrição de liberdade; população LGBT; população em situação de rua; discriminação étnico-racial; tráfico de pessoas; trabalho escravo; terra e conflitos agrários; moradia e conflitos urbanos; violência contra ciganos, quilombolas, indígenas e outras comunidades tradicionais; violência policial; violência contra comunicadores e jornalistas; violência contra migrantes e refugiados; e pessoas com doenças raras (BRASIL, 2022a, p. 1).

Consoante o antigo Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos (atualmente dividido em Ministério das Mulheres e Ministério dos Direitos e Cidadania), o Disque 100 tem caráter de “pronto-socorro”. Deste modo:

O Disque Direitos Humanos - Disque 100 é um serviço de disseminação de informações sobre direitos de grupos vulneráveis e de denúncias de violações de direitos humanos. O serviço pode ser considerado como “pronto socorro” dos direitos humanos e atende graves situações de violações que acabaram de ocorrer ou que ainda estão em curso, acionando os órgãos competentes e possibilitando o flagrante (BRASIL, 2022a, p. 1).

Atualmente, o Disque 100 é operacionalizado por uma prestadora de serviço vencedora do Pregão Eletrônico 003/2019, homologado em 15/12/2019, a empresa BR BPO Tecnologia e Serviços S.A. O contrato foi assinado em 08/11/2019, com vigência inicial de 23/12/2019 a 22/06/2022, com possibilidade de prorrogação pelo prazo máximo de sessenta meses.

Ao serviço cabe disseminar informações e orientações acerca de ações, programas, campanhas, direitos e de serviços de atendimento, proteção, defesa e responsabilização em Direitos Humanos disponíveis no âmbito Federal, Estadual e Municipal e do Distrito Federal. As manifestações de violações de Direitos Humanos acolhidas pelo Disque Direitos Humanos são examinadas e, posteriormente, encaminhadas para os órgãos integrantes da rede de proteção e sistema de justiça (TRIBUNAL, 2022, p. 36).

O objetivo principal é acolher denúncias para a orientação ao usuário, nas situações em que seus direitos e/ou integridade biopsicossocial estão ameaçados, ou

quando há necessidade de orientações sobre direitos, ações, programas, serviços de acolhimento e atendimentos prestados pelas entidades públicas dos três níveis de governo, ou seja, Federal, Estadual e Municipal.

O Disque 100 recebe, analisa e encaminha denúncias de violações de direitos humanos ocorridas contra brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil, ou seja, tem abrangência nacional, e atende por meio de ligações telefônicas (fixas ou móveis), pela internet (no site do Governo Federal ou de órgãos que possuam acordo de cooperação técnica com a Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos), pelo aplicativo Direitos Humanos Brasil (disponível para *Android* e *iOS*), pelo *Telegram* (bastando digitar *DireitosHumanosBrasil* na busca do aplicativo), pelo *WhatsApp* (61 99656-5008) ou por e-mail (ouvidoria@mdh.gov.br) (BRASIL, 2022a, p. 1).

O serviço disponibiliza atendimento ininterrupto, 24 horas por dia, 7 dias por semana, inclusive finais de semana e feriados. No que concerne ao atendimento presencial, é realizado na sede da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, em Brasília. Nesse caso, o horário de atendimento é de segunda a sexta-feira, exceto feriados, das 9h às 12h e das 14h às 18h, com tempo de espera estimado em vinte minutos. Após realizado o registro, a denúncia é analisada por uma central de atendimento e encaminhada para os órgãos competentes.

Para classificar as denúncias recebidas, foi criado o Manual da Taxonomia de Direitos Humanos da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, com os seguintes objetivos:

[...] padronizar os dados obtidos pela ONDH em formato acessível ao cidadão; • subsidiar o fomento e fortalecimento de políticas públicas afetas aos direitos humanos; • racionalizar e uniformizar o fluxo de encaminhamento de denúncias relativas à violação de direitos humanos; • facilitar o acesso e manejo das informações; e • aprimorar o fluxo de informações com os demais órgãos governamentais responsáveis pelo recebimento das denúncias de violação aos direitos humanos, aproximando, na medida do possível, às nomenclaturas e estrutura de tabelas taxonômicas empregadas por cada um desses atores (BRASIL, 2020b, p. 12).

Para tanto, as violações a direitos humanos foram classificadas em classes e subclasses, a partir de seis grupos de direitos a serem tutelados pelo país: integridade, liberdade, vida, direitos sociais, direitos civis e políticos, e meio ambiente. Elaborou-se, ainda, uma tabela para indicadores de motivação e de gravidade que podem compor a violação de direitos humanos elencados nos níveis do manual.

Como ponto de partida da classificação adotada pela ONDH, elegeu-se seis grandes grupos de direitos a serem tutelados sob a perspectiva dos direitos humanos: INTEGRIDADE, LIBERDADE, VIDA, DIREITOS SOCIAIS, DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS, E MEIO AMBIENTE. A este primeiro nível de segmentação, convencionou-se nominar de Nível 01 – Classes. A partir do desdobramento de primeiro nível (Classes), chega-se ao bem jurídico em sentido estrito protegido, denominado de Nível 02 – Subclasses. Especificamente em relação à classe vida, não há uma subclasse, mas tão somente a sua divisão em espécie. Nada obstante, a taxonomia considera a vida desde a sua concepção. O terceiro nível de classificação (Nível 03 – Espécies) trata de um detalhamento das violações sobre determinado bem jurídico em sentido estrito. Para determinadas espécies, verificou-se a necessidade de promover uma segmentação mais pontual. Nesses casos, esmiuçou-se as hipóteses, reunindo-as em outro subnível (Nível 04 – Subespécies) (BRASIL, 2020b, p. 10).

Todas essas classificações devem ser seguidas pela central de atendimento do Disque 100, bem como todas as imposições previstas no contrato 20/2019, complementado pelo Termo de Referência do Pregão Eletrônico 3/2019. Diante disso, as classes e subclasses para o acolhimento e tratamento da denúncia são:

Nível 01 – Direitos a serem tutelados sob a perspectiva dos direitos humanos.
Nível 02 – Bem jurídico em sentido estrito. Nível 03 – Espécies de violações a determinado bem jurídico protegido. Nível 04 – Detalhamento de violações a determinada espécie (BRASIL, 2020b, p. 10).

Consoante o Tribunal de Contas da União (2022, p. 4), por configurar serviço de utilidade pública, o Disque 100 deve garantir a acessibilidade na prestação do serviço. Nesse sentido, o canal disponibiliza atendimento em português, Língua Brasileira de Sinais (Libras), espanhol e inglês.

A ABNT-NBR 15.599/2008 – Acessibilidade – Comunicação na Prestação de Serviço, por sua vez, recomenda que os serviços de atendimento ao público (telefone, equipamento de autoatendimento, internet) devem ter disponíveis para consulta e respostas ao cidadão múltiplos meios de comunicação: correio eletrônico, fax, telefone, videophone, atendimento online via internet, entre outros (5.2.3). No caso das centrais de atendimento de emergência, estas devem: receber ligações telefônicas de telefones para surdos e de telefones celulares com mensagens de texto; ter pessoal com noções de Libras para se comunicar e interagir com o usuário da linguagem (TRIBUNAL, 2022, p. 4).

No próximo subcapítulo, trataremos do funcionamento do Disque 100, ou seja, fluxo de atendimento do serviço, do recebimento da denúncia ao encaminhamento para o órgão competente.

5.1.2 Funcionamento do Disque 100

O atendimento do Disque 100 é sistematizado a partir das seguintes fases: atendimento inicial, tratamento da denúncia e acompanhamento de denúncias. O atendimento inicial corresponde ao primeiro contato entre uma pessoa e o atendente e pode ser tanto para solicitar orientações, como para realizar uma denúncia. Para realizar uma denúncia pela internet, basta acessar o site do Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania (MDH) e seguir as seguintes etapas:

I - Clicar no botão “iniciar”;

II - Cadastrar os dados para gerar login e senha ou solicitar anonimamente;

III - Preencher os campos relacionados ao fato: dados da denúncia (o que aconteceu; em qual endereço aconteceu; e o bairro); e selecionar os campos relacionados ao estado, município, frequência em que ocorre a violência (as alternativas são diariamente; mensalmente; não informado; ocasionalmente; quinzenalmente; semanalmente; toda manhã; toda tarde; única vez); local em que ocorre a violência (albergue; casa; casa da vítima; casa do suspeito; delegacia de polícia; delegacia de polícia como unidade prisional; escola; hospital; igreja; instituição de longa permanência para idoso — ILPI; local de trabalho; manicômio/hospital psiquiátrico/casa de saúde; medida de segurança — manicômio judicial; ônibus; órgão da Administração Estadual; órgão da Administração Federal; órgão da Administração Municipal; outros; rua; transporte coletivo aéreo; transporte coletivo aquaviário; transporte coletivo metroviário; transporte coletivo rodoviário; unidade de medida sócio educativa; unidade prisional — cadeia pública; e unidade prisional — presídio);

IV - Preencher os campos relacionados à vítima: informar (por escrito) os dados da vítima (quem sofreu a violência (item obrigatório); endereço da vítima; e bairro da vítima); e selecionar o estado onde a vítima mora; o município; o sexo (masculino ou feminino); faixa etária (de nascituro a 91 anos ou mais); a raça/cor (amarela, branca, indígena; não informada; parda; preta); e se possui deficiência (sim ou não);

V - Preencher os campos relacionados ao suspeito: pessoa (física ou jurídica); descrever quem praticou a violência (item obrigatório), o endereço e bairro do suspeito; e selecionar o estado; município; sexo (feminino ou masculino); faixa etária (de nascituro a 91 anos ou mais); a raça/cor (amarela, branca, indígena; não

informada; parda; preta); e se possui deficiência (sim ou não);

VI - Preencher o campo “descrição”, caso queira complementar a denúncia;

VII - Clicar no botão “continuar”;

VIII - Clicar no botão “não sou um robô”;

IX - Clicar em finalizar; e

X - Anotar o número de protocolo para monitoramento da solicitação (denúncia).

As denúncias realizadas por meio de ligação para o tridígito 100 são recebidas pela Unidade de Resposta Audível (URA) e seguirá da seguinte forma:

I - A pessoa é recepcionada com a seguinte mensagem: “Obrigada por ligar para o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Por necessidade de dar cumprimento à decisão do Supremo Tribunal Federal, estamos impossibilitados de receber quaisquer denúncias relacionadas à restrição do exercício de atividades ou à restrição de acessos a locais em decorrência da não vacinação para a Covid-19. Se você é uma criança ou adolescente, tecle 0. Se você deseja realizar uma denúncia relacionada à violação de direitos humanos, tecle 1. Se você deseja falar sobre desastres naturais, chuva, desabamento, seca, baixa temperatura, tecle 2. Se você deseja registrar o desaparecimento de uma pessoa, tecle 3. Deseja informações sobre direitos humanos ou sobre a rede de proteção, tecle 4. Se você é idoso e deseja conversar conosco, tecle 5. Para asistencia en español, marca 6. For service in English, dial seven”.

II - Após a mensagem inicial, o atendimento é direcionado a um teleatendente que se apresenta e pergunta como poderia ajudar. A ligação gera um protocolo que poderá ser acompanhado por meio do próprio canal de denúncia, por nova ligação.

III - Caso a pessoa queira registrar uma denúncia, esta será realizada pelo atendente que ouvirá o usuário do serviço e buscará o maior número possível de informações, como nome completo da vítima, idade, endereço, relação com o agressor, tempo e local do crime, descrição do fato, entre outros.

IV - Caso a pessoa queira solicitar informações sobre serviços de atendimento para a violação mencionada, o teleatendente buscará em uma base própria do Governo Federal os serviços que compõem a rede de atendimento do município onde a vítima se encontra.

V - Após realizada a denúncia, o protocolo de atendimento (solicitação) é informado.

Para realizar a denúncia por e-mail, a Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos (BRASIL, 2022a, p. 1) orienta para serem informados os seguintes dados:

[...] dados sobre locais e datas da ocorrência; dados sobre os fatos ocorridos; dados sobre os envolvidos. Para favorecer o correto tratamento da denúncia, apresente o máximo de dados de que dispõe e conte tudo o que ocorreu de maneira detalhada. Caso algum órgão já tenha sido acionado, não deixe de informar isso também. Com o objetivo de ajudá-lo a fazer o levantamento das informações necessárias, são apresentadas a seguir algumas perguntas que indicam dados relevantes no registro de uma denúncia. Em seu registro de denúncia, tente responder ao máximo de perguntas que puder. Contudo, se tiver mais dados úteis, não deixe de informá-los também. A denúncia pode ser anônima e o sigilo das informações é garantido, se solicitado. O que acontece ou aconteceu? Qual a violência praticada? Explique o que ocorreu em detalhes, esclarecendo o que for possível, como motivos e consequências geradas. Quando ocorreu? Informe o dia, o mês e o ano ou a(s) data(s) aproximada(s) da(s) ocorrência(s). Onde ocorreu? Informe o estado, o município, a zona ou o bairro, a rua ou quadra, o número da casa ou ao menos um ponto de referência. Também informe se foi na casa da vítima, na casa do suspeito, casa de familiares, etc. Quem sofre ou sofreu a violência? Informe o nome, o endereço, sexo biológico, idade, raça/cor, se pertence a população LGBT, a um povo ou comunidade tradicional (cigano, indígena, quilombola etc.), além de outros dados que possam ser relevantes. Quem pratica ou praticou a violência? Informe o nome, o endereço, sexo biológico, idade, raça/cor, se pertence a população LGBT, a um povo ou comunidade tradicional (cigano, indígena, quilombola etc.), além de outros dados que podem ser relevantes. Qual a relação da vítima com o agressor? Informe se é vizinho(a), namorado(a), pai, mãe etc. Há quanto tempo ocorre a violência? Há um dia, 1 semana, 1 mês, 1 ano, etc. Com qual frequência a violência ocorre? Diariamente, semanalmente, mensalmente, etc. Algum órgão foi acionado? Delegacia de Polícia, Conselho Tutelar, Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), etc. (BRASIL, 2022a, p. 1).

Em relação à denúncia elaborada por meio do aplicativo, o *app* Direitos Humanos Brasil recebe denúncias identificadas ou anônimas. Cada denúncia receberá um número de protocolo para acompanhamento, diretamente pelo aplicativo. “As denúncias podem ser feitas também por chat, além de ter uma área especial para denúncias por videochamada, exclusiva para pessoas que se comunicam através da Língua Brasileira de Sinais — LIBRAS” (BRASIL, 2022a, p. 1). As informações são as mesmas previstas no formulário para denúncia pelo sítio eletrônico.

O funcionamento do Disque 100, do recebimento da denúncia na URA até o encaminhamento para o órgão responsável pela intervenção tem previsão em um fluxo pré-determinado, conforme expõe a Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos ao Tribunal de Contas da União (2022, p. 4-5). O órgão estabelece o seguinte caminho:

I - O atendimento é iniciado por quaisquer canais de atendimento à disposição dos usuários pela Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos: ligação telefônica (tridígito Disque 100), Short Message Service (SMS); aplicativos de mídias digitais (*Instagram, WhatsApp, Telegram*); sites de internet específicos; redes sociais (inclusive por meio de marcadores como “@” e “#” quando definidos em protocolo específico); correspondências eletrônicas; correspondências físicas; videochamadas; e atendimento receptivo presencial (TRIBUNAL, 2022, p. 39).

II - O atendimento telefônico, por meio de ligação ao número 100, inicia-se por meio da Unidade de Resposta Audível (URA), consoante exposto acima. Neste atendimento automático, são fornecidas opções ao usuário para ele obter as informações necessárias ou ser transferido para atendimento humano. Todo o atendimento humano decorrente de atendimento telefônico para a captação de informações e encaminhamento é realizado pela central de atendimentos da empresa com contrato vigente junto ao Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos.

III - O atendente Nível Generalista ou Especialista — a depender da violação informada — registra a denúncia no sistema utilizado pela Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos. No Módulo “Atendimento Receptivo”, preencherá o formulário estruturado e pré-determinado onde constarão todos os dados fornecidos pelo denunciante de modo compilado, tendo como prioridades os dados pessoais da vítima e do agressor, o tempo e local do crime.

Após a inserção da denúncia no sistema, será encaminhada a um atendente Nível Especializado, que fará a análise dos fatos informados e o encaminhamento à Rede de Proteção.

IV - Caso haja Acordo de Cooperação Técnica (ACT) firmado entre um órgão (de qualquer Poder ou esfera) e a Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, todos os encaminhamentos e tratativas de denúncias são realizados diretamente pelo sistema, buscando-se maior celeridade e resolutividade às questões. Quando não há ACT, a Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos realiza os encaminhamentos por *e-mail* aos órgãos competentes.

V - Diante do recebimento da denúncia, os órgãos da Rede de Proteção com competência para apuração deverão adotar as medidas legais de proteção à vítima que teve seu direito violado.

Após o registro, a denúncia é analisada e encaminhada aos órgãos que compõem a rede de atendimento referente à temática, de proteção ou defesa de

direitos humanos, conforme a competência de cada órgão. Essa fase é denominada de tratamento da denúncia. Todavia, se a violência estiver em curso ou acabado de acontecer, será imediatamente acionado o órgão competente para possibilitar o flagrante (BRASIL, 2022a, p. 1).

Operacionalmente, a central de atendimento do Disque 100 é conduzida, atualmente, pela empresa BR BPO TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A. (CNPJ 24.913.412/0001 – 80) desde 23/12/2019, à qual cabe a prestação de serviço continuado de atendimento por meio dos múltiplos canais acima mencionados (telefone, internet, físico, presencial ou outros), destinado à operacionalização da central de atendimento da ONDH, em virtude do Contrato 20/2019 (TRIBUNAL, 2022, p. 9). O tratamento das denúncias é realizado por atendentes generalistas ou especializados, segundo o fluxo pré-estabelecido.

Portanto, ao contatar o Disque 100 por qualquer meio disponível, o denunciante será atendido por um profissional qualificado para realizar atendimento humanizado e com especialização na área de direitos humanos. Em seguida, o atendente (nível generalista ou nível especialista) registra a denúncia no sistema em utilização no módulo “atendente receptivo”, preenchendo o formulário onde serão compilados os dados fornecidos pelo denunciante (BRASIL, 2019c, p. 4).

Após a inserção no sistema, a denúncia será encaminhada para um atendente nível especializado, que efetuará a análise e posterior encaminhamento para a Rede de Proteção. Por Rede de Proteção entende-se o conjunto de órgãos com atribuição para apurar denúncias, adotando medidas legais e de proteção à vítima que sofreu violação de direitos humanos. O órgão competente deverá realizar as providências cabíveis, ou seja, o tratamento da denúncia, segundo os prazos previstos em lei¹⁵.

O atendimento adequado às demandas apresentadas no Disque 100, vale ressaltar, depende da disponibilidade de um extenso rol de informações pré-mapeadas; entre as quais os direitos dos grupos vulneráveis; a localização e os contatos da rede de atendimento à vítima; a localização e o contato das autoridades

¹⁵ Hodiernamente, utiliza-se como parâmetro a Lei 14.022/2020 que estabelece os prazos para tratamento de denúncias relacionadas à violência doméstica e familiar contra as mulheres; contra crianças e adolescentes; contra idosos; e pessoas com deficiência. “Art. 6º As denúncias de violência recebidas na esfera federal pela Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180 e pelo serviço de proteção de crianças e adolescentes com foco em violência sexual - Disque 100 devem ser repassadas, com as informações de urgência, para os órgãos competentes. Parágrafo único. O prazo máximo para o envio das informações referidas no caput deste artigo é de 48 (quarenta e oito) horas, salvo impedimento técnico”.

competentes; entre outros.

A partir do encaminhamento da denúncia pela central de atendimento da Ouvidoria Nacional, via sistema ou via e-mail, além do cumprimento do prazo de tratamento da denúncia em 48 horas, concede-se o prazo de trinta dias para serem informadas as providências realizadas pelo órgão responsável para apuração ou atendimento das pessoas em situação de violação de direitos humanos.

Importante mencionar que as denúncias efetuadas no Disque 100 são encaminhadas ao Ministério Público para ciência e defesa dos direitos dos grupos vulneráveis.

Ao Disque 100, como todo serviço público, se aplicam as normas de proteção e defesa dos direitos dos usuários dos serviços públicos e da administração pública, prestados direta ou indiretamente pela Administração Pública, previstos na Lei 13.460/2017¹⁶. Desse modo, a publicidade é condição necessária para a efetividade, pois apenas se for amplamente difundido será utilizado como instrumento para evitar ou reduzir a gravidade das violências e contribuir para a construção de políticas públicas eficazes nas diversas esferas de poder. Através do Painel da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos¹⁷, é possível à sociedade e demais interessados o acompanhamento dos dados das denúncias para subsidiar a criação de políticas públicas nas diversas áreas abrangidas pelo Disque Direitos Humanos — Disque 100.

No que concerne ao monitoramento da denúncia realizada, para acompanhar

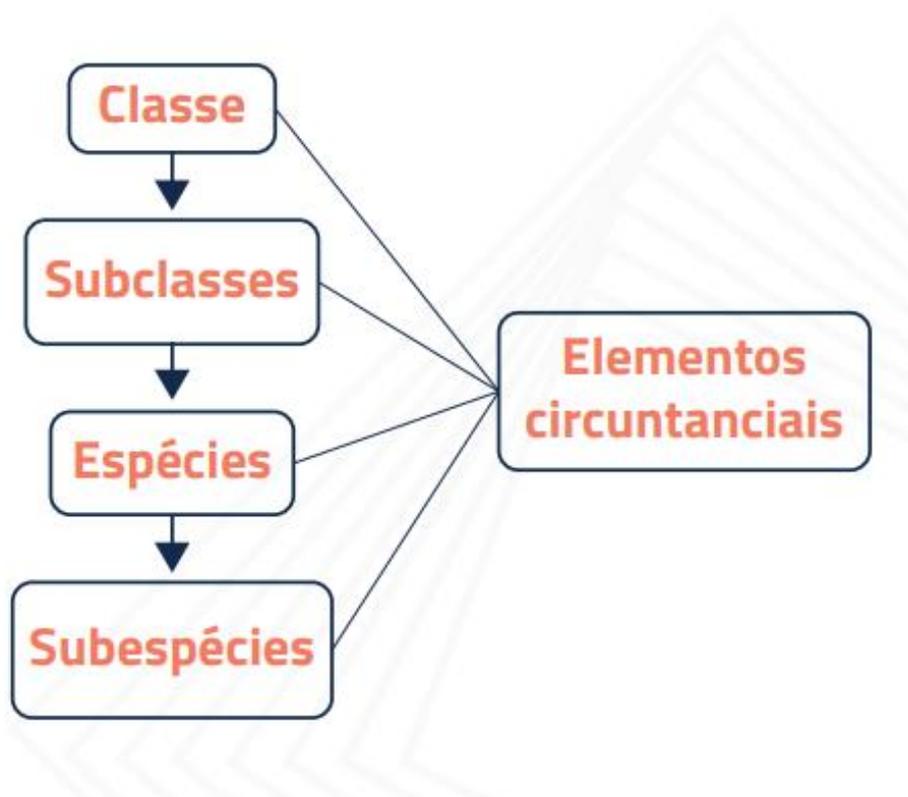
¹⁶ De acordo com o art. 2º da Lei 13.460/2017: “Para os fins desta Lei, consideram-se: I - usuário - pessoa física ou jurídica que se beneficia ou utiliza, efetiva ou potencialmente, de serviço público; II - serviço público - atividade administrativa ou de prestação direta ou indireta de bens ou serviços à população, exercida por órgão ou entidade da administração pública; III - administração pública - órgão ou entidade integrante da administração pública de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a Advocacia Pública e a Defensoria Pública; IV - agente público - quem exerce cargo, emprego ou função pública, de natureza civil ou militar, ainda que transitoriamente ou sem remuneração; e V - manifestações - reclamações, denúncias, sugestões, elogios e demais pronunciamentos de usuários que tenham como objeto a prestação de serviços públicos e a conduta de agentes públicos na prestação e fiscalização de tais serviços. (BRASIL, 2017b, p. 1)

¹⁷ A Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos apresenta o painel interativo em que são detalhados os dados sobre as denúncias de violações de direitos humanos e violência contra a mulher acolhidas pelos canais Disque 100, Ligue 180 e aplicativo Direitos Humanos Brasil. Na plataforma, o usuário poderá utilizar diversos filtros para pesquisar as informações que podem ser visualizadas por grupo vulnerável, estado, município, tipo de violação, motivos que levaram a violação, além de diversos outros. A pesquisa também pode ser feita com base no perfil da vítima ou do suspeito, que pode ser classificado pelo sexo, faixa etária, cor/raça, faixa de renda, etc. O Painel visa disponibilizar de forma mais ampla e transparente os dados das denúncias de violações de direitos humanos ocorridos no Brasil que são levados ao conhecimento da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (ONDH), preservando-se, obviamente os dados dos seus envolvidos, razão pela qual, naquelas informações em que possibilite a identificação seja da vítima ou do suspeito, o dado está resguardado tanto pela LAI (Lei 12.52/2011) e LGPD (Lei nº 13.709/2018). (BRASIL, 2022a, p. 1).

a tramitação da denúncia efetivada, conforme já mencionamos, basta ligar no Disque 100, e apresentar o número do protocolo.

Conforme exposto, o Disque 100 contempla seis classes de direitos que originam subclasses, espécies e subespécies de violações de direitos humanos. Ou seja, nível 01 — direitos a serem tutelados sob a perspectiva dos direitos humanos; nível 02 — bem jurídico em sentido estrito; nível 03 — espécies de violações a determinado bem jurídico protegido; nível 04 — detalhamento de violações a determinada espécie (BRASIL, 2020b, p. 11). A partir dos relatos de denúncias elaboradas ao longo dos anos no canal de denúncias, foi possível estabelecer elementos circunstanciais aplicáveis a quaisquer dos níveis supracitados.

Figura 2 - Compreendendo a classificação da taxonomia da Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos



Fonte: Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos

Os bens jurídicos que compõem a taxonomia dos direitos humanos correspondem a bens jurídicos individuais, bens jurídicos individuais de expressão coletiva e bens jurídicos coletivos. As violações aos direitos políticos (bens jurídicos

individuais), estão agrupadas com os direitos civis. Em relação aos direitos políticos de votar e ser votado, estão elencados na classe 5, subclasse 5.9. Ressalta a Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, por meio de seu manual de taxonomia, que os direitos civis e políticos estão previstos no Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (1996) e ratificados pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo n.º 226, de 12 de dezembro de 1991. Segundo a Ouvidoria Nacional sobre os direitos civis e políticos:

O catálogo de direitos desta categoria vincula-se à autodeterminação dos povos, devendo ser respeitados e garantidos a todos os indivíduos que se achem em seu território e que estejam sujeitos à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer condição. Incluem-se nesta categoria direitos que protegem a liberdade dos indivíduos contra violações provocadas por governos, organizações sociais e particulares, e que asseguram a capacidade destes indivíduos de participar da vida civil e política da sociedade e do Estado, sem discriminação ou repressão (BRASIL, 2020b, p. 56).

Em relação à proteção ao direito de votar e ser votado, o Disque 100 recebe, trata e encaminha aos órgãos competentes as denúncias de violações a esses direitos com base na seguinte análise:

O direito ao voto, corolário do princípio democrático, encontra-se previsto no artigo 14 da Constituição Federal de 1988, ao dispor que a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal, pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, nos termos da lei. Observa-se que este direito é também um dever aos maiores de 18 anos, os quais estão obrigados ao alistamento eleitoral e ao voto. É facultativo aos analfabetos, aos maiores de 70 anos e aos maiores de 16 anos e menores de 18 anos. É ainda proibido, conforme § 2º da disposição constitucional supracitada, o alistamento como eleitores aos estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, aos conscritos. Via de regra, todo cidadão maior de 18 anos tem a capacidade eleitoral ativa de votar. Contudo, quanto à capacidade passiva de ser votado deve-se observar as condições de elegibilidade, previstas prioritariamente nos § 3º a § 9º do artigo 14 da Constituição Federal. Em breve síntese, são elegíveis todos os brasileiros que sejam alfabetizados, no pleno gozo dos seus direitos políticos, que tenham atingido a idade mínima exigida para o cargo, alistados como eleitor, que sejam filiados a um partido político e com domicílio eleitoral onde pretende ser candidato (BRASIL, 2020b, p. 62).

Em relação à violência política de gênero, será atualmente classificada com a violação ao direito de votar e ser votado, por não possuir classificação específica para tratamento pelo Disque Direitos Humanos — Disque 100, nos seguintes termos:

Ressalta-se que é catalogada nesta classe a violência política contra a mulher que consista na agressão física, psicológica, econômica, simbólica ou sexual contra a mulher eleitora ou elegível, praticada com a finalidade de impedi-la ou restringi-lhe o livre exercício do direito de votar e ser votada, obstaculizando ou vedando o acesso às funções públicas ou induzindo-a a tomar decisões contrárias à sua vontade durante o exercício do seu direito ao voto (BRASIL, 2020b, p. 62-63).

Contudo, tal previsão disposta no Manual da Taxonomia é para recebimento de violência política contra a mulher unicamente pelo Ligue 180 — Central de Atendimento à Mulher, o que não se mostra plausível para o enfrentamento da violência política de gênero. Conforme mencionado, o Ligue 180 tem como público-alvo de proteção as mulheres em situação de violência doméstica e familiar, prevista na Lei 11.340/2006. Isso é de clara percepção através das campanhas que realiza na mídia para a solidificação do canal de denúncias, bem como no próprio sítio institucional, no qual direciona o serviço ao enfrentamento da referida violência.

Figura 3 - Informação prevista no sítio eletrônico do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania

☰ Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania

Perguntas Frequentes

Publicado em 26/03/2021 15h50 | Atualizado em 03/08/2022 16h44

- ▼ Direitos Humanos
- ▼ Violação de direitos humanos
- ▼ Violência contra a mulher

Fonte: Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos.

Há, como se observa na figura acima, duas formas de violações previstas no setor de perguntas frequentes relacionadas aos canais de denúncia da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos. Na imagem abaixo, notamos que sobre violação de direitos humanos, as perguntas frequentes versam sobre a tramitação da denúncia,

posto que antes de acessar essa página, é apresentado um rol de informações sobre direitos humanos e grupos vulneráveis atendidos pelo Disque 100: o que é, como denunciar, quem pode utilizar o serviço, e outras informações.

Figura 4 - Perguntas frequentes sobre violação de direitos humanos

Perguntas Frequentes

Publicado em 26/03/2021 15h50 | Atualizado em 03/08/2022 16h44

Compartilhe: [f](#) [t](#) [g](#)

▼ Direitos Humanos

▲ Violação de direitos humanos

- ▼ [Como denunciar uma violação de direitos humanos?](#)
- ▼ [O que eu preciso informar para registrar uma denúncia pelo Disque 100, Ligue 180 ou outros canais de atendimento da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos?](#)
- ▼ [Como saber sobre o andamento da minha denúncia?](#)
- ▼ [É possível realizar denúncias anônimas?](#)
- ▼ [Como são feitos os encaminhamentos das denúncias de violação de direitos humanos?](#)
- ▼ [Como acessar os dados sobre as denúncias de violações de direitos humanos recebidas pelo Ministério?](#)

Fonte: Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos.

Diferentemente, em relação às violações contra mulheres, as perguntas são a respeito da violência doméstica e familiar contra a mulher. Nessa seara, é importante esclarecer que as perguntas frequentes são elaboradas pelos próprios serviços públicos, visando fornecer, previamente, respostas a eventuais dúvidas sobre os seus serviços à população. Ou seja, não se trata, necessariamente, dos pontos mais questionados pelos usuários dos serviços, mas aqueles que podem, de antemão, evitar que os serviços sejam sobrecarregados com perguntas que poderiam ser prontamente respondidas. Trata-se, portanto, de uma comunicação mais rápida e assertiva.

Figura 5 - Perguntas frequentes sobre violência contra a mulher

Perguntas Frequentes

Publicado em 26/03/2021 15h50 | Atualizado em 03/08/2022 16h44

Compartilhe: [f](#) [t](#) [e](#)

▼ Direitos Humanos

▼ Violação de direitos humanos

▲ Violência contra a mulher

- ▼ Como denunciar a violência contra a mulher?
- ▼ O que a mulher deve fazer se o homem agressor não estiver cumprindo a(s) medida(s) protetiva(s) de urgência determinada(s) pela juíza ou juiz?
- ▼ Que medidas podem ser adotadas para a proteção da mulher que passa por situação de violência?
- ▼ O que é a Lei Maria da Penha?
- ▼ Como surgiu a Lei Maria da Penha?
- ▼ O homem que pratica violência doméstica contra a mulher poderá ser preso?
- ▼ Como saber sobre o andamento da minha denúncia?

Fonte: Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos.

Segundo os dados extraídos do Painel de Dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, no primeiro semestre de 2022, período em que foram definidas as pré-candidaturas e as efetivas chapas que concorreram às eleições gerais do referido ano, a Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos registrou 69 denúncias de violência política contra a mulher, categorizadas com base no Manual da Taxonomia de Direitos Humanos da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos em violação a Direitos Civis e Políticos (Classe).

Registrou-se 64 (sessenta e quatro) denúncias concernentes ao direito à Participação/Democracia (subclasse); e 5 (cinco) denúncias sobre violação ao direito de votar e ser votado (subclasse). Essas denúncias foram categorizadas conforme a atuação do Disque 100 (diversos grupos vulneráveis) e Ligue 180 (mulher adulta), apresentando os seguintes dados (2022, p.1):

I - Outras violências contra a mulher — Ligue 180: foram efetuadas 26 denúncias sobre violação a direitos civis e políticos (classe), nas subclasses acima mencionadas, com vítimas entre 25 a 59 anos, dos seguintes estados: Acre (2); Amazonas (1); Bahia (2); Ceará (1); Goiás (1); Minas Gerais (2); Mato Grosso (1); Mato Grosso do Sul (1); Pernambuco (7); Piauí, Paraná (1); Rio de Janeiro (2); Rio Grande do Sul (1); Santa Catarina (3); e não informado (1). Dentre os locais onde a

violência ocorreu, constam: a casa da vítima (4), a casa do suspeito (1), estabelecimento de saúde (1), instituição de ensino (2), local de trabalho da vítima (2), órgãos públicos (9), e outros (7). Sobre as profissões das vítimas, o relatório informa: assistente social (1); cozinheira (1); deputada federal (1); médica veterinária (1); não informado (20); professora (1); e vereadora (1). Em relação à profissão do suspeito, advogado (1); não informado (23); e governador do Estado (2).

II - Violência doméstica e familiar contra a mulher — Ligue 180: no que tange à violência política contra a mulher no âmbito das relações previstas na Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), o relatório unificado apresenta uma única denúncia, no município de Campinas (SP). A violência ocorreu na casa da vítima com faixa etária entre 50 e 54 anos; o suspeito é o seu ex-namorado. A vítima não informou sua profissão; o suspeito era pintor de obras.

III - Violência contra criança ou adolescente — Disque 100: no âmbito da violência contra crianças ou adolescentes, foram registradas duas denúncias sobre violência política de gênero. Ambas as violências ocorreram no estado de São Paulo, com vítimas na faixa etária entre 15 e 17 anos, estudantes do ensino médio. Contudo, uma foi praticada em um órgão público não especificado por pessoa não especificada e a outra em uma instituição de ensino, por professor.

IV - Violência contra pessoa idosa — Disque 100: em relação à violência política contra a mulher idosa, foram registradas 13 denúncias. Bahia (1), Ceará (1), Goiás (1), Minas Gerais (2), Rio de Janeiro (3), Rio Grande do Sul (1), e São Paulo (4) são os estados listados no relatório unificado. No que diz respeito ao local da violação, as maiores incidências são nos órgãos públicos (5) e casa da vítima (5); via pública (2) e não especificado (1). Há de se ressaltar que, na relação vítima-suspeito, apenas em 2 casos a violência foi praticada por familiar (irmão e neto); 4 foram praticados por prestadores de serviços; 1 por vizinho; 1 por desconhecido; e 5 por outras pessoas.

V - Violência contra pessoa socialmente vulnerável — Disque 100: Quando se trata de violência política de gênero contra pessoa socialmente vulnerável, registra-se o segundo maior número de casos dentre todas as categorias já elencadas. No primeiro semestre de 2022, foram registradas 20 denúncias, ocorridas na casa da vítima (3), casa do suspeito (1), estabelecimento de lazer (1), estabelecimento de saúde (2), instituições de ensino (4), órgãos públicos (6) e em local não especificado (3). Os estados são: Bahia (2), Ceará (1), Espírito Santo (1), Maranhão (1), Minas

Gerais (1), Paraíba (1), Pernambuco (5), Rio de Janeiro (1), Rio Grande do Norte (1), Rondônia (1), São Paulo (4) e Tocantins (1). Essas vítimas têm idades entre 18 e 59 anos.

VI - Violação de direitos humanos — Disque 100: sobre violência política de gênero, com tratamento inicial inserto como violação de direitos humanos, são apresentadas 8 denúncias que ocorreram nos seguintes cenários: casa da vítima (1), instituição de ensino (1), local de trabalho da vítima (1), órgãos públicos (3), e outros (2).

Outra situação que merece destaque é que, diferentemente do Disque 100, que atua como espécie de “pronto-socorro”, ou seja, canal emergencial, portanto mais célere em suas análises, tratamentos e encaminhamentos de denúncias, o Ligue 180 não atua como canal de denúncias emergencial. Diante disso, as denúncias recebidas no Ligue 180 são encaminhadas, prioritariamente, quando se trata de violência doméstica e familiar. Nesse caso, terá o prazo de 48 horas para encaminhamento pela Central de Atendimento se as violências sofridas estiverem previstas na Lei Maria da Penha (11.340/2006). Deste modo, não há urgência na tramitação dos casos, em virtude da prioridade prevista para a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Torna-se, portanto, fundamental que o Governo Federal amplie o Disque 100 para recebimento das violências políticas de gênero.

5.2 A IMPORTÂNCIA DA INSERÇÃO DA VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO NO ROL DE DIREITOS HUMANOS PARA A AMPLIAÇÃO DO DISQUE 100

A nosso ver, não se justifica a ausência de inserção da violência política de gênero no rol de violações a direitos humanos tratadas pelo Disque 100. As violências advindas da injustiça de gênero decorrem de inúmeros fatores e devem ser analisadas a partir das dimensões econômica, cultural e política.

Isto porque, para haver justiça social (nesse estudo referente à igualdade de participação e representação das mulheres na esfera política) e a construção de políticas públicas que visam diminuir injustiças, os parâmetros para se verificar as questões que cercam as violências e seus contextos devem ser iguais.

O Disque 100 possibilita, simultaneamente, uma visão global sobre violações de direitos humanos — pois é possível identificar as denúncias a partir desse único filtro, ou seja, violações a direitos humanos — como também permite análises

interseccionais, por gênero, raça, classe, entre outras. Possibilita, ainda, uma visão comparativa entre as múltiplas violações que atingem o gênero masculino e o gênero feminino.

Diante disso, a inserção da violência política de gênero no rol dos direitos humanos para recebimento da denúncia no Disque 100 é fundamental, posto que esse serviço tem se consolidado no decorrer dos anos como referência nacional na proteção de direitos humanos dos grupos vulneráveis. Notoriamente, a mulher é considerada grupo vulnerável não em virtude exclusivamente de condição econômica (também pode ser vulnerável economicamente), mas em decorrência das injustiças sociais sofridas ao longo dos anos que a impôs em situação de subalternidade.

A ausência de recebimento de denúncias de violência política de gênero no Disque 100 torna difícil a identificação dos diversos contextos que atingem a mulher com seus direitos políticos ameaçados ou violados. Essa ausência também dificulta a comparação entre as diferentes formas de violência contra as múltiplas categorias, dentre as quais também se inserem a pluralidade de mulheres existentes em nosso país, que sofrem violação de direitos políticos como pessoas LGBTQIA+, pessoas negras, pessoas indígenas, entre outras.

É como se o Estado, a quem compete primariamente construir mecanismos de proteção e intervenção para garantir os direitos humanos de todos os seus cidadãos, desconsiderasse a violência política de gênero que afasta a mulher da vida pública. Restringir o Disque 100 ao recebimento de denúncias e categorização na subespécie de “votar e ser votado” não visibiliza as múltiplas formas de violações sofridas pelas mulheres candidatas e políticas em exercício.

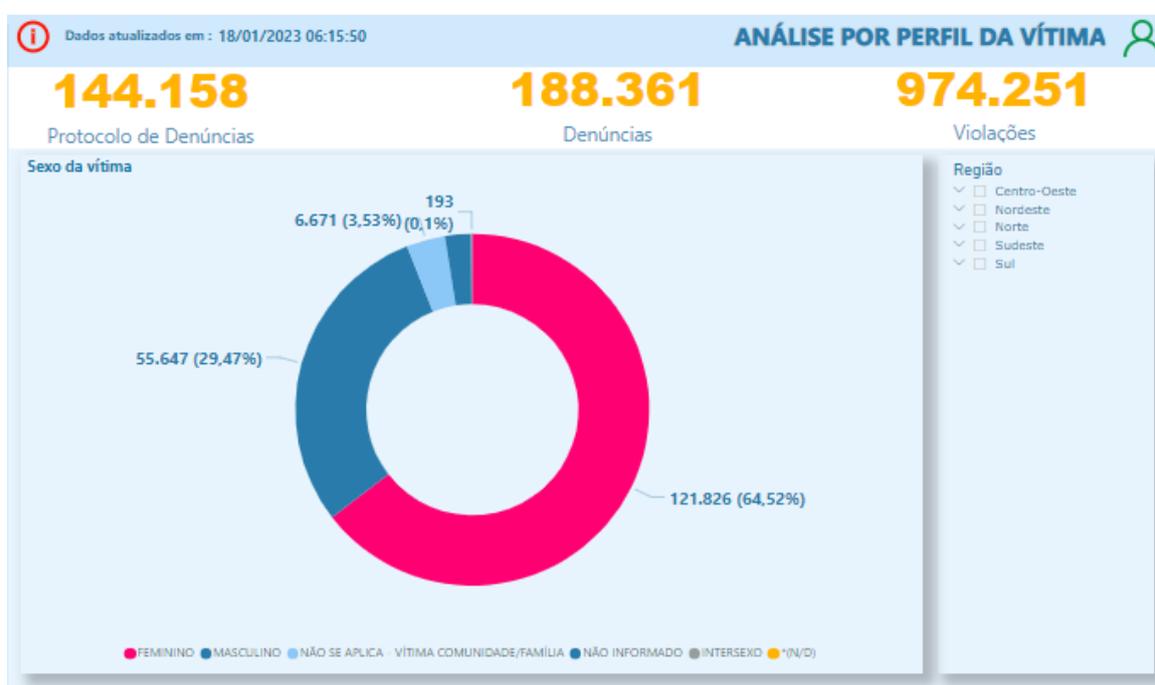
Além disso, restringir-se ao recebimento de denúncias de violência política de gênero sem uma intervenção emergencial pode confirmar a pretensão do violador através da violência: o afastamento da mulher da política ou de exercê-la a seu modo.

Nota-se, através do Painel da Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos (BRASIL, 2022e, p. 1), que, no segundo semestre de 2022, época que engloba a pré-campanha e as campanhas para eleições gerais, quando os ânimos se acirram em virtude das diferentes posições políticas, as denúncias sobre violência contra as mulheres chegaram ao montante de 121.826 notificações. Essas denúncias são originadas de 99.355 protocolos de denúncias (BRASIL, 2022e, p. 1).

É importante esclarecermos, contudo, que não se fará uma análise pormenorizada e estratificada das violências sofridas para determinar quais foram

relacionadas a violência política de gênero. Nosso intuito é demonstrar que o canal é amplamente utilizado no país como mecanismo de denúncia a violações de direitos humanos. Outrossim, há de se esclarecer que o painel engloba violências denunciadas tanto no Disque 100 como no Ligue 180, ressalvando, contudo, que a finalidade precípua deste último canal é o recebimento de denúncias referentes à violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme mencionado.

Figura 6 - Denúncias por sexo da vítima - Painel da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos - 2º semestre de 2022



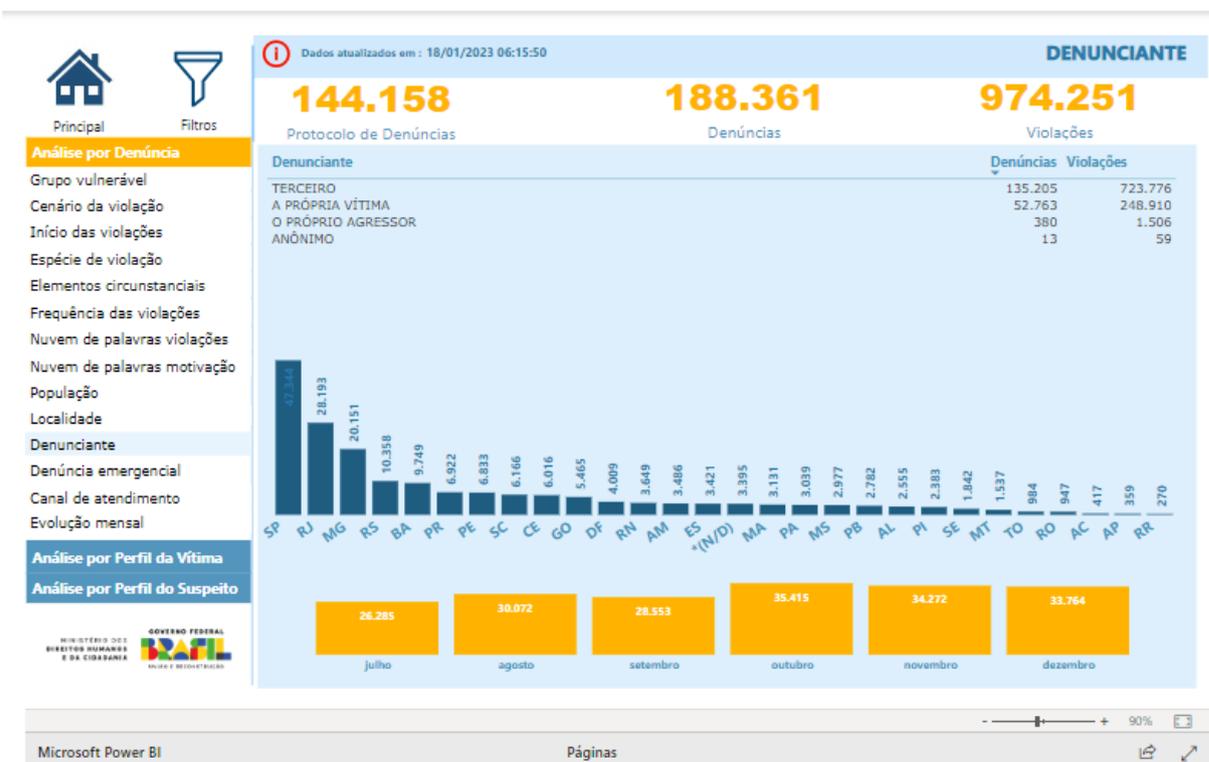
Fonte: Painel da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos

A percepção que se tem a partir das denúncias realizadas após a sanção da Lei 14.192/2021 é que a violência política de gênero ocorre, principalmente, nos espaços públicos, ou seja, nos meios de comunicação, nos espaços físicos do Poder Legislativo, e no ciberespaço. Contudo, apesar de sofrer a violência e, também, sofrer com a violência, há uma dificuldade por parte das vítimas em realizar a denúncia, o que poderia ser realizado por qualquer pessoa que a presenciasse, de forma anônima ou não.

É interessante observar que o Disque 100 é, em sua maioria, acionado por terceiros (e não pela própria vítima). De todas as denúncias realizadas pelos canais

de denúncia da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, mais de 70% das denúncias foram registradas por terceiro (BRASIL, 2022e, p. 1).

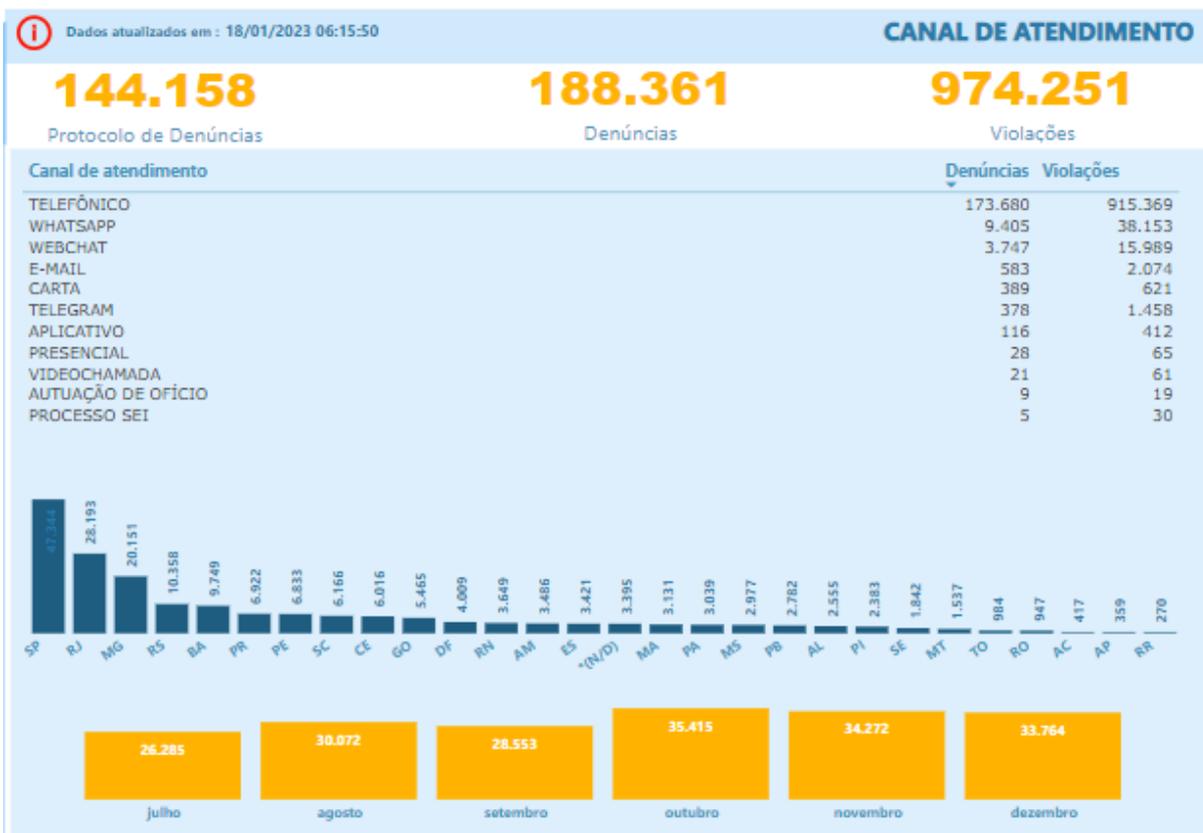
Figura 7 - Análise por denúncia - denunciante



Fonte: Painel da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos.

Em relação ao canal de atendimento utilizado, o meio telefônico é o mais utilizado para realização de denúncias.

Figura 8 - Análise por denúncia - canal do atendimento.



Fonte: Painel da Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos.

Acerca da nuvem de palavras formadas a partir das denúncias realizadas nos canais de atendimento da ONDH, a palavra *integridade* foi mencionada 605.016 vezes; a palavra *física*, 335.125 vezes; a palavra *psíquica*, 244.222 vezes; *democracia*, 129 vezes; a palavra *igualdade*, 4.325 vezes.

Em seguida, será proposto o tratamento a ser realizado a partir do recebimento da denúncia pelo Disque 100 e, por fim, o monitoramento dessa denúncia pelo denunciante.

Para a inclusão da violência política no rol de violações de direitos humanos, pretendemos uma alteração nas próprias classes que compõem, atualmente, a taxonomia da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos. Deste modo, ao entendermos pertinente a divisão da classe Direitos Civis e Direitos Políticos, a nova proposta das classes de direitos humanos seria:

Quadro 1 - Proposta de nova classificação dos direitos políticos

| |
|------------------------------|
| Nível 1. Classes |
| 1. Integridade |
| 2. Liberdade |
| 3. Vida |
| 4. Direitos sociais |
| 5. Direitos civis |
| 6. Direitos políticos |
| 7. Meio ambiente |

Fonte: A autora.

A partir do desmembramento dos direitos civis e políticos, é necessária a criação das novas subclasses, ou seja, em relação ao bem jurídico em sentido estrito protegido.

Quadro 2 - Nova subclasse de bem jurídico protegido em sentido estrito

| |
|--|
| 6. Direitos políticos (classe) |
| 6.1 Participação política (subclasse) |

Fonte: A autora.

Isto porque entendemos que o direito de votar e ser votado é uma subespécie de direitos políticos que decorre do direito à participação política. A pessoa que não preenche os requisitos de eleitor não pode votar e nem participar da escolha política. Igualmente, a pessoa que não preenche os requisitos de elegibilidade, não pode se candidatar, portanto, não pode ser votada. Desse modo, a violação dos direitos de votar e ser votado decorre de uma violação política. Nesse sentido:

Quadro 3 - Proposta de inserção da violência política de gênero.

| |
|---|
| 6. Direitos políticos (classe) |
| 6.1 Participação política (subclasse) |
| 6.1.1 Violência política (espécie) |
| 6.1.1.1 Violência política de gênero - Lei 14.192/2021 (subespécie) |
| 6.1.1.2 Outras violências políticas (subespécie) |

Fonte: A autora.

Através dessa nova classificação, a violência política contra a mulher prevista na Lei 14.192/2021 seria nominada e classificada como violência política de gênero, pois, conforme já mencionado, o Brasil adota o termo gênero para designar as violências praticadas contra as mulheres pelo simples fato de serem mulheres.

No tocante à subespécie “outras violências políticas”, seriam consideradas todas as violações previstas na Lei 14.197/2021, no Código Eleitoral, e em outras legislações. Deste modo, toda e qualquer forma de violência praticada contra a mulher em decorrência dos seus direitos de votar e ser votada, independentemente de sua idade — pois apesar de ser objeto desse estudo os direitos supracitados, também há outros espaços deliberativos nos quais mulheres de diversas idades podem participar, de adolescentes a idosas, por exemplo, de conselhos municipais de direitos, núcleos jovens de partidos políticos, associações de comunidade, entre outros — estará abarcada no Disque 100.

Realizada a inclusão da violência política de gênero no Disque 100, o tratamento relativo às denúncias deve ser adequado e célere. Para tanto, é necessário que o Disque 100 realize levantamento de dados dos seguintes órgãos de proteção à mulher vítima de violência política de gênero: Ministério Público Eleitoral, Procuradoria

da Mulher, Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher (e na sua ausência, Delegacia de Plantão da Polícia Civil), e Polícia Militar. A partir desses órgãos, será possível encaminhar a denúncia para providências e intervenção imediata, por tratar-se o Disque 100 de canal de denúncias emergencial.

Diante disso, a proposta de intervenção compreende os seguintes caminhos:

I. Ao contatar o Disque 100 (por qualquer canal), o denunciante prestará as informações necessárias para o registro da denúncia: dados da vítima, local de ocorrência, dados referentes à violência política e dados do agressor;

II. Após devidamente inserida no sistema, a denúncia será encaminhada para um atendente nível especializado, que fará a análise e o posterior encaminhamento à rede de proteção;

III. No caso de violência acontecendo no momento da ligação, a denúncia será encaminhada diretamente ao órgão de segurança pública local para atendimento da ocorrência e possibilidade de flagrante;

IV. Em 30 (trinta dias), a Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos deverá ser informada, via sistema, sobre as providências adotadas pelo órgão responsável;

V. Caso o órgão responsável não integre o sistema do canal de denúncias Disque 100, a remessa das informações sobre as providências deverá ser realizada via e-mail.

O acompanhamento poderá ser realizado, assim como para outras formas de violação de direitos humanos, por meio dos diversos canais colocados à disposição dos usuários do referido serviço público, de caráter essencial.

Assim, o Disque Direitos Humanos — Disque 100 poderá se consolidar como mais um instrumento tecnológico de enfrentamento à violência política de gênero, demonstrando à sociedade e aos detentores de poder que a partir de uma denúncia realizada, ainda que anonimamente, o Estado buscará a interrupção da violência política direcionada à mulher candidata ou em exercício político, com a responsabilização de seus agressores.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante séculos, as mulheres brasileiras foram vítimas de múltiplas formas de violência, que permitiram a construção social de uma subalternidade feminina fincada em mecanismos e privilégios direcionados aos homens. Durante cento e oito anos, enquanto os homens exerciam os seus direitos políticos, definiam os seus poderes sobre as mulheres, enquanto estas encontravam-se marginalizadas e enclausuradas em uma esfera do constante “espera-se”. Espera-se que seja comportada; espera-se que respeite o homem do lar; espera-se que abaixe a cabeça para as determinações impostas a elas.

Marginalização, desigualdade, exploração e violência contra as mulheres também são formas de construção social. Ora, construção social de injustiças direcionadas ao gênero feminino. Com o surgimento de movimentos feministas, indubitavelmente encorajadores e criados a partir de mulheres que, assim como Bertha Lutz e Leolinda Daltro, se dedicaram a levantar a voz e buscarem o seu lugar na sociedade, as mulheres puderam ter novas perspectivas decisórias sobre seus corpos e suas vidas.

A luta intensa e permanente para tornar-se de fato detentora de direitos iniciou-se com base no princípio da igualdade entre homens e mulheres, que se resumia a um artigo escrito em um papel. Para tanto, a conquista dos direitos políticos seria fundamental para a mudança do local determinado às mulheres, a esfera privada (doméstica).

Com a conquista do direito ao voto, em 1932, e apesar de um primeiro momento direcionado às mulheres casadas e/ou detentoras de posses, o avanço legislativo, ainda que a passos lentos, começou a ocorrer. Contudo, ainda que tenha havido o direito ao voto e de ser votada há quase cem anos, ainda hoje persiste a ínfima participação das mulheres nas esferas de poder e de decisão.

Ademais, a participação política da mulher é permeada por violência política de gênero, que inibe e afasta as mulheres dos espaços políticos e da participação política. Certo é que a violência política atinge a mulher de maneira cruel por meio de violência física, violência moral, violência psicológica; por meio da morte. Aliás, são inúmeras as formas de violência política de gênero, desde aquelas perpetradas pelo próprio Estado até as praticadas na esfera privada ou por particulares.

Diante dessa exclusão política das mulheres marcada por violência política de

gênero, a Lei 14.192 de 4 de agosto de 2021 foi sancionada para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher. Contudo, apenas uma norma jurídica, apesar de importante, não é suficiente para modificar o contexto sociocultural em que a mulher candidata ou política se encontra.

É necessário que precipuamente o poder público instrumentalize canais de enfrentamento à violência política contra a mulher, pois uma violação que ocorre há séculos não é fácil de ser enfrentada muito rapidamente. Ademais, com o avanço tecnológico, os canais de enfrentamento à violência contra a mulher têm se demonstrado importantes instrumentos de prevenção e intervenção na situação de violência ocorrida ou em ocorrência.

Por todo o exposto neste trabalho, entendemos que a inserção da violência política contra a mulher (violência política de gênero) no âmbito das denúncias atendidas pelo Disque Direitos Humanos — Disque 100 é necessária para ampliar o leque de iniciativas governamentais e não governamentais de enfrentamento à violência contra a mulher. Espera-se que o Disque 100 se torne referência em atendimento emergencial com perspectiva de gênero, e reconheça a violência política de gênero como violação aos direitos humanos das mulheres.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. **Plataforma para combater violência doméstica é lançada na Câmara**. Brasília, 2019. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2019-04/plataforma-para-combater-violencia-domestica-e-lancada-na-camara> . Acesso em: 15 jan. 2023.

ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos> . Acesso em: 5 out. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 31 dez. 1940. [3. jan. 1941]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm . Acesso em: 3 out. 2022.

BRASIL. Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 19 jul. 1965. [30 jul. 1965]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737compilado.htm . Acesso em: 3 out. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm . Acesso em: 3 out. 2022.

BRASIL. Emenda Constitucional de Revisão n. 4, de 7 de junho de 1994. Altera o § 9º do art. 14 da Constituição Federal. **Diário Oficial da União**: Brasília - DF, 9 jun. 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/ECR/ecr4.htm . Acesso em: 14 out. 2022.

BRASIL. Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 19 set. 1995a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9096compilado.htm . Acesso em: 11 out. 2022.

BRASIL. Lei n. 9.100, de 29 de setembro de 1995. Estabelece normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1996, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília - DF, 2 out. 1995b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9100.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.100%2C%20DE%2029%20DE%20SETEMBRO%20DE%201995.&text=Estabelece%20normas%20para%20a%20realiza%C3%A7%C3%A3o,Art. . Acesso em: 11 out. 2022.

BRASIL. Decreto 1.973, de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção

Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2 ago. 1996a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm . Acesso em: 9 out. 2022.

BRASIL. Lei n. 4.961, de 4 de maio de 1996. Altera a redação, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral). **Diário Oficial da União**: Brasília - DF, 6 maio 1996b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4961.htm . Acesso em: 12 out. 2022.

BRASIL. Emenda Constitucional n. 16, de 4 de junho de 1997. Dá nova redação ao § 5º do art. 14, ao caput do art. 28, ao inciso II do art. 29, ao caput do art. 77 e ao art. 82 da Constituição Federal. **Diário Oficial da União**: Brasília - DF, 5 jun. 1997a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc16.htm . Acesso em: 12 out. 2022.

BRASIL. Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1 out. 1997b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9504compilado.htm . Acesso em: 9 out. 2022.

BRASIL. Lei 12.034, de 29 de setembro de 2009. Altera as Leis nºs 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral. **Diário Oficial da União**, Brasília - DF, 29 set. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12034.htm. Acesso em: 15 out. 2022.

BRASIL. Lei n. 13.165, de 29 de setembro de 2015. Altera as Leis nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina. **Diário Oficial da União** - DF, 26 nov. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13165.htm. Acesso em: 14 out. 2022.

BRASIL. Lei n. 13.488, de 6 de outubro de 2017. Altera as Leis nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), e revoga dispositivos da Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015 (Minirreforma Eleitoral de 2015), com o fim de promover reforma no ordenamento político-eleitoral. **Diário Oficial da União**, Brasília - DF, 15 dez. 2017a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13488.htm . Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. Lei n. 13.460, de 26 de junho de 2017. Dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública. **Diário Oficial da União**, Brasília - DF, 27 jun. 2017b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13460.htm. Acesso em:

3 jan. 2023.

BRASIL. Lei 13.831, de 17 de maio de 2019. Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), a fim de assegurar autonomia aos partidos políticos para definir o prazo de duração dos mandatos dos membros dos seus órgãos partidários permanentes ou provisórios; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília - DF, 19 jun. 2019a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13831.htm. Acesso em: 8 out. 2022.

BRASIL. Lei 13.877, de 27 de setembro de 2019. Altera as Leis nºs 9.096, de 19 de setembro de 1995, 9.504, de 30 setembro de 1997, 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), 13.831, de 17 de maio de 2019, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre regras aplicadas às eleições; revoga dispositivo da Lei nº 13.488, de 6 de outubro de 2017; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília - DF, 13 dez. 2019b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13877.htm . Acesso em: 8 out. 2022.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Edital nº. 03/2019**. Brasília: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2019c. Disponível em: [https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/1Editaln03e seusanexos.pdf](https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/1Editaln03e%20seusanexos.pdf) . Acesso em: 17 dez. 2022.

BRASIL. Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos. **Disque Direitos Humanos**. Relatório 2019. Brasília: Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, 2019d.

BRASIL. Lei. n. 14.022, de 7 de julho de 2020. Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dispõe sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e de enfrentamento à violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 8 jul. 2020a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14022.htm#view . Acesso em: 8 out. 2022.

BRASIL. Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos. **Manual da Taxonomia de Direitos Humanos da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos**. Brasília: Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, 2020b. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/ondh/manual-da-taxonomia-de-direitos-humanos-da-ondh.pdf> . Acesso em: 14 ago. 2022

BRASIL. Emenda Constitucional n. 111, de 28 de setembro de 2021. Altera a Constituição Federal para disciplinar a realização de consultas populares concomitantes às eleições municipais, dispor sobre o instituto da fidelidade partidária, alterar a data de posse de Governadores e do Presidente da República e estabelecer regras transitórias para distribuição entre os partidos políticos dos recursos do fundo partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e para o funcionamento dos partidos políticos. **Diário Oficial da União**, Brasília - DF, 29 set. 2021a. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc111.htm#:~:text=Altera%20a%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal%20para,distribui%C3%A7%C3%A3o%20entre%20os%20partidos%20pol%C3%ADticos . Acesso em: 8 out. 2022.

BRASIL. Lei n. 14.192/2021, de 4 de agosto de 2021. Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher; e altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral, para criminalizar a violência política contra a mulher e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais proporcionalmente ao número de candidatas às eleições proporcionais. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 ago. 2021b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14192.htm#:~:text=1%C2%BA%20Esta%20Lei%20estabelece%20no rmas,os%20crimes%20de%20divulga%C3%A7%C3%A3o%20de . Acesso em: 8 out. 2022.

BRASIL. Lei n. 14.197/2021, de 1º de setembro de 2021. Acrescenta o Título XII na Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), relativo aos crimes contra o Estado Democrático de Direito; e revoga a Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983 (Lei de Segurança Nacional), e dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2 set. 2021c. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14197.htm . Acesso em: 8 out. 2022.

BRASIL. Governo Federal. **Denunciar violação de direitos humanos (Disque 100)**. Brasília: Governo Federal, 2022a. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/denunciar-violacao-de-direitos-humanos> . Acesso em: 5 jan. 2023.

BRASIL. Governo Federal. **Galeria de aplicativos**. Brasília: Governo Federal, [2022b]. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/apps/@@galeria-de-aplicativos> . Acesso em: 5 jan. 2023.

BRASIL. Emenda Constitucional n. 117, de 5 de abril de 2022. Altera o art. 17 da Constituição Federal para impor aos partidos políticos a aplicação de recursos do fundo partidário na promoção e difusão da participação política das mulheres, bem como a aplicação de recursos desse fundo e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e a divisão do tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão no percentual mínimo de 30% (trinta por cento) para candidaturas femininas. **Diário Oficial da União**, Brasília - DF, 6 abri. 2022c. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc117.htm . Acesso em: 13 dez. 2022.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Perguntas frequentes**. Brasília: 2022d. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/perguntas-frequentes> . Acesso em: 30 dez. 2022.

BRASIL. Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos. **Painel de dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos**. Brasília: 2022e. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/ondh/painel-de-dados/copy_of_2022 . Acesso em: 18 jan. 2023.

BRASIL. SENADO FEDERAL (Brasil). **Pesquisa DataSenado: mulheres na política 2022**. Brasília: Instituto de Pesquisa Datasenado, 2022f. Disponível em: <https://www2.senado.gov.br/bdsf/handle/id/602950> . Acesso em: 3 jan. 2023.

BRASIL. IBGE. **Painel de dados da PNAD contínua**. Brasília, 2022g. Disponível em: <https://painel.ibge.gov.br/pnad/> . Acesso em: 19 jan. 2023.

BARRETO, Irineu. **Fake News: Anatomia da Desinformação, Discurso de Ódio e Erosão da Democracia**. São Paulo: Saraiva, 2022. *E-book*.

BIROLI, Flávia. Mulheres e política na mídia brasileira: estereótipos de gênero e marginalidade do “feminino” na política. In: PAIVA, Denise (Org.). **Mulheres, política e poder**. Goiânia: Editora da UFG, 2010. p. 127-158. Disponível em: <https://journals.openedition.org/rccs/1765> . Acesso em: 25 dez. 2022.

BIROLI, Flávia. Uma mulher foi deposta: sexismo, misoginia e violência política. In: RUBIM, Linda; ARGOLLO, Fernanda. **O golpe na perspectiva de gênero**. Salvador: Edufba, 2018, p. 75-84.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Contatos de lideranças partidárias**. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/deputados/liderancas-contatos> . Acesso em 14 jan. 2023.

CASTELLS, Manuel. A Sociedade em Rede: do Conhecimento à Política. In: CASTELLS, Manuel; CARDOSO, Gustavo. **A sociedade em rede: do conhecimento à ação política**. Lisboa: Imprensa Nacional - Casa da Moeda, 2005, p. 17-30.

CAROLINA, Áurea. Por nós e a partir de nós. In: D’AVILA, Manuela (Org.). **Sempre foi sobre nós: relatos de violência política de gênero no Brasil**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2022. p. 23-31.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Situação dos direitos humanos no Brasil. Organização dos Estados Americanos. Washington, 2021. Disponível em: <http://file.plenu.org.br/Editor/2021/brasil2021pt1.pdf> . Acesso em: 17 dez. 2022.

COSTA, Ana Alice Alcântara. O movimento feminista no Brasil: dinâmica de uma intervenção política. In: MELO, Hildete Pereira de; PISCITELLI, Adriana; MALUF, Sônia; PUGA, Vera Lucia (Orgs.). **Olhares feministas**. Brasília: Ministério da Educação, 2009. p. 51-82.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf> . Acesso em: 8 ago. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Violência política de gênero**: Brasil registra sete casos a cada 30 dias. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/violencia-politica-de-genero-brasil-registra-sete-casos-a-cada-30-dias/> . Acesso em: 10 dez. 2022.

DA SILVA, Elizabete Rodrigues. Feminismo radical – pensamento e movimento. **Textura**, Cruz das Almas, v. 3, n. 1, p. 24-34, 2008. Disponível em: <https://textura.emnuvens.com.br/textura/article/view/251> . Acesso em: 15 dez. 2022.

DUARTE, Constância Lima. Feminismo: uma história a ser contada. In: HOLLANDA, Heloísa Buarque de. (Org.). **Pensamento feminista brasileiro**: formação e contexto. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019. p. 26-51.

FRANCO, Anielle. Liberdade é não ter medo. In: D'AVILA, Manuela (Org.). **Sempre foi sobre nós**: relatos de violência política de gênero no Brasil. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2022. p. 13-15.

FRASER, Nancy. Mapeando a imaginação feminista: da redistribuição ao reconhecimento e à representação. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 15, p. 291-308, ago. 2007. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0104-026X2007000200002> . Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/qLvqR85s5gq56d63QhPX4VP/?format=pdf&lang=pt> . Acesso em: 15 dez. 2022.

FRASER, Nancy. Reenquadrando a justiça em um mundo globalizado. **Lua Nova**: revista de cultura e política, São Paulo, p. 11-39, 2009. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0102-64452009000200001> . Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/BJjZvbgHXyxwYKHjYbTYCnn/?lang=pt&stop=previous&format=html> . Acesso em: 15 dez. 2022.

FRASER, Nancy. Mercantilização, proteção social e emancipação: as ambivalências do feminismo na crise do capitalismo. **Revista Direito GV, São Paulo - SP**, v. 7, p. 617-634, 2011. DOI: <https://doi.org/10.1590/S1808-24322011000200011> . Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/cmCd9sLNXByF66SHNbyJK9q/?format=pdf&lang=pt> . Acesso em: 13 dez. 2022.

FRASER, Nancy. Trás la desaparición del salario familiar: un experimento mental posindustrial. In: FRASER, Nancy. **Fortunas del feminismo**. Ecuador: **Traficantes de Sueños**, 2015a, p. 139-166.

FRASER, Nancy. La política feminista en el era de reconocimiento: una aproximación bidimensional a la justicia de género. In: FRASER, Nancy. **Fortunas del feminismo**. Ecuador: **Traficantes de Sueños**, 2015b, p. 189-206.

FRASER, Nancy. O feminismo, o capitalismo e a astúcia da história. In: HOLLANDA, Heloísa Buarque de. (Org.). **Pensamento feminista**: conceitos fundamentais. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019. p. 25-48.

GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 11.ed. **São Paulo: Editora Atlas**, 2015.

GLOBO. **Vereador de Votorantim terá que indenizar candidata a prefeita após divulgar fake news.** G1 Globo, 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sorocaba-jundiai/eleicoes/2020/noticia/2020/10/05/vereador-de-votorantim-tera-que-indenizar-candidata-a-prefeita-apos-divulgar-fake-news.ghtml>. Acesso em 16 dez. 2022.

HERRERA FLORES, Joaquín. **De habitaciones propias y otros espacios negados: una teoria critica de las opresiones patriarcales.** Bilbao: Universidad de Deusto, 2005, 171p.

HERRERA FLORES, Joaquín. **A (re)invenção dos direitos humanos.** Tradução: Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009, 232p.

INSTITUTO ALZIRAS. **Censo das prefeitas brasileiras.** (Mandato de 2017-2020). [s.l.], 2018. Disponível em: <http://prefeitas.institutoalziras.org.br/> . Acesso em: 14 dez. 2022.

INSTITUTO ALZIRAS. **Censo das prefeitas brasileiras.** (Mandato de 2021-2024). [s.l.], 2022. Disponível em: <http://prefeitas.institutoalziras.org.br/censo/> . Acesso em: 14 dez. 2022.

INSTITUTO AVON. **Muito além do cyberbullying: a violência real do mundo virtual.** São Paulo, 2021. Disponível em: <https://institutoavon.org.br/pesquisa/> . Acesso em: 14 dez. 2022.

INSTITUTO MARIELE FRANCO. **A violência política contra as mulheres negras.** [s.l.], 2020.

LIBARDONI, Alice. **Direitos humanos das mulheres em outras palavras: subsídios para capacitação legal de mulheres e organizações.** Brasília: Agende, dez. 2002.

LIMA, Jairo; CIRINO, Samia Moda; FELICIANO, Julia. Representatividade de mulheres no Brasil e Argentina: de excluídas da esfera política a eleitas sem paridade de participação. **Estudios de Derecho**, v. 79, n. 174, 2022. Disponível em: <https://revistas.udea.edu.co/index.php/red/article/download/348680/20809536?inline=1> . Acesso em: 7 fev. 2023.

MATHIEU, Nicole-Claude. Sexo e gênero. In: HIRATA, Helena; LABORIE, Françoise; LE DOARÉ, Hélène; SENOTIER, Danièle (org.). **Dicionário crítico do feminismo.** São Paulo: UNESP, 2009. p. 222-231.

META. **Mulheres na política: combatendo a violência nas plataformas da Meta.** 2022, 19p. Epub. Disponível em: <https://about.fb.com/br/wp-content/uploads/sites/11/2022/07/Mulheres-na-poli%CC%81tica-2022-jul-06-V.4B.pdf> . Acesso em: 10 dez. 2022.

MIGUEL, Luis Felipe. Gênero e representação política. In: BIROLI, Flávia; MIGUEL,

Luis Felipe. **Feminismo e política**: uma introdução. São Paulo: Boitempo, 2014. p. 59-68. Epub.

MIGUEL, Luís Felipe. Violência e política. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 30, p. 29-44, 2015. DOI: <https://doi.org/10.17666/308829-44/2015> . Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/HWjmHhdvmbTkk8qLrwnKzm/?format=html&lang=pt> . Acesso em: 13 dez. 2022.

MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia. Mídia e representação política feminina: hipóteses de pesquisa. **Opinião Pública**, Campinas, v. 15, p. 55-81, 2009. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0104-62762009000100003> . Disponível em: <https://www.scielo.br/j/op/a/pTPzn8cRQyZ3svhH7prFkxJ/?format=pdf&lang=pt> . Acesso em: 13 dez. 2022.

MIGUEL, Sônia Malheiros. **A política de cotas por sexo**: Um estudo das primeiras experiências no Legislativo brasileiro. Brasília: CFEMEA, 2000. 216p.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Procuradoria Regional da República da 1ª Região. **Ofício nº 7-029/2022/MPF/PRR1/13º OF Criminal**. Brasília, 2022a.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Procuradoria Regional da República da 1ª Região. **Ofício nº 7-197/2021/MPF/PRR1/13º OF Criminal**. Brasília, 2021a.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Procuradoria Regional da República da 1ª Região. **Ofício nº 7-036/2022/MPF/PRR1/13º OF Criminal**. Brasília, 2021b.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Procuradoria Regional da República da 1ª Região. **Ofício nº 7-047/2022/MPF/PRR1/13º OF Criminal**. Brasília, 2021c.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL **Violência política de gênero é crime**: saiba como reconhecer e denunciar essa prática. – Brasília: MPF, 2022. Disponível em: https://www.mpf.mp.br/pge/institucional/gt-violencia-de-genero/Eleitoral_Campanha_Mulheres_na_Politica_Cartilha.pdf . Acesso em: 1 jan. 2023.

MOTA, Fernanda Ferreira; BIROLI, Flávia. O gênero na política: a construção do "feminino" nas eleições presidenciais de 2010. **Cadernos Pagu**, Campinas, p. 197-231, jul-dez. 2014. DOI: <https://doi.org/10.1590/0104-8333201400430197> . Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/FpvVX8NYtKskCgGYFXwD5MN/abstract/?lang=pt> . Acesso em: 14 dez. 2022.

OBSERVATÓRIO DA VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA A MULHER. **Relatório 2020-2021 de violência política contra a mulher**. Brasília: Transparência Eleitoral Brasil, 2021a. Disponível em: <https://transparenciaeleitoral.com.br/wp-content/uploads/2021/12/Relatorio-de-violencia-politica-contra-a-mulher.pdf> . Acesso em: 2 dez. 2022.

OBSERVATÓRIO DA VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA A MULHER. **Cartilha sobre violência política de gênero**. Brasília: Transparência Eleitoral Brasil, 2021b.

Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/Cartillabras11compactado.pdf>
. Acesso em: 2 dez. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. ONU Mulheres. **Declaração e plataforma de ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher**. Pequim, 1995. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_beijing.pdf . Acesso em: 27 out. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. ONU Mulheres. **Cartilha de prevenção à violência política contra as mulheres em contextos eleitorais**. 2021a. 46p.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. ONU Mulheres. **Atenea: por uma democracia 50/50**. 2021b. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2021/12/Roteiro_HojadeRuta.pdf
Acesso em: 27 nov. 2022.

PINHEIRO, Luana Simões. **Vozes femininas na política: uma análise sobre mulheres parlamentares no pós constituinte**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2007.

PINTO, Celi Regina Jardim. Paradoxos da participação política da mulher no Brasil. **Revista USP**, São Paulo: USP, 2001, n. 49, p. 98-112.

PINTO, Céli Regina Jardim. **Uma história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2003.

PINTO, Céli Regina Jardim. Feminismo, história e poder. **Revista de sociologia e política**, Curitiba, v. 18, p. 15-23, jun. 2010. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0104-44782010000200003> . Disponível em: <https://shre.ink/1u7N> . Acesso em: 29 out. 2022.

PINTO, Céli Regina Jardim. Dilma – uma mulher política. In: RUBIM, Linda; ARGOLO, Fernanda. **O golpe na perspectiva de gênero**. Salvador: Edufba, 2018, p. 23-32.

PINTO, Céli Regina Jardim. Gênero, cultura e democracia. In: RUBIM, Antônio A. C.; TAVARES, Márcio (Orgs.). **Cultura política no Brasil**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2021, p. 143-154.

PITANGUY, Jacqueline. A carta das mulheres brasileiras aos constituintes: memórias para o futuro. In: HOLLANDA, Heloísa Buarque de. (Org.). **Pensamento feminista brasileiro: formação e contexto**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019. p. 90-108.

PRÁ, Jussara Reis. Mulheres, direitos políticos, gênero e feminismo. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 43, p. 169-196, jul-dez. 2014. DOI: <https://doi.org/10.1590/0104-8333201400430169> . Disponível em: <https://bityli.com/mwm2N> . Acesso em: 15 out. 2022

PRÁ, Jussara Reis. O custo político das desigualdades de gênero e a teoria do capital social. **Educação Unisinos**, São Leopoldo. v. 9, n. 2, p. 99-115, 2005. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/4496/449644420004.pdf>. Acesso em:

RODRIGUES, Bruna; SANTOS, Daiana. Não, não somos tua empregada. In: D'AVILA, Manuela (Org.). **Sempre foi sobre nós**: relatos de violência política de gênero no Brasil. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2022. p. 23-31.

SACCHET, Teresa. Partidos políticos e (sub)representação feminina: um estudo sobre recrutamento legislativo e financiamento de campanhas. In: PAIVA, Denise (Org.). **Mulheres, política e poder**. Goiânia: Editora da UFG, 2011. p. 159-186.

SAFFIOTI, Heleieth IB. **O poder do macho**. São Paulo: Moderna, 1987.

SALGADO, Eneida Desiree. Os princípios constitucionais eleitorais como critérios de fundamentação e aplicação das regras eleitorais: uma proposta. **Estudos eleitorais**, Brasília: TSE, 2011. v. 6, n. 3, p. 103-129. Disponível em: https://www.tse.jus.br/hotsites/catalogo-publicacoes/pdf/estudos_eleitorais/estudos_eleitorais_v6_n3.pdf#page=104 . Acesso em: 9 nov. 2022.

SÁNCHEZ RUBIO, David. Derechos humanos constituyentes, luchas sociales y cotidianas e historización. **Revista del Cisen Tramas**, 2014. Disponível em: <https://idus.us.es/handle/11441/86284> . Acesso em: 8 out. 2022.

SANCHEZ RUBIO, David. Derechos humanos, no Colonialidad y otras luchas por la dignidad: una mirada parcial y situada. **Journal of Law and Sustainable Development**, São Paulo (SP), v. 3, n. 1, p. 181–213, 2015. DOI: 10.37497/sdgs.v3i1.154. Disponível em: <https://www.journalsdsg.org/jlss/article/view/154>. Acesso em: 5 out. 2022.

SÃO PAULO (estado). **SOS Mulher**. São Paulo, 2022. Disponível em: <https://www.sosmulher.sp.gov.br/> . Acesso em: 2 jan. 2023.

SCHUMAHER, Schuma; BRAZIL, Érico Vital (Ed.). **Dicionário mulheres do Brasil**: de 1500 até a atualidade: bibliográfico e ilustrado. Rio de Janeiro: Zahar, 2000.

SCOTT, Joan. História das Mulheres. In: BURKE, Peter (Org.). **A escrita da história**: novas perspectivas. Tradução: Magda Lopes. São Paulo: USP, 1992. p. 63-97.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil para análise histórica. In: HOLLANDA, Heloísa Buarque de. (Org.). **Pensamento feminista**: conceitos fundamentais. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019. p. 49-83.

SCOTT, Joan. Gênero: ainda é uma categoria útil de análise? Tradução: Graziela Schneider Urso. **Albuquerque**: revista de história, Aquidauana, v. 13, n. 26, p. 177-186, 28 dez. 2021. DOI: <https://doi.org/10.46401/ardh.2021.v13.14704> . Disponível em: <https://desafioonline.ufms.br/index.php/AlbRHis/issue/view/679/538> . Acesso em: 7 out. 2022.

SOIHET, Raquel. Formas de violência, relações de gênero e feminismo. In: MELO, Hildete Pereira de; PISCITELLI, Adriana; MALUF, Sônia; PUGA, Vera Lucia (Orgs.). **Olhares feministas**. Brasília: Ministério da Educação, 2009. p. 369-394.

SOUZA, Jaime L. C; BRITO, Daniel Chaves; BARP, Wilson José. Violência doméstica: reflexos das Ordenações Filipinas na cultura das relações conjugais no Brasil. In: UFSCAR. **Teoria & Pesquisa: Revista de Ciência Política**. São Carlos: UFSCAR, 2009, p. 61-82. Disponível em: <https://www.teoriaepesquisa.ufscar.br/index.php/tp/article/view/161/137> . Acesso em: 10 out. 2022.

SOUZA, Renata. Femicídio Político: um estudo sobre a vida e a morte de Marielles. **Cadernos de Gênero e Diversidade**, [S. l.], v. 6, n. 2, p. 119–133, 2020. DOI: 10.9771/cgd.v6i2.42037. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/cadgendiv/article/view/42037>. Acesso em: 20 jan. 2023.

SPINELLI, Letícia Machado. O potencial crítico da teoria política feminista: gênero enquanto categoria de análise. **Revista Feminismos**, Salvador: v. 6, n. 3, p. 11-23, dez. 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/feminismos/article/view/30184> . Acesso em: 14 dez. 2022.

TELES, Maria Amélia de Almeida. **Breve história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1993.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **Parecer técnico de auditoria - TC 017.499/2021-6**. Brasília: TCU, 29 jun. 2022.

UOL, Lupa. **É falsa foto de Manuela com camiseta que traz a frase “Jesus é travesti”**. São Paulo, 2018. Disponível em: <https://lupa.uol.com.br/jornalismo/2018/10/02/verificamos-manuela-jesus/> . Acesso em: 12 jan. 2023.

VELLOSO, Carlos Mario da Silva.; AGRA, Walber de Moura. **Elementos de Direito Eleitoral**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. E-book.

VIOTTI, Maria Luiza Ribeiro. Declaração e plataforma de ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher: Pequim, 1995. In: MULHERES, O. N. U. Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre Mulheres. Pequim, p. 148-158, 1995.

ZIRBEL, Ilze. Ondas do feminismo. In: UNICAMP. **Blogs de ciências da Universidade Estadual de Campinas: mulheres na filosofia**. Campinas: v. 7, n. 2, p. 10-31, 2021. Disponível em: <https://www.blogs.unicamp.br/mulheresnafilosofia/ondas-do-feminismo/> . Acesso em: 16 dez. 2022.